

Instrucções regulamentares para execução do
Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875.

TITULO I.

Da qualificação dos votantes.

CAPITULO I.

Disposições geraes d'este titulo.

Art. 1.º De dous em dous annos, a contar do de 1876, proceder-se-ha em todo o Imperio aos trabalhos de qualificação dos cidadãos aptos para votar nas eleições primarias, nas de Juizes de Paz e nas de Vereadores das Camaras Municipaes.

Estes trabalhos terão começo, quanto á primeira qualificação, no dia que o governo designar, e quanto ás seguintes, na 3.ª dominga do mez de Janeiro de cada biennio. No mencionado dia se reunirá para tal fim as Juntas parochiaes.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 24, e Lei n. 387 de 1846 art. 1.º)

Art. 2.º São encarregados os trabalhos de qualificação:

1.º A's Juntas parochiaes, que organizarão as listas dos cidadãos aptos para ser votantes em cada parochia;

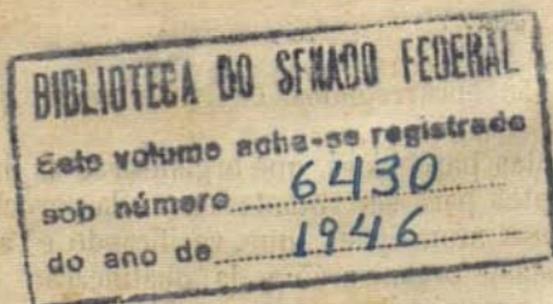
2.º A's Juntas municipaes, que, verificando e apurando estas listas, organizarão a da qualificação dos cidadãos de cada municipio;

3.º Aos Juizes de Direito e ás Relações, que decidirão os recursos.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º §§ 4.º, 11 e 18.)

Art. 3.º A qualificação feita em virtude do Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 é permanente para o effeito de não poder nem um cidadão ser eliminado sem provar-se que falleceu ou que perdeu a capacidade politica para o exercicio do direito eleitoral por algum dos factos designados no art. 7.º da Constituição do Imperio.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 21.)



CAPITULO II.

Da organização das Juntas Parochiaes.

Art. 4.º Tres dias antes do designado no art. 1.º para a reunião das Juntas parochiaes, se procederá á eleição dos seus membros sob a presidencia do Juiz de Paz mais votado do districto da matriz, ainda que não se ache em exercicio, embora esteja d'elle suspenso por acto do Governo, ou em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º parte 2.ª, e
Lei n. 387 de 1846. art. 2.º)

§ 1.º O Juiz de Paz a que se refere este artigo será sempre o eleito na ultima eleição geral, embora se tenha procedido a eleição posterior em consequencia de nova divisão ou incorporação de districtos.

(Lei n. 387 de 1846 art. 3.º)

§ 2.º Quando a convocação, de que trata o art. 5.º para a eleição da Junta parochial fôr feita por Juiz de Paz de quatriennio a expirar, ao dito Juiz, e no seu impedimento ou falta aos outros Juizes de Paz, do mesmo districto e quatriennio, segundo a ordem da votação, compete em todo o caso a presidencia da dita eleição, ainda quando ao tempo desta já se achem em exercicio os Juizes de Paz eleitos para o novo quatriennio.

No caso de não ter sido feita a dita convocação pelo Juiz de Paz mais votado, por estar impedido, todavia

competir-lhe-ha aquella presidencia desde que cessar o impedimento.

Se, porém, não puder presidir á eleição o Juiz de Paz do quatrienio findo, que tiver feito a convocação, nem algum dos seus substitutos do mesmo districto, assumirá a presidencia da eleição da Junta o Juiz de Paz mais votado do novo quatriennio, ou, na sua falta ou impedimento, o legitimo substituto, devendo ceder a presidencia a qualquer d'aquelles que se apresentar.

(Lei n. 387 de 1846 art. 110, Decreto n. 503 de 1847 e Av. n. 35 de 1853).

§ 3.º Trasladata canonicamente de uma para outra Igreja, a séde parochial contemplada no actual recenseamento pertence ao Juiz de Paz mais votado do districto da nova matriz presidir á organização da Junta parochial.

(Instrucções n. 565 de 1868 art. 7.º)

§ 4.º Os Juizes de Paz do quatriennio findo, emquanto conservarem a jurisdicção, por não ter havido eleição na época legal, ou ter sido annullada a ultima eleição, são competentes para presidir á organização das Juntas parochiaes.

(Instrucções n. 565 de 1868 art. 3.º)

§ 5.º Nos casos de ausencia, falta ou impossibilidade physica ou moral do Juiz de Paz competente para presidir á organização da Junta parochial, será este substituido:

1.º Pelos Juizes de Paz seus immediatos, segundo

a ordem da votação, com tanto que estejam juramentados, ou logo que o seião;

2.º Na falta, ausencia ou impossibilidade destes, pelos Juizes de Paz de cada um dos outros districtos que a parochia tiver, segundo a ordem de sua votação, preferidos os dos districtos mais visinhos á séde da parochia, e em ultimo lugar pelos dos districtos mais proximos de outras parochias, ainda que estas pertençam a municipio diverso.

(Instrucções n. 565 de 1868 art. 1.º)

§ 6.º Estas substituições se farão independentemente de convocação ou convite dos substitutos, ou de ordem prévia de autoridade superior, sempre que por qualquer modo constar áquelles a falta do Juiz de Paz a quem deverem substituir.

(Instrucções n. 565 de 1868 art. 2.º)

§ 7.º Logo que se apresentar, para tomar a presidencia, qualquer dos Juizes de Paz que tiverem precedencia ao que a estiver exercendo, ceder-lhe-ha este o lugar.

(Instrucções n. 565 de 1868 art. 2.º)

Art. 5.º Para fazer-se a eleição da Junta Parochial, o Juiz de Paz que houver de presidir a este acto, deverá 30 dias antes do marcado para a organização da mesma Junta, convocar nominalmente por editaes, que nos lugares publicos se affixarão e serão publicados pela imprensa, se a houver, e por notificação feita por Official de Justiça, ou por officio:

1.º Os Eleitores existentes da Parochia, cuja eleição tiver sido approvada pela Camara dos Deputados, exceptuados sómente: 1.º os que tiverem mudado o domicilio para fóra da mesma parochia, ainda que para esta voltem, caso em que se não comprehende a ausencia temporaria da parochia, provada por factos significativos, que revelem não ter havido animo deliberado de effectiva mudança, a qual sempre se presumirá nos dous seguintes casos:—achar-se o cidadão incluído em lista de qualificação de outra parochia, sem ter reclamado e haver nella exercido cargo para o qual a lei exija domicilio; 2.º os que se acharem ausentes da Provincia.

2.º O terço dos immediatos em votos aos Eleitores, contando-se este terço em relação ao numero dos Eleitores effectivamente convocados, de modo que a proporção seja sempre de um immediato para tres Eleitores, dous para seis, e assim por diante, embora o numero d'aquelles Eleitores exceda o multiplo de tres.

Não serão convocados os immediatos, que estiverem comprehendidos nas duas excepções do numero antecedente.

Em nenhum caso porém poderão ser convocados immediatos que não se achem incluídos no primeiro terço da respectiva lista, contado em relação ao numero total dos Eleitores que a parochia dever dar.

Quando se apresentar, reclamando o seu direito de votar, o eleitor ou immediato que não tiver sido convocado por motivo de mudança de domicilio para fóra da parochia, será resolvida esta questão pela pluralidade dos votos dos Eleitores e mais cidadãos convocados para tomarem parte na eleição.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º, e Lei n. 387 de 1846 art. 4.º)

§ 1.º Quando o Juiz de Paz competente deixar de fazer por qualquer motivo a convocação de que trata este artigo, o primeiro dos seus substitutos legaes, nos termos dos §§ 5.º e 6.º do art. 4.º, cumprirá este dever no prazo de 24 horas, contadas das 10 horas da manhã do dia em que aquelle Juiz é obrigado a praticar esse acto. Expirado o prazo sem que a convocação tenha sido feita pelo dito substituto, cabe a qualquer dos outros desempenhar immediatamente o mesmo dever. O tempo que assim decorrer até realizar-se o acto da convocação, não será computado nos 30 dias marcados neste artigo. Se porém, fôr excedido este tempo, designar-se-ha novo dia para a reunião da Junta nos termos do art. 23.

(Instrucções n. 168 de 1849 arts. 7.º e 8.º)

§ 2.º No edital da convocação se declarará expressamente que a reunião dos eleitores e immediatos para o dito fim se fará ás 10 horas da manhã no consistorio ou, se este não offerecer sufficiente espaço, no corpo da igreja matriz, ou finalmente, se nesta não fôr absolutamente possivel, em outro edificio situado dentro da parochia e designado pelo Juiz de Paz, de accôrdo com o Juiz de Direito, ou com o Juiz Municipal ou quem suas vezes fizer, nos termos em que o primeiro não residir expondo os motivos que exigirem a mudança.

Se depois da publicação do edital occorrer caso imprevisto que, não admittindo demora, obste absolutamente á reunião na matriz, o Juiz de Paz designará e logo em novo edital o edificio em que a reunião se fará communicando o facto ao Juiz de Direito ou ao Juiz Municipal.

Se durante os trabalhos da Junta sobrevier motivo

de força maior que obrigue á mudança de lugar, á mesma Junta competirá designar o edificio, para o qual se transferirão os trabalhos Não se effectuará porém a mudança sem previo annuncio por edital em que se especifique o motivo.

Na acta competente se mencionará circunstanciadamente a occorrença em qualquer dos casos.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 6.º; Lei n. 387 de 1846 art. 4.º; Aviso n. 229 de 1860 e Instrucções n. 565 de 1868 art. 96).

§ 3.º A falta dos Eleitores ou dos seus immediatos comprehendidos no primeiro terço, que tiverem morrido, mudado da parochia sua residencia, ou se houverem ausentado para fóra da Provincia, não será supprida, no acto da convocação, salvo no caso do § 4.º deste artigo.

Se porém, annullados em virtude de acto da Camara dos Deputados os poderes de algum Eleitor, passar a occupar o seu lugar o respectivo supplente, será convocado este como Eleitor e em seu lugar o immediato que se seguir em votação ao ultimo do primeiro terço.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º; Lei n. 387 de 1846, art. 5.º, e Aviso n. 53 de 1854).

§ 4.º Na parochia, cujo numero de Eleitores fôr inferior a tres, ou em que, por morte, ausencia da provincia, ou mudança da parochia, não puderem ser convocados tres pelo menos, o Juiz de Paz convocará; pelo mesmo modo já estabeleci lo n'este artigo ácerca da convocação dos Eleitores, e até completarem aquelle numero, os Juizes de Paz que a elle se seguirem, pela

ordem da votação, e na falta destes, a cidadãos com as qualidades de Eleitor, e residentes na parochia.

Do mesmo modo, se não poderem ser convocados pelo menos, tres immediatos comprehendidos no primeiro terço, a falta destes será supprida ou prehendida, até ao dito numero, pela convocação dos immediatos em votos aos ditos Juizes de Paz, segundo a ordem de sua votação, e na falta destes, por cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

Esta ultima disposição não é applicavel ao caso em que seja inferior a tres o numero dos immediatos necessarios para perfazer o terço do dos Eleitores effectivamente convocados. Em tal caso o Juiz de Paz convocará sómente um ou dous immediatos aos Juizes de Paz ou cidadãos, conforme o numero d'aquelles Eleitores.

Assim, se tiverem sido convocados de tres a cinco, ou de seis a oito Eleitores, e nenhum immediato poder sel-o, convocar-se-hão apenas dous substitutos deste no segundo caso e um no primeiro: a necessidade da convocação de tres substitutos dos immediatos, para perfazer-se este numero, refere-se pois ao caso, unicamente, de serem convocados 9 ou mais Eleitores.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º parte 3.ª)

§ 5.º Sempre que a convocação para a eleição da Junta fôr feita por Juiz de Paz de districto visinho, a falta dos Eleitores, nos casos do paragrapho antecedente, não será supprida ou completada pelos Juizes de Paz segundo a regra estabelecida no mesmo paragrapho e sim por cidadãos com os requisitos alli exigidos. A falta porém dos immediatos aos Eleitores será supprida

pelos immediatos aos Juizes de Paz do districto da matriz, na conformidade do referido paragrapho.

(Decreto n. 1812 de 1856 art. 2.º)

§ 6.º Quando ao acto da organização da Junta parochial não comparecer nenhum Eleitor ou comparecerem menos de 3 dos Eleitores ou dos seus substitutos convocados, o Juiz de Paz presidente prehencherá, só até ao numero 3, a sua falta, convocando por officio, ou, se estiverem presentes, verbalmente, os Juizes de Paz seus immediatos, nos termos do art. 6.º, e na falta delles, cidadãos com as quatidades de eleitor e residentes na parochia.

Se ao mesmo acto nenhum immediato comparecer, ou comparecerem menos de 3 dos immediatos ou de seus substitutos convocados, o dito presidente prehencherá tambem as faltas, na proporção do terço dos Eleitores presentes, mas só até ao numero de 3, convidando pelo modo acima declarado quem os deva substituir.

Assim, se comparecerem de 3 a 5 Eleitores, e nenhum immediato, será convidado um só substituto; se comparecerem de 6 a 8 Eleitores, serão convidados 2 substitutos na falta absoluta de immediatos, ou 1 só, se estiver presente um immediato; finalmente, se comparecerem de 9 a 11 Eleitores e nenhum ou menos de 3 immediatos, serão convidados, no 1.º caso, 3 substitutos e no 2.º, 1 ou 2 substitutos para perfazer-se o numero de 3.

O convite será feito:

1.º Aos immediatos que se seguirem aos já convocados, e que, estando comprehendidos no 1.º terço em relação ao numero total dos Eleitores que a parochia

der, tenham todavia deixado de ser contemplados na convocação por não haver esta abrangido o numero completo dos Eleitores por motivo de morte, mudança da parochia, ou ausencia para fóra da Provincia: assim, sendo 30 o numero completo dos Eleitores que a parochia dêr, só tiverem sido effectivamente convocados 27, e consequentemente, em vez de todos os 10 immediatos que constituirem o 1.º terço só o houverem sido 9, terço de 27, mas se comparecerem unicamente 2 immediatos, convidar-se-ha em 1.º lugar, para perfazer-se o numero de 3, o 10.º immediato que não fôra convocado, e só na falta deste, o primeiro immediato dos Juizes de Paz;

2.º Aos immediatos dos Juizes de Paz;

3.º A cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º parte 3.ª)

§ 7.º No caso de presidir a eleição da Junta parochial Juiz de Paz de districto visinho, a falta de Eleitores ou immediatos será preenchida ou completada pelo modo estatuido no § 3.º

§ 8.º Será esperado até ás 10 horas do dia seguinte o comparecimento dos novos convocados; mas, se estes não se acharem presentes até então, o Juiz de Paz presidente completará immediatamente o numero necessario, por convite feito a cidadãos presentes com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia, preferindo para a substituição dos Juizes de Paz e dos immediatos destes os que se seguirem em votos e se acharem presentes.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º parte 3.ª—Decreto n. 1812 de 1856 arts. 8, 10 e 14).

§ 9.º Nas parochias novamente creadas. contempladas no actual recenseamento, serão convocados até 3 e segundo a ordem de sua votação, os Eleitores das Parochias de que aquellas fazião parte, residentes em territorio das novas desde a data do provimento canonico, e um dos seus immediatos que ahi também residão desde a mesma data.

No caso de ter-se formado a nova parochia com territorios desmembrados de duas ou mais, serão convocados com preferencia os Eleitores de qualquer dellas e seus immediatos, cuja residencia na nova parochia fôr mais visinha do lugar da Igreja matriz.

Na falta de todos, ou de algum destes Eleitores e seus immediatos, será preenchido e completado o seu numero pelo modo estabelecido nos paragraphos anteriores.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º parte 4.ª)

§ 10. Não havendo Eleitores em uma parochia, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, ou não se haver ella effectuado, ou não estar ainda approvada pela Camara dos Deputados, serão convocados os Eleitores da legislatura e seus immediatos, observadas as disposições dos paragraphos.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 1.º)

§ 11. No caso de falta absoluta destes ultimos Eleitores e de seus immediatos do 1.º terço, serão convocados, em lugar d'aquelles, até 3 dos Juizes de Paz do districto da matriz, e, em lugar dos ditos immediatos, outros tantos immediatos dos Juizes de Paz. E na falta dos Juizes de Paz e seus immediatos, serão convocados ou convidados, para suprirem a falta dos 1.ºs,

até 3 cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia, e a dos segundos até outros 3 cidadãos com iguaes requisitos.

No caso de constar officialmente, depois da convocação, ter sido approvada a ultima eleição de Eleitores, ficará sem effeito aquelle acto e serão convocados os novos Eleitores e seus immediatos, ainda com redução do prazo legal, fazendo-se em todo o caso a nova convocação por officio do Juiz de Paz dirigido a cada um dos Eleitores e dos immediatos destes.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º parte 2.ª—Instrucções n. 535 de 1868 art. 41).

Art. 6.º Os Juizes de Paz e seus supplentes que houverem de ser convocados ou convidados nos casos especificados nas disposições anteriores para supprir as faltas dos Eleitores e immediatos destes, serão sempre os eleitos para a quatriennio dentro do qual se fizer a convocação ou o convite.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 1. parte 2.ª)

Art. 7.º Embora se não tenha feito, nos termos do art. 5.º, a convocação dos Eleitores e de seus immediatos, o comparecimento voluntario da maioria, não só d'aquelles como destes, sanará o vicio da convocação.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 26 n. 3).

Art. 8.º No dia aprazado para a eleição da Junta parochial, reunidos os Eleitores e seus immediatos, ou substitutos convocados, á hora e no lugar designados nos termos do art. 5.º § 2.º, tomarão assento: o dito Juiz de Paz, como presidente, no tópo da mesa

com o Escrivão do Juizo á sua esquerda, e em tórno da mesma mesa os ditos Eleitores e seus immediatos ou substitutos: Feita pelo presidente a leitura do art. 1.º §§ 1.º e 3.º do Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e do capitulo 2.º destas Instrucções, annunciará elle que se vai proceder á eleição da Junta Parochial.

Na falta, ou impedimento do Escrivão, e no caso de ser este eleito membro da Junta, será substituído como se determina no art. 25.

Se lhe competir como Eleitor ou immediato, votar para a dita eleição, exercerá este direito sem interromper as funcções de Escrivão da mesma Junta.

(Lei n. 387 de 1846 arts. 8 e 30.—Decreto n. 1812 de 1856 art. 4.º —Decreto n. 2621 de 1860 art. 3.º)

Art. 9.º Immediatamente o Juiz de Paz presidente fará a chamada dos Eleitores e seus immediatos, ou substitutos convocados, e o Escrivão irá lançando em uma lista os nomes de todos os que não responderem. Cada um dos presentes, entregará pela ordem da chamada, duas cédulas fechadas de todos os lados, e não assignadas, contendo cada uma dous nomes de cidadãos da parochia com as qualidades de Eleitor. Uma destas cédulas terá o rotulo—Para mesarios—e a outra—Para supplentes—; e serão recolhidas em uma urna á proporção que fôrem entregues.

Se algum dos convocados, não substituídos, comparecer depois da chamada, mas antes de dar começo á apuração das cédulas, será admittido a votar.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º—Lei n. 387 de 1846 art. 8.º—Decreto n. 1812 de 1856 art. 5.º)

Art. 10. Concluido o recebimento das cédulas, o Juiz de Paz presidente, depois de as separar segundo os seus rotulos, em dous massos distinctos, contará as de cada um destes e publicará o seu numero; do que tomará nota o Escrivão para ser lançado na acta.

Immediatamente o mesmo presidente dará principio á leitura das cédulas, começando pelas que tiverem o rotulo—Para mesarios—, e o Escrivão irá tomando os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos, que este houver obtido, publicando em alta voz os numeros a proporção que os escrever.

(Decreto n. 1812 de 1856 art. 6.º)

Art. 11. As cédulas, em que houver numero de nomes inferior ao determinado, serão não obstante apuradas; das que porém contiverem numero superior se desprezarão os excedentes, segundo a ordem em que os nomes se acharem escriptos.

Não se apurará a cédula que contiver nome riscado, alterado ou substituido, ou declaração contraria á do rotulo; tambem quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma dellas do proprio involucro, nenhuma se apurará.

(Lei n. 387 de 1846 art. 54 e Instrucções n. 565 de 1868 art. 83).

Art. 12. No caso de se encontrarem cédulas em numero superior ao dos votantes, serão todavia apuradas; mas se, á vista da apuração, verificar-se que

o excesso inflúe no resultado da eleição, ficará esta sem effeito e se procederá immediatamente a nova eleição da Junta, declarando o Juiz de Paz em alta voz a razão d'este facto. Da occorrença se fará na acta menção especificada.

(Instrucções n. 565 de 1868 art. 75.—Aviso n. 204 de 1861 e outros).

Art. 13. Acabada a apuração das cédulas de cada um dos dous massos, o Juiz de Paz presidente publicará sem interrupção os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos de cada um, e declarará membros da Junta prrochial os quatro cidadãos que obtiverem a pluralidade relativa de votos para mesarios, e seus substitutos os quatro que tambem a obtiverem para supplentes.

Em caso de igualdade de votação proceder-se-ha, em acto successivo, ao desempate pela sorte.

(Decreto n. 1812 de 1856 art. 7.º)

Art. 14. Seguir-se-ha logo a eleição do Presidente da Junta parochial e de tres substitutos deste, concorrendo para a eleição os eleitores sómente, cada um dos quaes entregará pela ordem da chamada duas cédulas fechada de todos os lados e não assignadas, contendo uma, que terá o rotulo—Para Presidente—, um só nome de cidadão da parochia com as qualidades de Eleitor, e a outra, que terá o rotulo—Para substitutos—, tres nomes de cidadãos com os mesmos requisitos. Recolhidas as cédulas na urna, serão apuradas, em 1.º lugar. as da eleição do Presidente, e logo depois as da eleição dos seus substitutos, sendo declarados eleitos os que obtiverem a maioria de votos,

É applicavel ao processo desta eleição o que se acha disposto nos arts. 9 a 13 a respeito da dos membros das Juntas e seus substitutos.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º)

Art. 15. Quando se acharem em branco todas as cédulas recebidas, ou quando todos os convocados recusarem votar, proceder-se-ha pelo modo estabelecido no § 6.º do art. 5.º para o caso de falta absoluta de Eleitores e de immediatos.

(Instrucções n. 565 de 1868 art. 27)

§ 1.º Se nenhuma das cédulas poder ser apurada nos casos da 2.ª parte do art. 11. far-se-ha logo nova eleição, e se fôr identico o resultado desta, proceder-se-ha segundo o disposto na parte acima citada do § 6.º do art. 5.º

§ 2.º Se, feita a apuração das cédulas, verificar-se que não se acha completo o numero dos cidadãos que devião ser eleitos, a falta se preencherá por nova eleição, votando-se em cédulas que só contenhão o numero necessario de nomes; e se o resultado ainda fôr o mesmo, proceder-se-ha pelo modo estabelecido na parte final do paragrapho antecedente.

Art. 16. Aos Eleitores e mais cidadãos convocados para fazerem a eleição da Junta é permittido inspeccionar ocularmente a leitura das cédulas e a sua apuração, e requerer que seja reparado qualquer engano.

(Decreto n. 1812 de 1856 art. 6.º)

Art. 17. Se o Juiz de Paz presidente fôr eleitor, ou immediato comprehendido no 1.º terço, votará na eleição da Junta, e poderá ser eleito presidente ou membro desta. ou substituto.

(Decreto n. 1812 de 1856 art. 11 parte 1.ª)

Art. 18. As questões que se suscitarem ácerca da elegibilidade de qualquer cidadão para membro da Junta ou presidente desta, e para substitutos, serão decididas pela pluralidade dos votos dos Eleitores e mais cidadãos que tiverem tomado parte na eleição respectiva, decidindo o Juiz de Paz presidente no caso de empate, só no qual poderá votar. A qualquer cidadão qualificado da parochia é permittido appresentar allegação áquelle respeito, logo que se publicar o resultado da eleição; mas só poderão intervir na discussão os competentes para decidir.

Não se admittirá porém questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão, se o seu nome estiver incluído na lista de qualificação como elegivel, e não não houver decisão proferida tres mezes antes da eleição, e pela qual perdesse essa qualidade. Exceptua-se o caso de exhibir-se prova de achar-se o dito cidadão pronunciado por sentença passada em julgado, que o sujeite a prisão e livramento.

Reconhecida a não-elegibilidade do eleito, proceder-se-ha immediatamente a nova eleição.

Constituida a Junta, não terá lugar allegação nem decisão alguma sobre a elegibilidade de qualquer de seus membros.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 6.º, e Decreto n. 1812 de 1856 art. 12).

Art. 19. Todos os Eleitores, e mais cidadãos convocados, são obrigados a conservar-se no lugar da eleição até á assignatura da acta da organização da Junta. Os que não a assignarem incorrerão na multa estabelecida no art. 126 § 5.º n. 2 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

(Lei n. 387 de 1846 arts. 15 e 126 § 5.º n. 2, e decreto n. 1812 de 1856 art. 16).

Art. 20. O Juiz de Paz presidente convidará immediatamente para tomarem assento os eleitos presidente e membros da Junta parochial, ou os seus substitutos; se nem um nem outros estiverem presentes em numero sufficiente para constituir-se a Junta, o Juiz de Paz convidará por officio os ausentes e esperará o seu comparecimento até ás 2 horas da tarde. Passado este prazo, proceder-se-ha a nova eleição para preencherem-se os lugares dos que não tiverem comparecido. Esta nova eleição será feita pelos eleitores e seus immediatos presentes, observadas as disposições anteriormente estabelecidas, ou, se já não estiverem presentes, ou recusarem-se ao novo acto, por cidadãos convidados pelo Juiz de Paz. Do mesmo modo se procederá no caso de recusarem todos os eleitos, ou algum, tomar assento.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 3.º, e Decreto n. 1812 de 1856 arts. 15 e 17 parte 2.ª)

Art. 21. O Juiz de Paz presidente mandara em seguida lavrar pelo Escrivão uma acta circumstanciada da organização da Junta, mencionando-se por extenso e expressamente os nomes de todos os cidadãos votados para presidente, membros da Junta e seus substitutos, e o numero de votos dados a cada um desde o maximo

até ao minimo; os nomes dos Eleitores, dos immediatos destes e de outros cidadãos convocados para o acto da organização da Junta, que não comparecerem, e dos que os tiverem substituído nesse acto; os nomes dos que comparecerem e votarem na eleição, e finalmente todas as occorrencias e incidentes havidos durante esta.

A dita acta será lavrada em um livro especial e assignada: 1.º pelo Juiz de Paz presidente da eleição da Junta, pelos cidadãos eleitos presidente e membros da mesma Junta, ou pelos substitutos que em sua falta tiverem tomado assento; 2.º por todos os Eleitores, immediatos destes e mais cidadãos, que tiverem votado na eleição e se acharem presentes.

No fim da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos que deixarão de assignal-a e dos motivos.

(Decreto n. 1812 de 1856 art. 16, e instrucções n. 565 de 1868 art. 72).

Art. 22. Assim constituída a Junta, o Juiz de Paz que tiver presidido á eleição, entregará ao Presidente eleito a acta da organização da mesma junta, bem assim quaesquer documentos que tenham sido apresentados, e finalmente as listas dos Inspectores de quarteirão e as parciaes de districto, que são obrigados á enviar áquelle Juiz de Paz, até ao ultimo dia do mez de Dezembro do anno antecedente ao da reunião da Junta, os Juizes de Paz em exercicio dos diversos districtos da parochia, as quaes devem ser organizadas pelo mesmo modo estabelecido nos arts. 17 e 28.

As listas parciaes de districto se basearão na ultima qualificação dos votantes e comprehenderão:

1.º Uma relação dos cidadãos incluídos na última qualificação que houverem fallecido ou mudado da parochia a sua residencia, declarando-se em seguida ao nome de cada um a data do fallecimento (para o que poderá o Juiz de Paz requisitar da competente autoridade informação ou certidão), ou a da mudança de domicilio e indicando-se ao mesmo tempo o sumero sob o qual se acharem relacionados na lista da última qualificação.

2.º Uma relação dos cidadãos que, tendo sido qualificados como elegiveis para Eleitores, houverem perdido esta qualidade, declarando-se em seguida ao nome de cada um o motivo da perda e indicando-se ao mesmo tempo os numeros sob os quaes se acharem inscriptos na lista da última qualificação;

3.º Uma relação dos cidadãos que estejam no caso de ser incluídos na qualificação por se haverem mudado para o districto ou adquirido as qualidades de votante depois da última qualificação, declarando-se em seguida ao nome de cada um, a data da mudança para o districto, ou a razão pela qual adquirio aquellas qualidades;

4.º Uma relação dos cidadãos que, tendo sido incluídos como simples votantes na última qualificação, honverem adquirido a qualidade de elegivel para eleitores, declarando-se em seguida ao nome de cada um o motivo do reconhecimento dessa qualidade e indicando-se ao mesmo tempo os numeros sob os quaes se acharem inscriptos na lista da última qualificação.

Para a organização das listas e relações de que trata este artigo, poderá o Juiz de Paz requisitar das competentes autoridades as certidões, documentos ou esclarecimentos precisos.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º parte 2.ª e § 4.º — Decreto n. 2865 de 1861 art. 1.º — Lei n. 387 de 1846 art. 31).

Art. 23. Quando por qualquer motivo não se puder constituir em alguma parochia a respectiva Junta no tempo proprio, salvo o caso do § 1.º no art. 5.º, o Governo da Côrte e os presidentes nas Provincias designaráõ novo dia para esse fim e farão as necessarias communicações.

(Aviso n. 22 de 1847 § 1.º, e outros Avisos).

Eleição da Junta

No dia designado, tres dias antes da 3.^a Dominga de Janeiro, reunidos na Parochia os Eteitores e Supplentes, sob a Presidencia do 1.^o Juiz de Paz, ahi procedêrão a eleição da Junta.

As Juntas Parochiaes serão eleitas pelos Eleitores de Parochia e pelos immediatos na ordem da votação, correspondentes ao terço do numero dos Eleitores, os quaes votarãõ em duas cedulas fechadas contendo cada uma dous nomes com o rotulo: para Mesarios—para Supplentes. Serão declarados membros das Juntas os quatro mais votados para Mesarios, e seus substitutos os quatro mais votados para Supplentes. Immediatamente depois os Eleitores sómente elegerãõ, por maioria de votos, o presidente e tres substitutos, votando em duas cedulas fechadas, das quaes a primeira conterà um só nome com o rotulo—para presidente, e a segunda tres nomes com o rotulo—para substitutos. O presidente, mesarios e seus substitutos deverão ter os requisitos exigidos para eleitor.

Esta eleição, presidida pelo Juiz de Paz mais votado, se fará tres dias antes do designado para o começo dos trabalhos da qualificação, lavrando-se uma acta na conformidade do art. 15 da lei de 19 de Agosto de 1846 e mais disposições em vigor. (1)

(1) O Presidedte da Junta mandará lavrar pelo seu Escrivão uma acta circumstanciada da formação della, mencionando os nomes dos Eleitores, Supplen-

Convidados os Eleitores e o primeiro terço dos immediatos em votos, e constituida a Junta, o Juiz de Paz entregará ao presidente desta o resultado dos trabalhos preparatorios, acompanhado das listas parciaes de districtos, e dos demais documentos e esclarecimentos ordenados por lei.

Não havendo tres Eleitores, pelo menos, ou immediatos em votos no primeiro terço no acto da convocação ou no acto da organização da Junta, por morte, ausencia fóra da provincia, mudança, ou não comparecimento, o Juiz de Paz completará aquelle numero, convocando ou convidando os Juizes de Paz e seus immediatos em votos; na falta de uns e outros, cidadãos com as qualidades de eleitor; e todos promiscuamente farão a eleição. De igual modo se procederá nas parochias, cujo numero de eleitores fôr inferior a tres.

Nas Parochias novamente creadas, os eleitores, que ahi residirem desde a data do provimento canonico, serão convocados até perfazerem o numero de tres. Na falta ou insufficiencia de Eleitores ou Supplentes, se procederá pelo modo já estabelecido neste artigo.

Na falta de Eleitores, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, não se ha-

tes e mais pessoas convidadas, que deixarem de comparecer, e as multas que lhes fôrem impostas, os nomes das pessoas que os substituirem e consignando por extenso, e pela ordem em que fôrem escriptas, as listas dos Eleitores e Supplentes que comparecerem para a organização da Junta. A acta será lavrada em o livro especial da qualificação, e assignada pelo presidente e membros da Junta, e por todos os Eleitores e Supplentes que tiverem sido presentes.

Lei de 19 de Agosto de 1846. art. 15.

ver effectuado a eleição, ou não estar approvada pelo poder competente, serão convocados os da legislatura anterior.

Na falta absoluta dos ultimos, o Juiz de Paz recorrerá á lista dos votados para Juizes de Paz do quatrienio corrente, e na falta destes, convidará tres cidadãos com as qualidades de Eleitor,

Não se admitirá questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro da mesa, se o seu nome estiver na lista de qualificação como cidadão elegivel e não houver decisão, que o mande eliminar, proferida tres mezes antes da eleição.

Exceptua-se o caso de exhibir-se prova de que o dito cidadão acha-se pronunciado por sentença, passada em julgado, a qual o sujeite a prisão e livramento. Lei de 20 de Outubro de 1875 art. 2.º § 6.

Acta da Eleição da Junta Parochial.

Aos..... dias do mez de Janeiro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil e oitocentos e..., pelas dez horas da manhã, reunidos no consistorio (ou corpo) da igreja matriz desta parochia de..., sob a presidencia do Juiz de Paz mais votado della F..., os eleitores e supplentes abaixo nomeados, comigo escrivão de seu cargo, para o fim de proceder-se á eleição da Junta Parochial de Qualificação, na forma do art. 1º da lei de 20 de Outubro de 1875, procedeu o dito juiz á leitura do art. 1º da mesma Lei, annunciando immediatamente o Presidente que ia proceder

á chamada dos Eleitores e Supplentes (1) convocados, o que fez, e foi o Escrivão lançando em uma lista os nomes dos presentes, que forão Eleitores F... F... F... e os Supplentes F... F... F... os quaes á proporção que erão chamados, ião entregando duas cédulas, fechadas com os rotulos— para Mesarios—para Supplentes— que erão recolhidas á uma urna. Concluido o que, contou o Presidente o numero de... cédulas para Mesarios, que forão publicadas e apuradas, dando em resultado a seguinte votação os Cidadãos F. com..... votos, F. votos, (e assim até o ultimo votado), sendo em seguida contados pelo Presidente o numero de..... cédulas recebidas para supplentes, que sendo apuradas e publicadas, obtiverão votação os Cidadãos F. votos, F..... votos (e assim até ao ultimo votado). Sendo logo delarados membros da Junta os quatro Cidadãos F., F., F. F.; e supplentes os quatro Cidadãos F., F., F. e F.

Passou-se logo a fazer a chamada dos Eleitores sómente para elegerem o Presidente e Substitutos, os quaes, a proporção que erão chamados ião entregando duas cédulas fechadas com os rotulos: —para Presidente— para Substitutos—, concluido o que, o Juiz contou... cédulas para Presidente, que sendo publicadas e apuradas, derão a seguinte votação, aos Cidadãos : F. votos, F..... votos, (e assim até ao menos votado). Logo

(1) 1.º terço—na ordem.

em seguida contou o Juiz cédulas para substitutos, que sendo publicadas e apuradas, derão a votação seguinte: F.....votos, F. ... votos (assim até ao menos votado. Em virtude do que, forão declarados; Presidente F....., e substitutos 1.º F., 2.º F., 3.º F.

Eleitos assim os membros e constituída a Junta Parochial, forão convidados para tomar assento, como o fizerão, de um e outro lado da mesa. (Aqui menciona-se todas as duvidas e questões ventiladas pelos cidadãos convocados e as decisões que houverem ellas tido, com todas as suas circumstancias. Os nomes dos Eleitores e supplentes que não comparecêrão.)

E para constar, se lavrou esta acta, em que todos assignárão. E eu F..., escrivão que a escrevi.

(Assigna o presidente)

(» Os eleitores, supplentes, e os cidadãos, que comparecêrão para a eleição da mesma Junta).

Trabalhos da Junta na organização da lista

Eleitas as Juntas Parochiaes, se reunirão na Parochia no dia designado, afim de dar começo aos trabalhos de qualificação; ahí reunidos os membros da Mesa e constituida a Junta, o Presidente apresentará as listas parciaes e mais papeis dos trabalhos preparatorios entregues pelo Juiz de Paz, logo dando-se principio aos trabalhos da formação da lista.

As Juntas Parochiaes trabalharão desde ás 10 horas da manhã, durante seis horas consecutivas em cada dia; suas sessões serão publicas, e as deliberações tomadas por maioria de votos. (1)

Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, dando-se-lhes um prazo razoavel, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrencias de cada dia se lavrará uma acta que será assignada pelos membros da Junta e pelos cidadãos presentes, que o quizerem.

Serve o Escrivão do Subdelegado, e na falta, quem a Junta chamar.

(1) Art. 20. A Junta celebrará as suas sessões em dias successivos, principiando ás 10 horas da manhã, e terminando ao sol posto, devendo concluir o seu trabalho no e espaço de 30 dias. Os parochos e Juizes de Paz assistirão aos trabalhos da junta como informantes; mas a falta de uns e outros não interromperá as sessões. Lei de 19 Agosto de 1846.

ACTA

da

1.^a Reunião da Junta de Parochia

Aos.....dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e....., no consistorio (ou corpo) da igreja matriz da villa de..... da provincia de....., pelas dez horas da manhã, reunida a Junta Parochial, sendo Presidente o cidadão F....., e Mesarios F... e F..., sendo apresentadas as listas parciaes e mais papeis relativos aos trabalhos preparatorios da qualificação entregues pelo Juiz de Faz. Procedeu-se na fórma da Lei ao começo dos trabalhos da formação e organização da lista de qualificação dos votantes, proseguindo-se até ás..... horas da tarde. A esta hora o Presidente levantou a sessão e convidou os mais membros da Junta para se reunirem no dia seguinte, ás horas determinadas, a fim de continuarem nos trabalhos (menciona-se qualquer incidente occorrido). E para constar, se lavrou esta acta, em que todos assignarão. E eu F....., Secretario, que o escrevi.

(Assigna o Presidente).

(» os Mesarios.)

(e os cidadãos presentes
que quizerem)

No impedimento ou falta do presidente da Junta Parochial e dos seus Substitutos, os Mesarios elegerão dentre si o presidente. No impedimento ou falta de qualquer dos mesarios e seus substitutos, a mesa se completará na fórma do art. 17 do decreto n. 1812 de 23 de Julho de 1856. Na falta ou impedimento de todos os mesarios e seus substitutos, se observará o disposto no art. 4.º do decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.(1) (2)

(1) No impedimento ou falta de qualquer dos membros da junta ou da Mesa Parochial, depois de assignada a acta de que trata o art. precedente, a mesma junta ou Mesa Parochial, durante os seus trabalhos nomeará quem o substitua, contanto que tenha as qualidades de eleitor.

Se porém o dito impedimento ou falta se der antes de assignada a acta, proceder-se-ha á eleição do substituto pela mesma maneira estabelecida para a primeira eleição.

O presidente será substituído pelo seu immediato em votos na eleição para Juiz de Paz, e, quando estiverem impedidos todos os juizes do districto, serão convocados os do districto mais visinho.

(Decreto 23 de Julho de 1856, art. 17.)

(2) No impedimento de todos os quatro membros da Junta ou Mesa Parochial, depois de assignada a acta de sua nomeação, na conformidade do art. 17 das instrucções de 23 de conformidade do art. 17 das Instrucções de 23 de Agosto de 1856, o presidente da Junta ou Mesa nomeará, par formarem parte della, dous cidadãos que tenham os requisitos exigidos para eleitor, e com estes designará os outros dous membros, votando os tres por escrutinio secreto.

(Decreto de 22 de Agosto de 1860, Art. 4.º)

O mesmo se praticará para supprir a falta dos membros e substitutos eleitos das juntas municipaes.

As listas geraes, que as Juntas Parochiaes devem organizar, conterão, além dos nomes dos cidadãos qualificados, a idade, o estado, a profissão, a declaração de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presumida (*); devendo as juntas, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presumpção, e as fontes de informação, a que tiverem recorrido.

—Têm renda legal conhecida:

1. Os officiaes do exercito e da armada e os dos corpos policiaes, da guarda nacional e da extincção 2.^a linha, comprehendidos os activos, da reserva reformados e honorarios;

2. Os cidadãos que pagarem annualmente 6\$000 ou mais de imposições e taxas geraes, provinciaes e municipaes;

3. Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

4. Em geral os cidadãos que a titulo de subsidio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, 200\$000 ou mais por anno;

5. Os odogados e solicitadores, os medicos, cirurgiões, e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer titulo conferido ou approvado pelas faculdades, academias, escolas e institutos de ensino publico secundario, superior e especial do Imperio;

6. Os que exercerem o magisterio particular como directores e professores de collegios ou escolas, frequentados por dez ou mais alumnos.

(*) Vide o Modelo a pag. 38.

7. Os clérigos seculares de ordens sacras;
8. Os titulares do Imperio, os officiaes e fidalgos da casa imperial, e os criados desta, que não fôrem de galão branco;
9. Os negociantes matriculados, os corretores e os agentes de leilão;
10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas commerciaes, que tiverem 200\$000 ou mais de ordenado, e cujos titulos estiverem registrados no registro do commercio;
11. Os proprietarios e administradores de fazendas ruraes, de fabricas e de officinas;
12. Os capitães de navios mercantes e pilotos, que tiverem carta de exame.

—Admitte-se como prova de renda legal;

1. Justificação judicial dada perante o juiz municipal ou substituto do juiz de direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, industria, commercio ou emprego, a renda liquida annual de 200\$000;
2. Documento de estação publica, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes vencimento, soldo ou pensão de 200\$000 pelo menos ou pagar impostos pessoal ou outros na importancia de 6\$000 annualmente;
3. Exibição de contracto transcripto no livro de notas, do qual conste, que o cidadão é rendeiro ou locatario, por prazo não inferior a tres annos de terrenos que cultiva, pagando 20\$000 ou mais por anno;
4. Titulo de propriedade immovel, cujo valor locativo não seja inferior a 200\$000.

(Lei de 20 de Outubro de 1875.)

ACTA

da

2.^a reunião da Junta de Parochia

Aos... dias do mez de... do anno de... ás... horas, no consistorio (ou corpo) da Igreja matriz da parochia de..., da provincia de..., reunidos o Presidente da Junta, o cidadão F...; Mesarios F... e F.. etc, ahi proseguirão os trabalhos em continuação aos de hontem, da formação da Lista de qualificação dos votantes desta Parochia, cujos trabalhos começados ás... horas terminárão ás... horas; a esta hora levantou o Presidente a sessão, para continuarem no dia seguinte, para cujo comparecimento convidou os mais membros da Junta a reunirem-se á hora designada.

(Assigna o presidente)
(» os mesarios.)

Assim se irão organisando tantas actas, quantos forem os dias em que trabalhar a Junta na organização da lista dos votantes, não pôdem exceder de 30 dias. Mencionando qualquer circumstancia occorrida.

IV.

Publicação da Lista

Organizada no primeiro prazo, de que trata o § 5.º, a lista geral dos votantes da parochia, com todas as indicações do § 4.º e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da junta municipal, será publicada pela fôrma determinada no art. 21 da lei de 19 de Agosto de 1846, e tambem pela imprensa, se houver no municipio. (1)

Do mesmo modo se procederá com a lista suplementar, depois do segundo prazo.

(1) Art. 21. Feito o alistamento, será lançado em o livro da qualificação, em a competente acta assignada pela junta, e d'elle se extrahirão tres copias, pela mesma assignadas, das quaes uma será remettida, na côrte, ao ministro do Imperio, e nas provincias aos presidentes, uma affixada no interior da igreja matriz, em lugar conveniente e á vista de todos, e outra que ficará em poder do presidente. Do mesmo livro se extrahirão cópias parciaes do alistamento de cada um dos districtos, assignadas pela junta para serem remettidas aos respectivos Juizes de Paz em exercicio, afim de que as fação publicar por editaes. O que concluido *interromper-se-hão por 30 dias* as sessões da Junta, ficando porém o presidente obrigado, durante esse tempo, a inspeccionar se é conservada a lista affixada e, no caso de desapparecer, a substituil-a, mandando tirar nova cópia do livro que deve estar sob sua guarda. (Lei de 19 de Agosto de 1846).

Ultima Acta — Lançamento da Lista

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... no consistorio (ou corpo) da igreja matriz da parochia de..... da provincia de... reunidos o presidente da junta o cidadão F... e os mesarios F.. F... abaixo assignados, declarou o Presidente que terminárão hoje os 30 dias marcados para as reunioes da Junta, e estando tambem concluidos os trabalhos da organisação da lista, passou-se a lançar neste livro, e em seguida a esta acta, a lista de qualificação dos votantes, organisaada pela junta, na forma da lei (*); extrahindo-se as competentes copias para ter o destino na lei.

O Snr. Presidente declarou interrompidos os trabalhos da junta por espaço de 30 dias, convidando os mesarios para comparecerem no fim delles, a fim de se decidirem quaesquer reclamações, que por ventura forem apresentadas. E para constar se lavrou esta acta, em que assignou o presidente e mesarios. E eu F..., escrevão que o escrevi.

Assigna o presidente.

» os mesarios.

(*) Segue o Modelo.

Lista dos Cidadãos qualificados

FREGUEZIA DE.....

Districto

QUARTEIRÃO.....

N.º	Nome	Idade	Estado	Profissão	Sabe ler e escrever
1	José Dias	30	Casado	Lavrador	Sabe
2	Vicente	40	solteiro	Sapateiro	Não

(Continuação)

Filiação	Domicilio	Renda		
		Conhecida	Provada	Presumida
J. Pereira	Gongonha	200\$
M. Motta	Arêas	300\$

E assim por diante, por districtos, por quarteirões, por ordem alphabetica em cada quarteirão, e numerados os nomes dos votantes pela ordem natural da numeração, de sorte que o ultimo numero mostre a totalidade dos votantes.

Segunda reunião para Correccão das Listas

Esta reunião é 30 dias depois de affixada na matriz a lista dos votantes qualificados na primeira reunião. (1)

No ultimo prazo ouvirão as juntas parochiaes as queixas, denuncias e reclamações, que lhes fôrem feitas, e reduzindo-as a termo assignado pelo queixoso, denunciante ou reclamante, emittirão sobre ellas sua opinião com todos os meios de esclarecimento; mas só poderão deliberar sobre a inclusão de nomes, que tenham sido omittidos,

(Lei de 20 de Outubro de 1875).

(1) Art. 22. Passando o intervallo de trinta dias depois de affixada a lista na matriz, a junta celebrará sessão em dez dias consecutivos, para decidir sobre quaesquer queixas, reclamações ou denuncias que qualquer cidadão póde fazer á cerca das faltas ou illegalidades com que tenha procedido a Junta ou seja em relação ao queixoso, reclamante ou denunciante, ou em relação a qualquer outro.

(Lei de 19 de Agosto de 1846).

ACTA da Junta de Parochia
 a **Reunião para Reclamações**

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta parochia de... e consistorio (ou corpo) da igreja matriz da mesma reunidos os membros da Junta de qualificação abaixo assignados sob a presidencia do cidadão F....., para decidirem as queixas, reclamações, ou denuncias na fórmula da Lei. Não foi apresentada reclamação alguma, ou foi presente uma reclamação (queixa ou denuncia) de F..., para ser inscripto no alistamento (ou excluido d'elle) F... e F... por (o motivo) decido a junta (isto ou aquillo). E para constar se lavrou esta acta em que todos assignarão. E eu F..., servindo de secretario a escrevi,

Assigna o Presidente

» os mesarios.

Assim se fará a segunda, terceira, e quarta actas, e de todas as reuniões que a Junta fizer até a ultima especificando nellas todas as circumstancias e occurrencias que apparecerem, não póde porém a Junta excluir nomes que já estejam qualificados, póde incluir aquelles que julgar no caso da lei, a acta da ultima reunião será do seguinte modo:

**Remessa da Lista á Junta Municipal
Junta Parochial
ultima acta de reunião para
reclamação.**

Aos..... dias do mez de..... do anno de.... nesta parochia de...., e consistorio (ou corpo) da igreja matriz da mesma, reunidos os membros da Junta Parochial de Qualificação F. e F., sendo Presidente F..., foi declarado que terminárão hoje os 10 dias marcados na Lei, para serem recebidas, decididas e attendidas quaesquer reclamações ou denuncias. Forão attendidas as que em seguida vão lançadas nas listas supplementares. (*) Extrahirão-se as copias da lista geral organizada pela Junta, na fórma da Lei, e remetteu se á Junta Municipal Revisora

O Snr. presidente deu por concluidos os trabalhos da junta no corrente anno, mandando que se lavrasse esta acta, em que todos assignarão. E eu F...., Escrivão que a escrevi.

Assigna o juiz.

» os mesarios.

Concluidos os trabalhos da Junta Parochial, serão remettidos immediatamente ao Juiz Municipal ou ao Substituto do Juiz de Direito, e as mais copias exigidas pela Lei.

Ficão encerrados os trabalhos da Junta Parochial.

(*) Segue o modelo. Menciona-se qualquer deliberação tomada pela Junta, respeito ás reclamações.

Lista suplementar.

FREGUEZIA DE.....

Districto.....

QUARTEIRÃO.....

Cidadãos admittidos

<i>Ns.</i>	<i>Nomes</i>	<i>Id.</i>	<i>Estado</i>	<i>Profiss.</i>
1	Archanjo Borges	32	Casado	Pescador
4	Belchior Rates	28	Dito	Alfaiate

(Continuação)

<i>Sabe ler e escrever</i>	<i>Filiação</i>	<i>Domicil.</i>	<i>Renda</i>		
			<i>Conhec.</i>	<i>Prov.</i>	<i>Presum.</i>
Sabe	José Peres	S. Pedro	400\$
Não	Ivo Silva	Jardim	800\$

E assim por diante, como já se fez no primeiro alistamento em relação sómente aos cidadãos incluídos.

Tambem serão remettidas ás Juntas Municipaes cópias das reclamações, denuncias e de opiniões exarada das Juntas a esse respeito.

Instrucções Regulamentares.

CAPITULO III.

Das funcções das Juntas Parochiaes.

Art. 24. Reunida a Junta parochial, no dia que o art. 1.º designa, o seu presidente, depois de ler o presente capitulo annunciará que ella vai proceder aos seus trabalhos.

Art. 25. Servirá perante a Junta o Escrivão do Juizo de Paz, em sua falta o da Subdelegacia, e na d'este um cidadão nomeado e juramentado pelo Presidente.

Quando a affluencia de trabalhos o exigir, o mesmo Presidente, á requisição do Escrivão nomeará e juramentará cidadãos que a este auxiliem.

(Lei n. 387 de 1846 arts. 16 e 30.— Decreto n. 2624 de 1860 art. 3.º parte 2.ª—Decreto n. 511 de 1847 art. 13).

Art. 26. A' Junta parochial incumbe organizar a lista geral dos cidadãos da parochia aptos para votar, incluindo:

1.º Os nomes de todos os cidadãos inscriptos na ultima qualificação concluida nos termos do Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e destas Instrucções, com declaração dos fallecidos e dos que houverem mudado o domicilio para fóra da parochia, indicando o lugar para onde, sempre que fôr possivel: em ambos os casos juntará os documentos ou informações em que se basear.

2.º Os nomes de quaesquer outros cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos politicos ou estrangeiros naturalizados contanto que uns e outros

tenham pelo menos um mez de residencia na parochia antes do dia da reunião.

§ 1.º Os que tiverem menor tempo de residencia serão qualificados na parochia em que antes residião.

Os que chegarem, vindos de fóra do Imperio ou de provincia diversa, qualquer que seja o tempo de sua residencia na época da reunião da Junta, serão incluídos na lista, se mostrarem animo de permanecer na parochia.

§ 2.º Não serão incluídos na referida lista geral:

1.º Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que fôrem maiores de 21 annos, os bachareis formados, e clérigos de ordens sacras.

2.º Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos.

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guarda livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não fôrem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

4.º Os religiosos e quaesquer que vivão em communitade claustral.

5.º Os que não tiverem a renda conhecida, provada ou presumida, de que trata o art. 28 destas Instrucções.

6.º As praças de pret do Exercito e Armada, e da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra.

(Arts. 91 e 92 da Constituição.—Arts. 17 e 18 da Lei n. 387 de 1846).

Art. 27. A dita lista geral se organizará por districtos e quarteirões, e os nomes dos votantes serão

nellas escriptos por ordem alphabetica em cada quarteirão, e numerados successivamente pela ordem natural da numeração, de modo que o ultimo numero mostre a totalidade dos mesmos votantes.

Em frente do nome de cada um destes se mencionará a idade, o estado, a profissão, a circumstancia de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presumida, devendo a Junta, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presumpção e as fontes de informação a que tiver recorrido.

Esta lista geral, que terá por base a da ultima qualificação, será acompanhada de quatro listas especiaes feitas do mesmo modo das que trata o art. 22.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 4.º e Lei n.º 387 de 1846 art. 19.)

Art. 28. A renda liquida necessaria para ser votante e de 200\$000 anuaes.

§ 1.º Têm renda legal conhecidas

1.º Os officiaes do exercito, da armada, dos corpos policiaes, da guarda nacional, e da extincta 2.ª linha, comprehendidos os da activa, da reserva, reformados e honorarios;

2.º Os cidadãos que pagarem annualmente 6\$000 ou mais de imposições e taxas geraes, provinciaes, e municipaes;

3.º Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

4.º Em geral, os cidadãos que, a titulo de subsídio soldo, vencimento ou pensão, receberem dos co'res geraes, provinciaes ou municipaes 200\$000 ou mais por anno;

5.º Os Advogados e solicitadores, os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer

titulo conferido ou approvado pelas faculdades, academias, escolas e institutos de ensino publico secundario superior e especial do Imperio.

6.º Os que exercerem o magisterio particular como directores e professores de collegios ou escolas, frequentadas por 10 ou mais alumnos;

7.º Os clerigos seculares de ordens sacras;

8.º Os titulares do Imperio, os officiaes e fidalgos da Casa Imperial, e os criados d'esta que não fõrem de galão branco;

9.º Os negociantes matriculados, os correctores e os agentes de leilão;

10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas commerciaes que tiverem 200 \$000 ou mais de ordenado, e cujos titulos estiverem registrados no registro do commercio;

11. Os proprietarios e administradores de fazendas ruraes, de fabricas e de officinas;

12. Os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame.

§ 2.º Admitte-se como prova de renda legal:

1.º Justificação judicial dada perante o Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, industria, commercio ou emprego, a renda liquida annual de 200\$000;

2.º Documento de estação publica, pela qual o cidadão mostre receber dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes vencimento, soldo ou pensão de 200\$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importancia de 6\$000 annualmente.

3.º Exibição de contracto transcripto em livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou lo-

catario, por prazo não inferior a tres annos, de terrenos que cultiva, pagando 20\$000 ou mais por anno:

4.º Titulo de propriedade immovel, cujo valor locatario não seja inferior a 200\$000.

3.º Quanto aos cidadãos mencionados nos differentes numeros do § 1.º deste artigo, a Junta terá sempre por conhecida a renda necessaria para serem incluidos na lista dos votantes, e se limitará a verificar se aquelles cidadãos estão comprehendidos em qualquer dos casos especificados nos ditos numeros.

A respeito de quaesquer outros cidadãos, a renda legal será presumida pela Junta, ou provada perante ella pelos meios designados no § 2.º

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 4.º)

Art. 29. Os Parochos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia, Inspectores de quarteirão, Collectores e Administradores de rendas e quaesquer outros empregados publicos são obrigados a prestar á Junta todos os esclarecimentos, que esta requisitar para os trabalhos da organisação da lista geral dos votantes, procedendo para este fim até a diligencias especiaes, se fõrem precisas.

(Lei n. 387 de 1846 art. 31)

Art. 30. As sessões da Juntas, que serão publicas se celebraráõ em dias successivos, tendo principio ás 10 horas da manhã e devendo durar 6 horas consecutivas

Os trabalhos da Junta deverão concluir-se no prazo de 30 dias. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º §§ 5.º e 6.º)

Art. 31. Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto, durante a 1.^a reunião da Junta, o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e se lhes dara um prazo razoavel até 5 dias para apresentarem as provas de suas allegações.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 6.º)

Art. 32. No caso de impedimento, ou falta do Presidente da Junta, e dos seus substitutos, os mesarios elegerão d'entre si quem a presida.

No impedimento, ou falta, de qualquer dos membros da Junta e dos seus substitutos, os presentes elegerão para substituil-o um cidadão que tenha as qualidades de Eleitor e seja residente na parochia, prevalecendo, se houver empate, o voto do Presidente.

Se o impedimento ou falta fôr de todos os membros da Junta e seus substitutos, o Presidente desta nomeará para compôl-a dous cidadãos com os requisitos acima ditos, e com elles elegerá os outros dous membros, votando os tres por escrutinio secreto.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 3.º—Decreto n. 1812 de 1856 art. 17 parte 1.^a—Decreto n. 2621 de 1860 art. 4.º)

Art. 33. Em cada dia se lavrará no livro especial, de que trata o art. 21, uma acta circumstanciada, da qual constaráõ as deliberações tomadas pela Junta, com a exposição dos motivos e quaesquer occorrencias havidas durante os trabalhos, e as multas que tenham sido impostas. A acta será assignada por todos os membros da Junta e pelos cidadãos da parochia presentes que o quizerem.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 6.º 2.^a parte)

Art. 34. Acabada a organização da lista geral, de que trata o art. 26, com todas as indicações mencionadas no art. 28 e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da Junta municipal, será transcripta essa lista em livro especial.

A mesma lista será publicada pela imprensa, se o municipio a tiver, e do livro em que estiver lançada se extrahirão tres copias, que a Junta assignará, e das quaes será remettida uma ao Ministro do Imperio na Côrte, e nas Provincias ao Presidente, outra se affixará no interior da Igreja matriz no lugar mais conveniente e publico, e a terceira ficará em poder do Presidente da Junta. Cada folha destas copias será assignada por toda a Junta.

Serão tambem extrahidas e assignadas pela Junta cópias parciaes da referida lista por districtos, para serem remettidas, dentro de 8 dias contados daquelle em que ficar terminada a lista geral, aos respectivos Juizes de Paz em exercicio, a fim de as fazerem publicar por editaes.

O Presidente da Junta é obrigado a inspeccionar, até á 2.^a reunião desta, a conservação da dita lista affixada na matriz, e, no caso de desaparecer a substituil-a por nova cópia extrahida do competente livro, o qual estará sob sua guarda.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 7.º—Lei n. 387 de 1846 art. 21—Decreto n. 583 de 1849)

Art. 35. Os dous livros especiaes, de que se trata nos art. 21, 33 e 34, serão fornecidos pela Camara do municipio, e abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente desta, ou pelo Vereador que elle designar.

(Lei n. 387 de 1846 art. 119)

Art. 36. Passado o intervallo de 30 dias depois daquelle em que, como se determina no art. 34, fôr affixada na matriz a cópia da lista geral dos votantes da parochia, reunir-se-ha novamente a Junta parochial, e celebrará sessões durante 10 dias consecutivos, nas quaes receberá as queixas, reclamações, ou denuncias, que qualquer cidadão lhe apresentar sobre faltas ou illegalidades em seus trabalhos, em relação quer ao queixoso, reclamante. quer a outrem.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 5.º, e Lei n. 387 de 1846 art. 22).

Art. 37. Estas queixas, reclamações ou denuncias, serão reduzidas a termo, que será assignado pelo cidadão, que as apresentar. Se as acompanharem documentos, o Presidente da Junta passará recibos destes, sendo pedido.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 5.º parte 2.ª, e Lei n. 387 de 1846 art. 23)

Art. 38. Tomando logo conhecimento das ditas queixas reclamações ou denuncias, a Junta só deliberará á cêrca da inclusão de nomes omittidos na lista geral; quanto ás que se referirem á exclusão de nomes inscriptos na mesma lista, a Junta, embora nada possa decidir a tal respeito, deverá comtudo dar a sua opinião fundamentada, prestando todos os esclarecimentos possiveis.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 5.º parte 2.ª)

Art. 39. Organizada, pelo mesmo modo estabelecido no art. 28, nova lista ou lista suplementar dos

cidadãos, cujos nomes devão ser incluídos segundo as deliberações da Junta, em virtude das ditas queixas, reclamações ou denúncias, e transcripta no livro especial de que trata o art. 34, se fará a sua publicação, e a extracção das cópias determinadas no mesmo art. para os fins nelle declarados.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 7.º parte 2.ª,)

Art. 40. Nas actas das sessões, que serão lavradas pela mesma fórmula estatuida no art. 33, se fará menção das queixas, reclamações, ou denúncias apresentadas, declarando-se: 1.º os nomes dos que as fizerem e resumidamente o seu objecto; 2.º as deliberações tomadas pela Junta, quando se tratar da inclusão de novos nomes, ou a sua opinião, quando se pretender a exclusão.

Art. 41. Concluídos os trabalhos da Junta parochial, o Presidente desta remetterá immediatamente ao substituto do Juiz de Direito, ou ao Juiz Municipal, os livros da qualificação, e todos os mais papeis e documentos concernentes aos ditos trabalhos.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 8.º)

§ 1.º A remessa dos ditos livros, papeis e documentos será feita pelo Correio sob registro ou por Official de Justiça, ou por pessoa da confiança do Presidente da Junta, de modo que, o mais tardar, até 10 dias, contados d'aquelle, em que se tiverem encerrado os trabalhos da mesma Junta, sejam recebidos pelo Substituto do Juiz de Direito ou pelo Juiz Municipal.

Só no caso de não haver no lugar agencia do Correio ou no de não poder ser feita por este, no prazo indicado, a referida remessa, se recorrerá a qualquer dos outros dous meios.

O substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal

passará recibo dos ditos livros, papeis e documentos, com declaração do dia do recebimento.

Lei n. 387 de 1846. art. 79).

§ 2.º Quando até ao ultimo dia do prazo estabelecido no paragrapho antecedente o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal não receber os livros, papeis e documentos, de que trata o mesmo paragrapho immediatamente os reclamará do Presidente da Junta parochial.

Se os ditos Substitutos ou Juiz não receberem todos os livros e papeis que lhes devão ser remettidos, reclamarão do mesmo modo os que faltarem.

§ 3.º Se em alguns dos livros achar o mesmo Substituto ou Juiz falta ou substituição de folhas ou qualquer vicio, immediatamente chamará duas testemunhas que verifiquem o facto, e procederá ao auto do corpo de delicto com peritos.

Do mesmo modo procederá se achar violado o involucro dos livros e papeis, ou suspeitarem que o forão.

Art. 42. Reunir-se-hão novamente as Juntas parochiaes no dia, que o seu Presidente marcar e por convite deste, para o fim de receberem os respectivos livros de actas e as listas, que lhes remetterem as Juntas municipaes nos termos do § 1.º do art. 62.

A Junta parochial remetterá os ditos livros no prazo e pelo modo estabelecidos no art. 41 § 1.º, á Camara do municipio para serem archivados; e publicará as mencionadas listas.

Da sessão, que para esse fim fór celebrada se lavrará uma acta no respectivo livro.

Se a Junta não se reunir até tres dias depois do designado, o seu Presidente mandará publicar as referidas listas.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 13).

JUNTAS MUNICIPAES

I.

Organisação da Junta

Coucluidos os trabalhos da junta parochial, e remettidos immediatamente ao juiz municipal ou ao substituto do juiz de direito, este convocará, com antecedencia de dez dias, os vereadores que tiverem de eleger os outros dous membros da junta do municipio, para que no dia e hora designados, compareção no paço da Camara Municipal, ou em outro edificio que offereça mais commodidade.

Para verificar e apurar os trabalhos das juntas parochiaes, constituir-se-ha na séde de cada municipio uma junta municipal, composta do Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direito, como presidente, e de dous membros eleitos pelos vereadores da Camara em cédulas contendo um só nome. No mesmo acto e do mesmo modo serão eleitos dous substitutôs. O presidente da Junta Municipal, nos municipios que não constituirem termos será o suplente respectivo do Juiz Municipal. Nos Municipios de que trata a segunda parte do art. 34 da lei de 19 de Agosto de 1846, a Junta Municipal será organizada como ahi se dispõe. (1)

(1) Nos municipios que nãs tiverem tribunal de jurados, será o Conselho composto do Presidente da Camara Múncipal, do seu immediato em votos, e do eleitor mais votado. (Lei de 19 de Agosto de 1846, art. 34.)

Ahi presentes, se effectuará em acto publico a eleição com as formalidades que estão estabelecidas para a csmposição das juntas de qualificação e mesas parochiaes e lhe forem applicaveis. De tudo se lavrará uma acta circumstanciada, a qual será assignada pelas pessoas que intervierem no acto e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

ACTA

da

Eleição da Junta Municipal.

Aos.....dias do mez de.....do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e.....nesta villa ou cidade... pelas.....horas da manhã, no paço da Camara Municipal de (ou em lugar publico annunciado) ahi presentes o Juiz Municipal de... (ou substituto do Juiz de Direito) F... como presidente, e es Vereadores F... F... afim de proceder-se na fórmula da Lei a Eleição dos dous membros da Junta Municipal Revisora da qualificação, o presidente declarou que ia-se proceder a Eleição dos dous membros da Junta, e depois de fazer a leitura dos artigos da Lei, convidou os Surs Vereadores a entregar as suas listas, que erão depositadas na urna. Concluida a chamada, fôrão contadas pelo presidente ... cedulas que sendo apura-

das e publicadas, serão votados os cidadãos : F. votos, F...., F.... e F.... com votos ; concluída a apuração das Listas, serão declarados membros da Junta os dous mais votados F. e F. Proseguindo logo a eleição dos dous substitutos, contou o presidente ... cedulas, que sendo apuradas serão votados : F.votos, F.votos; concluído, serão declarados substitutos F... com tantos.... e F. com ...votos. Constituída assim Junta Municipal, o presidente, distribuindo pelos membros da mesa as listas recebidas da Junta Parochial de qualificação, marcou o dia... para a primeira sessão dos trabalhos da Junta Revisora e convidou os mais membros a comparecer nesse dia, tudo na forma da Lei.

Perante a Junta Municipal serve se Escrivão o Secretario da Camara.

INSTRUCÕES REGULAMENTARES.

CAPITULO IV.

Da organização da Junta Municipal.

Art. 43. A Junta Municipal se reunirá na séde do Municipio.

§ 1.º Presidirá a esta Junta:

O Substituto do Juiz de Direito da 1.ª vara civil, ou o Juiz Municipal, no municipio em que residir;

O respectivo suplente, no municipio que estiver reunido ao da residencia do Juiz Municipal, formando um só Termo Judiciario;

O Presidente da Camara Municipal, no municipio que não tiver Tribunal de Jurados.

§ 2.º Serão membros da mesma Junta:

No municipio em que residir o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal, e no que a esse estiver reunido formando um só Termo Judiciario, dois cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes no respectivo municipio, os quaes serãõ eleitos pelos Vereadores da Camara Municipal;

No municipio que não tiver Tribunal de Jurados o Vereador immediato em votos ao Presidente da Camara Municipal, e o Eleitor mais votado da parochia onde estiver a séde do municipio, que não se achar ausente ou impossibilitado,

§ 3.º Não póde presidir á Junta municipal ou fazer

parte della quem tenha servido em Junta parochial do municipio.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 2.º, e Lei n. 387 de 1816 arts. 33 e 34).

Art. 44. A Junta municipal se reunirá para celebrar suas sessões ordinarias no dia que fôr designado dentro do prazo mais breve possível, o qual não excederá a 30 dias, contados d'aquelle em que se houverem concluido e encerrado os trabalhos da Junta parochial.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 10)

Art. 45. A fim de elegerem os dous membros da Junta e dous substitutos destes, serão convocados para o dia que fôr designado, com antecedencia de 10, todos os Vereadores da Camara do Municipio, ainda os que não se acharem em exercicio, comtanto que não estejam privados deste por effeitos legaes. Não serão porém convocados os não juramentados e os que estiverem ausentes do municipio, e neste caso convocar-se-hão em lugar dos impedidos os respectivos supplentes, os quaes deverão ser juramentados, seja o não estiverem, até ao dia da eleição da Junta pelo Presidente desta.

§ 1.º No municipio que não tiver Tribunal de Jurados, serão convocados os cidadãos mencionados no art. 43 para constituirem a Junta neste caso especial.

§ 2.º E' applicavel a esta eleição o disposto no art. 7.º.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 8.º)

Art. 46. E' competente para fazer a convocação

de que trata o artigo antecedente, em todos os casos do art. 43, o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 8.º)

Art. 47. Serão substituídos:

O Juiz Municipal, ou o Substituto do Juiz de Direito, pelo respectivo suplente, e na falta de suplentes pelo Presidente da Camara Municipal;

O Suplente do dito Juiz ou Substituto, no municipio reunido ao da residencia destes, pelos suplentes que se lhe seguirem, e, na falta de outros suplentes, pelo Presidente da Camara Municipal;

O Presidente da Camara Municipal, quando Presidente da mesma Junta no caso especial do art. 43, pelo Vereador immediato, que se achar desimpedido.

(Lei n. 387 de 1846 arts. 33 e 34).

Art. 48. A convocação, de que trata o art. 45 se fará por editaes, que serão publicados pela imprensa, se a houver, na sêde do municipio, e por officios, marcando-se o dia em que, ás 10 horas da manhã, deverão os convocados comparecer na Casa da Camara Municipal, ou, caso seja absolutamente indispensavel, em outro edificio expressa e prèviamente designado, que offereça a necessaria commodidade.

Os referidos editaes e officios serão enviados por Official de Justiça ao Secretario da Camara Municipal para mandar affixar os primeiros e entregar os segundos.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 8.º parte 1.ª)

Art. 49. O Juiz Municipal, ou o Substituto do Juiz de Direito designará um Escrivão do Juizo para executar todos os trabalhos preparatorios concernentes á convocação

Desde o dia, porém em que se dever proceder á eleição da Junta, até a conclusão dos seus trabalhos, servirá perante ella, como Escrivão, o Secretario da Camara Municipal, e na falta deste e de quem o substitúa um cidadão nomeado e juramentado pelo Presidente da mesma Junta.

No municipio, que não tiver Tribunal de Jurados, tambem servirá como Escrivão da Junta o Secretario da Camara Municipal.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 14 parte 2.ª
—Lei n. 387 de 1846 art. 30—Aviso n. 114 de 1847 § 2.º *in-fine*).

Art. 50. No dia designado para a eleição da Junta municipal, reunidos os funcionarios convocados, o Presidente, depois de ler o presente capitulo, anunciará que se vai proceder por escrutinio secreto á eleição dos membros da mesma Junta, e de dous substitutos destes.

Art. 51. A esta eleição se procederá segundo as disposições, que lhe fõrem applicaveis, do cap. 2.º do tit. 1.º destas Instrucções. Cada um dos funcionarios convocados entregará duas cédulas, tendo uma destas o rotulo—Para mesario—e a outra o rotulo—Para suplente— Em cada uma dellas se escreverá um só nome de cidadão com as qualidades de Eleitor e residente no municipio.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º §§ 2.º e 8.º)

Art. 52. No caso de não comparecer nenhum dos Vereadores até ás 2 horas da tarde, ser-lhes-ha feito novo convite por officios para as 10 horas da manhã do dia seguinte; e se ainda nesse dia e á hora marcada nenhum se apresentar, o presidente da Junta convocará immediatamente para novo dia, que designará com antecedencia de oito dias, os supplentes dos Vereadores, em numero igual ao destes e segundo a ordem da votação, embora não estejam juramentados. Se tambem esses supplentes não comparecerem, serão convocados pelo mesmo modo os que se lhes seguirem em votos, e na sua falta, os Vereadores do quadriennio antecedente em primeiro lugar, os supplentes destes em segundo lugar, e finalmente os Vereadores, e seus supplentes, do municipio mais vizinho.

§ 1.º Do mesmo modo procederá o Presidente da Junta, quando todos os convocados recusarem votar ou votarem em branco, ou quando, tendo votado, em cidadão que careça dos requisitos declarados no art. 51, recusarem fazer nova eleição, ou de novo votarem na mesma pessoa ou em outra que tambem careça daquelles requisitos

(Instrucções n. 565 de 1868 art. 27).

§ 2.º Se até ás 2 horas da tarde não comparecer mais do que um Vereador, ficará adiada a eleição para o dia seguinte ás 10 horas da manhã, fazendo-se novo convite aos Vereadores, e se ainda então não comparecer mais do que um, serão convocados tantos supplentes quantos pertença, com o Vereador que tiver comparecido, numero igual ao dos Vereadores do municipio.

§ 3.º Feita a nova convocação ou convite, a que se referem este artigo e seus paragraphos, não será ad-

mittido a votar nenhum dos anteriormente convocados, que depois compareça.

§ 4.º Se feita a apuração das cédulas, não ficar completo o resultado da eleição, proceder-se ha sem demora a nova eleição para preenchimentos das vagas, e, se o resultado ainda fôr o mesmo, o Presidente da Junta e o cidadão ou cidadãos eleitos, com os quaes considerará constituida a mesma Junta, preencherão os lugares vagos pelo modo estabelecido no art. 32, parte segunda.

§ 5.º Na Junta formada pelo modo especial estabelecido no art. 43, por ser de municipio que não tenha Tribunal de Jurados, a falta de comparecimento do Vereador ou do Eleitor convocado para compô-la será preenchida, por convite do presidente, pelos cidadãos que a cada um daquelles se seguirem na ordem da votação. A falta do Presidente porém será supprida pelo Vereador, membro da mesma Junta.

(Lei n. 387 de 1846 arts. 33 e 34).

§ 6.º Das occurrencias extraordinarias mencionadas neste artigo e seus paragraphos fará participação especial o Presidente da Junta ao Juiz de Direito, e tambem na Côrte ao Ministro do Imperio, e nas Provincias ao Presidente.

Art. 53. Se nenhum dos cidadãos eleitos comparecer para tomar assento, o Presidente da Junta procederá pelo modo estabelecido no art. 20.

Se só um dos Eleitores comparecer, se procederá tambem a nova eleição para se preencher a falta, e se não fôr possivel a nova eleição se procederá como está estabelecido no § 4.º do art. 52.

Art. 54. Não pôdem ser eleitos membros da Junta

municipal cidadãos, que hajão feito parte das Juntas parochiaes.

(Lei n. 387 de 1864 art. 33)

Art. 55. Se durante os trabalhos da Junta municipal deixarem de comparecer algum de seus membros e os substitutos, será prehenchiã a falta pelo modo estabelecido na segunda parte do art. 32. Deverá ser residente no municipio o cidadão, que para este fim se eleger.

Se a falta ou impedimento fôr do Presidente, será substituido pelo modo estabelecido no art. 47.

No caso de serem para este fim convidados Vereadores nos termos do dito art. 47, se estes não comparecerem, os dous membros da Junta nomearão para preencher a falta do Presidente um cidadão que tenha os requisitos legais, decidindo a sorte em caso de empate.

No caso de ser formada a Junta municipal pelo modo especial a que se refere o § 5.º do art. 52, proceder-se-ha nos mesmos termos deste paragrapho.

Art. 56. Nas questões, que se suscitarem ácerca da elegibilidade de qualquer cidadão para membro da Junta municipal, se observará, no que fôr applicavel, o disposto no art. 18 relativo ás Juntas parochiaes.

Art. 57. Constituida a Junta municipal, lavrar-se-ha logo a respectiva acta semelhante á de que trata o art. 21, a qual será assignada pelos membros da mesma Junta, pelos funcionarios e cidadãos que na eleição tiverem intervindo, e pelos mais cidadãos presentes que o quizerem. Em seguida o Presidente da Junta distribuirá pelos membros dellas as listas parochiaes, para que as examinem no proprio lugar da reunião, e nos termos do art. 44 marcará, annunciando por editaes e pela imprensa, onde a houver, o dia e hora em que de-

vão principiar as sessões ordinarias da mesma Junta para verificação e apuração de cada uma das referidas listas, começando-se pelas das parochias mais distantes.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º §§ 8.º e 9.º)

Art. 58. Lançar-se-hão as actas da Junta municipal em um livro especial, que será fornecido pela Câmara do municipio, e aberto numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente desta, ou pelo vereador que elle designar.

(Lei n. 387 de 1846 art. 119).

II.

Trabalhos da Junta na revisão das listas

Installada a Junta Municipal, o presidente distribuirá pelos membros della as listas parochiaes para que as examinem, e mandará annunciar por editaes e pela imprensa, onde a houver, o dia e hora em que deverãõ principiar as sessões ordinarias, para a verificação e apuração de cada uma das referidas listas, começando pelas das parochias mais distantes.

Esta reunião da Junta Municipal, que deverã principiar trinta dias depois de encerrados os trabalhos da Junta Parochial, ou antes, se for possível, durará o tempo necessario, com tanto que não exceda de um mez; e poderá ser interrompida depois de quinze dias, se houver muita affluencia de trabalho, para recommear no vigesimo dia, que será annuciado pelos meis de publicidade já indicados.

As sessões da Junta Municipal serão publicas e duraráõ desde as 10 horas da manhã até ás quatro da tarde; suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Todos os interessados poderãõ requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e terão um prazo razoavel, até cinco dias para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrencias de cada dia se lavrará uma acta, a qual será assignada pelos membros da Junta e pelos cidadãos presentes, que o quizerem.

ACTA da 1.^a Reunião da Junta Municipal

Aos... dias do mez de..... do anno denesta villa ou cidade de... da provincia de... no paço da Camara Municipal (ou em outro lugar publico annunciado por editaes) pelas... horas da da manhã reunidos o Juiz Municipal do termo Fulano de tal, como presidente, na falta o substituto do Juiz de Direito (ou o Presidente da Camara) (1), sendo membros da Junta F... e F...

Começarão os trabalhos da Revisão, leu-se o seguinte expediente, (se o houver) e foi apresentado o Requerimento de F... recorrendo da decisão da Junta de Parochia de qualificação de..... Depois de examinada a reclamação (queixa ou denuncia), foi aceita, sendo deferido desta fórma (ou foi regeitada, indeferida). E assim por diante sobre todas as outras). E por se ter completado as horas do trabalho o Snr. Presidente levantou a sessão convidando os mais membros da Junta a reunirem-se no dia seguinte afim de proceguirem aos trabalhos, mandando lavrar esta acta, em que assignou com os outros membros. E eu F....., secretario que a escrevi.

Assigna o Juiz Municipal presidente
» os outros membros.

E assim por diante de cada reunião se lavrará uma acta.

(1) Art. 43 das Instrucções.

A' Junta Municipal compete :

1.º Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes do Municipio, com a declaração dos que são elegiveis para eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas Parochiaes; das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciaes e municipaes, bem como todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judicarias, policiaes, civis, militares e ecclesiasticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessarios para a verificação da existtencia dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser.

2.º Incluir pelo conhecimento que a Junta tiver ou pelas provas exhibidas de capacidade politica, os cidadãos cujos nomes houverem sido ommittidos.

3.º Excluir os que tiverem sido indevidamente qualificados pelas Juntas Parochiaes, devendo neste caso notificar-os por editaes affixados nos lugares mais publicos, ou pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito.

4.º Ouvid e dicidir, com recurso necessario para o Juiz de Direito, todas as queixas, denúncias e reclamações que versarem sobre a irregularidade dos trabalhos das Juntas Parochiaes, assim como tomar conhecimento *ex-officio*, e com o mesmo recurso de quaesquer irregularidades, vicios ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas Parochiaes.

III.

Junta Municipal—Publicação das Listas

§ 13. Revistas, alteradas, ou confirmadas as listas enviadas pelas Juntas Parochiaes, serão publicadas na séde do Municipio, e devolvidas ás ditas Juntas, para que tambem as puqliquem nas parochias. A publicação será feita durante dous mezes por editaes, e quatro vezes com intervallos de quinze dias pelos jornaes, se os houver no municipio. Ao mesmo tempo se enviará copia de cada uma das ditas listas ao Julz de Direito.

Ultima Acta. — Lançamento da Lista.

Aos.....dias do mez de..... do anno de..... no Paço da Camara Municipal (ou em outro lugar publico annunciado por editaes). pelashoras da manhã, reunidos os membros da Junta Municipal de Qualificação, Presidente F., Mesarios F. e F.; prosequirão os trabalhos da Revisão das Listas de Qualificação de votantes. Leu-se o expediente (se o houver, (mencion-se o destino que lhe dá a Junta). Deliberou a Junta que estando concluidos os trabalhos de Revisão das Listas dos cidadãos qualificados votantes, passou-se a fazer o lançamento das listas, extrahindo-se as devidas copias para serem publicadas e

remettidas na fôrma da Lei. O Sr. Presidente declara que que ficavão suspensos os trabalhos por dous mezes, e levanta a sessão.

Assigna o Presidente.

» os membros da Mesa.

**Lista dos Cidadãos votantes,
qualificados pela Junta Municipal**

PAROCHIA DE.....

Districto.....

QUARTEIRÃO.....

<i>Ns.</i>	<i>Nomes</i>	<i>Id.</i>	<i>Estado</i>	<i>Profiss.</i>
1	Archanjo Borges	32	Casado	Pescador
4	Belchior Rates	28	Dito	Alfaiate

(Continuação)

<i>Sabe ler e escrever</i>	<i>Filiação</i>	<i>Domicil.</i>	<i>Renda</i>		
			<i>Conhec.</i>	<i>Prov.</i>	<i>Presum.</i>
Sabe	José Peres	S. Pedro	400\$
Não	Ivo Silva	Jardim	800\$

E assim por diante, como já se fez no primeiro alistamento em relação somente aos cidadãos incluídos.

Outra lista pela mesma fôrma dos

Cidadãos eliminados

PAROCHIA DE.....

Districto.....

QUARTEIRÃO.....

<i>N.º</i>	<i>Nome</i>	<i>Id.</i>	<i>Estado</i>	<i>Profiss.</i>	<i>Observações</i>
1	Aniceto Brasil	21	Solteiro	Ferreiro	Por faltar a idade.
2	Agapito Pires	36	»	Alfaiate	Por falta de renda.

E assim por diante, em relação aos cidadãos eliminados.

A qualificação pelo processo ordinario, estabelecido nos paragraphos antecedentes, será feita de dous em dous annos.

Nos termos do art. 21 da lei de 19 de Agosto de 1846 (1), as Juntas Municipaes enviarão ao Ministro do Imperio no Municipio da Côrte e aos presidentes nas provincias, cópia da lista geral, de que trata o § 19, e em todos os annos, no mez de Janeiro, cópia da lista complementar, contendo os nomes dos cidadãos excluidos da lista geral, ou nella novamente incluidos, durante o anno anterior.

Ficão suspensos os trabalhos da Junta Municipal durante dous mezes, para contiuaorem no fim deste prazo os recursos.

(1) Vide artigo 21 a pag. 36.

Segunda reunião da Junta Municipal para recursos

Decorrido o prazo de dous mezes, marcado para a publicação das listas no paragrapho antecedente, as Juntas Municipaes reunir-se-hão segunda vez durante dez dias, afim de receberem recursos de suas decisões para os Juizes de Direito das respectivas comarcas; o que será annuciado com oito dias pelo menos, de antecedencia.

Nas comarcas em que houver mais de um Juiz de Direito, é competente para conhecer dos recursos o da 1.^a Vara civil. Perante o Junta Municipal servirá de escrivão o secretario da Camara Municipal. (Lei de 20 de Outubro de 1875.)

Acta da 1.^a Reunião da Junta Municipal paaa recursos

Aos.....dias do mez de..... do anno de..... n'esta villa, ou cidade de,... da provincia de,... no paço da Camara Mnicipal (ou em outro lugar publico annuciado por editaes) pelas...horas da manhã, reunidos o Juiz Municipal do Termo F. como Presidente, na falta, o substituto do Juiz de Direito, etc., sendo mambros da Junta F. e F., afim de tomarem conhecimento dos recursos. Começarão os trabalhos da sessão, leu-se o seguinte expediente (se o houver), e foi apresentado o requerimento de F.,

recorrendo da decisão da Junta Municipal Revisora, pela qual foi a sua reclamação atendida, e lançado seu nome na lista. Sendo indefrida a queixa de F., e remetidos os papeis ao Juiz de Direito. (E assim por diante sobre todas as outras). E por se ter completado as horas do trabalho, o Sr. Presidente levantou a sessão, convidando os membros da Junta a reunirem-se no dia seguinte, afim de proseguirem aos trabalhos, mandando lavrar esta acta, em que assignou com os outros membros. E eu F....., Secretario, que a escrevi.

Assigna o Juiz Municipal, Presidente:
» os outros membros.

Assim se irão lavrando as actas das sessões que a Junta celebrar durante os dez dias de reuniões. Na ultima se declarará, que tendo terminado o prazo, ficão encerrados os trabalhos. Procede-se ao lançamento da Lilta Suplementar, afim de serem preparados e expedidos es titulos dos cidadãos votantes.

Encerramento dos trabalhos, lançamento da lista e expedição de títulos dos votantes

Satisfeitas todas as formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes, e lançadas pelas Juntas Municipaes as listas geraes em livro especial, que ficará no archivo da camara do municipio, está ultimada e encerrada a qualificação; e a todos os cidadãos irrevogavelmente inscriptos na lista se passarão títulos de qualificação, que deverão ser impressos e extrahidos de livros de talão. (1)

Estes títulos serão remettidos, dentro de tres dias pelas Juntas Municipaes aos Juizes de Paz em exercicio nas respectivas Parochias.

(1) Vide Modelo.

VI

Distribuição dos titulos dos votantes
pelo Juizo de Paz

Por meio de editaes publicados na imprensa do lugar, e affixados na porta da Camara Municipal e da igreja matriz da parochia, convidará sem demora o Juiz de Paz respectivo os cidadãos qualificados para pessoalmente receberem seus titulos de qualificação no prazo de 30 dias. A entrega do titulo será feita ao proprio cidadão, o qual por si, ou por outrem, se não souber escrever, o assignará perante o Juiz de Paz, e passará recibo em livro especial. Decorrido aquelle prazo, os titulos não reclamados serão remetidos á Camara Municipal e ahi guardados em um cofre.

No caso de recusar o Juiz de Paz a entrega do titulo de qualificação ao cidadão a quem pertencer, poderá este recorrer para o Juiz de Direito da Comarca por simples petição. O Juiz de Direito ouvindo o de Paz, que responderá no prazo de tres dias decidirá definitivamente.

O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a Camara Municipal a entrega do titulo de qualificação depositado em seu cofre.

A qualificação feita em virtude desta lei, é permanente para o effeito de não poder nenhum cidadão ser eliminado, sem provar-se que falleceu ou que perdeu a capacidade polica para o exercicio do direito eleitoral, por algum dos factos designados no artigo 7.º da constituição do Imperio.

A prova da perda da capacidade politica do cidadão, na conformidade do paragrapho antecedente, deve ser a mais completa, e incumbe áquelle que requerer a eliminação. Perente a Junta Municipal, quando reunida, será produzida essa prova por meio de certidão authentica de algum dos factos de que resulta a perda da capacidade ou por meio de sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca, em processo regular instaurado com citação pessoal do eliminado quando se achar em lugar conhecido, e em todo o caso com citação edital de quaesquer terceiros interessados.

A elienação por morte, poderá ser feita *ex-officio* pela Junta Municipal, com exhibição da certidão de obito, que, á sua requisição, lhe deverá ministrar a repartição competente.

Poderão ser tambem eliminados da lista de uma parochia, durante a reunião das Juntas Municipaes, a que se refere o § 14, os cidadãos que tiverem mudado de domicilio para municipio differente ou para paiz estrangeiro.

Se a mudançe fôr de uma para outra parochia do mesmo municipio, ou de um para outro districto da mesma parochia, far-se-hão nas listas as alterações consequentes.

Instrucções Regulamentares.

CAPITULO V.

Das funcções da Junta Municipal.

Art. 59. No trigesimo dia depois daquelle em que se houverem concluido e encerrado os trabalhos de todas as Juntas parochiaes do municipio, ou antes do trigesimo dia, no que, segundo o art. 57, tiver sido designado pelo Presidente da Junta municipal, reunir-se-ha esta para celebrar a sua primeira sessão ordinaria a qual durará o tempo necessario, não excedendo este a 30 dias.

Quando fôr grande a affluencia de trabalhos, poderá a Junta, passados 15 dias, deliberar que sem prejuizo do prazo maximo já estabelecido neste artigo, se interrompa a sessão até ao vigesimo dia; deste em diante proseguirão os trabalhos para serem concluidos sem mais interrupção. Por editaes, e se fôr possível pela imprensa mandará a Junta publicar esta deliberação.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 10.)

Art. 60. A' Junta municipal compete:

1.º Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes do municipio, com a declaração dos que são elegiveis para Eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas parochiaes, das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes provinciaes e municipaes, bem como todas as autoridades

e chefes de repartições administrativas, judicarias, policiaes, civis, militares e ecclesiasticas; finalmente de todos os esclarecimentos e meios de prova necessarios para verificação da existencia dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser.

2.º Incluir pelo conhecimento que a Junta tiver, ou pelas provas exhibidas de capacidade politica, os cidadãos cujos nomes houverem sido omittidos.

3.º Excluir os que tiverem sido indevidamente qualificados pelas Juntas parochiaes, devendo neste caso notificar-os por editaes affixados nos lugares mais publicos, ou pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito.

4.º Ouvir e decidir, com recurso necessario para o Juiz de direito, todas as queixas, denuncias e reclamações que versarem sobre a regularidade dos trabalhos das Juntas parochiaes, assim como tomar conhecimento *ex-officio*, e com o mesmo recurso, de quaesquer irregularidades, vicios, ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 41)

Art. 61. No exercicio da função de que tratão os n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do art. antecedente, a Junta municipal observará as seguintes disposições.

§ 1.º Das listas da qualificação definitivamente concluida nos termos do decreto n. 2675 de 28 de Outubro de 1875 e destas Instrucções não podem as Juntas municipaes eliminar cidadão algum senão nos seguintes casos: perda da capacidade politica, morte, mudança de domicilio para municipio differente; ou para paiz estrangeiro.

No primeiro destes casos, a eliminação não póde ter lugar senão em virtude de requerimento de algum ci-

dadão e de prova completa, por este produzida, de haver perdido o qualificado a capacidade politica por ter-se naturalizado em paiz estrangeiro, ou ter accedido sem licença do Imperador emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro, ou ter sido banido por sentença, nos termos do art. 7.º da Constituição do Imperio. Esta prova consistirá em certidão authentica de qualquer dos ditos factos, ou sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca, em processo regular, instaurado com citação pessoal do cidadão, cuja eliminação se requerer, quando se achar em lugar conhecido e em todo caso com citação edital de quaesquer terceiros interessados.

Nos outros dous casos referidos a eliminação poderá ser feita *ex-officio* pela Junta municipal: no caso de morte, só á vista da certidão de obito, que lhe fôr apresentada, ou que ella houver requisitado da autoridade ou repartição competente, e no de mudança de domicilio; pelo couhecimento que a Junta tiver do facto, ou pelas informações que lhe forem dadas, ou ella requisitar.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º §§ 21, 22, e 23 parte 1.ª)

§ 2.º A respeito do cidadão comprehendido em qualificação definitivamente concluida, e que haja mudado seu domicilio de uma para outra parochia do mesmo municipio, ou de um para outro districto da mesma parochia; fará a Junta nas respectivas listas as consequentes alterações.

Decreto n. 2675 de 1875 § 3.º parte 2.ª)

§ 3.º Na notificação que, no caso do citado n. 3 do artigo antecedente, a Junta fizer por editaes e pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito, aos cidadãos comprehendidos nas listas geraes organizadas pelas Juntas parochiaes e que por aquella tiverem sido excluidos, serão declarados os motivos da exclusão. Na respectiva acta se fará identica declaração.

(Lei n. 387 de 1846 art. 23).

§ 4.º As queixas, denuncias e reclamações, a que se refere o citado n. 4 do artigo antecedente, e que qualquer cidadão poderá apresentar, serão reduzidas a termo, que este cidadão assignará e se transcreverá na acta. Se as acompanharem documentos, o Presidente da Junta passará recibo destes, sendo pedido.

Antes de as decidir poderá a Junta requisitar para o seu esclarecimento os precisos documentos e informações, e receberá qualquer contestação, que será tambem reduzida a termo assignado pelo cidadão que a apresentar.

Proferidas as decições, que na acta se transcreverão integralmente, serão ellas remettidas sem demora com os requerimentos e termos das queixa, denuncias e reclamações, e com todos os papeis e documentos que lhes forem concernentes, ao Juiz de direito, para dellas conhecer em recurso necessario; o que será mencionado na acta da sessão.

Da entrega dos ditos papeis ao Juiz de Direito o Secretario da Camara Municipal, como escrivão da Junta, haverá recibo.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 5.º parte 2.ª e § 11 n. 4, e Lei n. 387 de 1846 art. 31.)

§ 5.º As decisões que, nos termos da segunda parte do referido n. 4 do artigo antecedente, a Junta tomar sobre as irregularidades, vícios ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes, e de que tomar conhecimento *ex-officio*, serão como no caso do paragrapho anterior e para o mesmo fim, remettidas tambem ao Juiz de Direito, e transcriptas na acta da sessão. Entretanto não se interromperão os trabalhos da Junta.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 11 n. 4

Art. 62. Revistas, alteradas ou confirmadas pela Junta municipal as listas geraes, organizadas pelas Juntas parochiaes, serão ellas lançadas nos livros especiaes da qualificação dos votantes de cada parochia e assignadas pela Junta Municipal.

§ 1.º Nestas listas fará a Junta Municipal a competente declaração dos cidadãos elegiveis para eleitores, exigida no n. 1 art. 60.

De cada uma destas listas será enviada, no prazo de cinco dias, uma cópia autentica, segundo o art. 34 ao Juiz de Direito da comarca, e outra á Junta da respectiva parochia, acompanhando-a o livro das actas desta, do qual trata o artigo 21.

§ 2.º Serão sem demora publicadas as referidas listas, todas na séde do municipio, e cada uma, por ordem da respectiva Junta Parochial, na parochia a que pertencer, por meio de editaes affixados durante dous mezes e pela imprensa, se a houver, quatro vezes com o intervallo de 15 dias.

O Secretario da Camara Municipal e em cada parochia o Escrivão do Juizo de Paz são obrigados a substituir immediatamente os editaes que se inutilizarem ou forem tirados.

3.º Se fôr necessario e o Secretario da Camara requisitar, a Junta nomeará quem o auxilie nos seus trabalhos, especialmente na occasião de se extrahirem as cópias das listas de que tratão os dous paragraphos anteriores.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 13— Decreto n. 511 de 1847 art. 13);

Art. 63. Decorrido o prazo de dous mezes, contado do dia seguinte ao do encerramento da primeira reunião das Juntas muicipaes, estas se reunirão segunda vez durante dez dias consecutivos a fim de receberem recursos de suas decisões para os Juizes de Direito das respectivas comarcas.

Esta segunda reunião será annunciada com antecedencia de oito dias, delo menos, por edital e pela imprensa, se a houver no lugar.

Nas comarcas que tiverem mais de um Juiz de Direito, é competente para conhecer dos referidos recursos o da 1.ª vara civil.

(Decreto n. 1812 de 1856 art. 1.º § 14).

Art. 64. Os recursos que tiverem por fim a inclusão de cidadãos na qualificação, serão interpostos por meio de requerimento pelos proprios a quem se referirem, ou por seus especiaes procuradores; os que porém tiverem por fim a exclusão poderão sel-o por qualquer cidadão da parochia.

Tambem poderão ser interpostos por qualquer cidadão da parochia os recursos que versarem sobre irregularidades, vicios ou nullidades dos trabalhos das Juntas e da organização destas.

Os ditos recursos serão tomados por termo, proce-

dendo-se como está determinado no § 4.º do art. 61.

No caso de recurso voluntario, será este instuido com certidão dos respectivos termos e das decisões sobre que versarem, além dos documentos que os recorrentes quizerem produzir.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 15 parte 1.ª)

Art. 65. Os recursos deverão ser acompanhados de documentos que fação prova plena, ou de justificações processadas com citação do Promotor Publico, no 1.º caso do artigo anterior, e com citação dos interessados nos outros dous casos.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 15 parte 2.ª)

Art. 66. A Junta, no mesmo dia em que lhe forem apresentados os recursos, ou no immediato, salvo o prazo de que trata o art. 72, os decidirá proferindo despacho nos requerimentos dos recorrentes, o qual será transcripto na acta e publicado por edital, e pela imprensa, se a houver.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 16).

Art. 67. As decisões favoraveis aos recorrentes que requererem sua inclusão na qualificação, serão logo executadas incluindo-se seus nomes nas respectivas listas; mas dessas decisões poderá qualquer cidadão interpor, para o Juiz de Direito, recurso com effeito devolutivo. Se porém forem desfavoraveis as decisões no mesmo caso, a Junta remetterá, dentro de tres dias os recursos com todos os papeis e documentos, que os acompanharem, ao dito Juiz de Direito, e com quaes-

quer novos documentos ou allegações que naquelle prazo os interessados quizerem produzir.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 17).

Art. 68. As decisões proferidas pela Junta sobre os recursos interpostos para exclusão de cidadãos comprehendidos na qualificação, ou relativos a irregularidades, vicios ou nullidades dos trabalhos das Juntas e da organização destas, não terão effeito immediato, e os recursos serão remettidos pela Junta ao Juiz de Direito dentro do prazo e pelo modo estabelecido na segunda parte do artigo antecedente, sob pena de responsabilidade.

§ 1.º Os recursos necessarios nos termos deste artigo e do antecedente serão remettidos ao Juiz de Direito pelo correio e sub-Registro. Tambem serão remettidos pelo mesmo modo os recursos voluntarios, quando os recorrentes o requererem.

§ 2.º Se a Junta municipal deixar de remetter ao Juiz de Direito até ao ultimo dia de sua sessão os recursos, nos termos deste artigo e do antecedente, terão os recorrentes o direito de interpôl-os directamente perante o Juiz de Direito no prazo de 15 dias.

Se o recurso não remettido versar sobre irregularidades, vicios e nullidades da qualificação, incumbe ao Promotor publico fazel-o seguir para o Juiz de Direito quando o facto lhe constar ou lhe fôr denunciado.

Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 17 parte 2.ª)

Art. 69. Na segunda reunião, a Junta municipal não póde tomar deliberação alguma sobre inclusão ou exclusão de cidadãos, senão por virtude de recursos interpostos nos termos dos artigos anteriores.

Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 14).

Art. 70. As sessões da Junta municipal serão publicas, e duraráõ desde as 10 horas da manhã até as 4 da tarde.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 12.)

Art. 71. As deliberações da Junta serão sempre tomadas por maioria de votos.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 12)

Art. 72. Em qualquer sessão poderãõ os interessados requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem do seu direito e da verdade da qualificação, e se lhes concederá prazo razoavel, até cinco dias para apresentarem provas de suas allegações, contanto que este se inclua nos prazos dos arts. 59 e 63.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 12 parte 2.ª)

Art. 73. De cada sessão se lavrará uma acta circunstanciada semelhante á de que trata o art. 33, a qual será assignada pelos membros da Junta municipal e por todos os cidadãos presentes que o quizerem,

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 12 parte 3.ª)

Art. 74. Findos os trabalhos da qualificação, será lançada em livro especial, fornecido pela Camara do municipio, e aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente, desta, ou pelo Verereador que elle designar, a lista geral dos cidadãos do municipio por parochias, districtos e quarteirões, organizada de conformidade com as listas parochiaes feitas na 1.ª reunião, como se acha estabelecido no art. 62.

Serão também lançadas no mesmo livro quatro listas supplementares da dita lista geral, organizadas, como esta, por parochias districtos e quarteirões, contendo uma os nomes dos cidadãos incluídos, outra os dos excluídos, outra os dos reputados elegiveis e outra os dos declarados não elegiveis, á vista das decições tomadas pela Junta na segunda reunião em virtude de recursos interpostos.

No livro especial de cada parochia se lançará a parte das ditas listas supplementares que lhe for concernente escrevendo-se em seguida á respectiva lista geral.

Da lista geral da qualificação do municipio, bem como das listas supplementares de que se trata neste artigo, remetterá a Junta cópias authenticas ao ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, e destas ultimas listas remetterá também copia authentica ao Juiz de Direito competente segundo o art. 63, e ao Juiz de Paz mais votado de cada parochia. Cada folha destas cópias será assignada por toda a Junta.

Por editaes e pela imprensa, se a houver, publicarão os Juizes Municipaes ou os Substitutos dos Juizes de Direito, na séde do municipio, as mesmas listas supplementares, e o dito Juiz de Paz, em cada parochia, a parte dellas que a esta fôr relativa.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º §§ 13 e 19).

Art. 75. Concluídos estes trabalhos se passarão os titulos de qualificação, procedendo-se a este respeito segundo as disposições do capitulo 8.º destas instrucções.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 19.)

Art. 76. Os livros das actas da Junta municipal, e o da qualificação do municipio, concluidos todos os trabalhos da mesma Junta, serão recolhidos no archivo da Camara do municipio.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 19.)

Art. 77. No primeiro dia util do mez de Janeiro de cada anno, por convocação feita pelos Presidentes das Juntas municipaes, estas se reunirão de novo, por prazo que não exceda a ciuco dias, para organizarem duas listas complementares, nas quaes lançarão, em uma os nomes dos cidadãos incluídos na qualificação, e na outra os nomes dos excluídos della, pelas decisões dos Juizes de Direito e Relações proferidas em virtude dos recursos interpostos nos termos dos anteriores artigos. Para este fim os mesmos Juizes e Tribunaes remetterão aos Presidentes das Junta relações nominaes dos incluídos ou excluídos por suas decisões, cujas datas serão declaradas naquellas listas.

Destas relações nominaes os Presidentes das Juntas enviarão, logo que as receberem, cópia aos Juizes de Paz mais votado das respectivas parochias para o fim indicado no § 4.º do art. 107.

Quando a organização destas listas complementares e ao procedimento que a respeito dellas se deve seguir, se obserervarão as disposições, que lhe forem applicaveis, do art. 74 relativo ás listas supplementares.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 25).

Art. 78. Qualquer omissão commetida na organização dos ditas listas complementares, quanto aos nomes dos cidadãos que deverem ser incluídos na qua-

lificação, ou desta excluidos em virtude das decisões dos Juizes de Direito e Relações, não privará os primeiros daquelles cidadãos do direito de votar nas eleições, nem importará este direito quanto aos segundos. A omissão ficará supprida com a exhibição, perante a Meza parochial, em occasião competente, de certidão das referidas decisões.

(Instrucções n. 168 de 1849 art. 13.)

Art. 79. Da dita reunião da Junta municipal se lavrará uma acta no livro especial das actas desta Junta e se remetterão cópias authenticas della ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Províncias.

Instrucções regulamentares.

CAPITULO VIII.

Dos titulos de qualificação.

Art. 89. Até 10 dias depois daquelle em que se concluir o lançamento das listas geraes da qualificação no competente livro, nos termos do art. 74, cada Junta municipal passará segundo o modelo junto n. 1, os titulos de qualificação de todos os cidadãos inscriptos nas ditas listas.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 19).

Art. 90. Estes titulos extrahidos de livros de talão impressos, serão assignados pelo Presidente da Junta e pelo Secretario da Camara Municipal, ou quem suas vezes fizer, e deverão conter, além da indicação da provincia, municipio, parochia districto e quarteirão, o nome, idade, estado, profissão filiação domicilio e renda do cidadão; a circumstancia de saber este, ou não, ler e escrever; o numero sob o qual se achar qualificado na respectiva lista; a data da sua qualificação, ou da decisão em virtude da qual tiver sido posteriormente incluído; finalmente a declaração de ser simples votante ou elegivel para eleitor.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 19)

Art. 91. Em cada talão, que será rubricado pelo Presidente da Junta, se escreverá o numero do titulo de qualificação, o nome do cidadão e o numero da lista em

que se achar incluído, e se designará a parochia a que pertencer.

Art. 92. Dos títulos de qualificação, passados na conformidade do art. 89, os que pertencerem aos cidadãos a respeito de cuja inclusão nas listas geraes não tenha havido recurso, serão remetidos pela Junta, no prazo de tres dias, aos Juizes de Paz, em exercicio, das parochias em que residirem os ditos cidadãos para o fim declarado no art. 93.

Os que porém forem relativos aos cidadãos a respeito dos quaes tenha sido interposto recurso, não serão expedidos e se recolherão no archivo da Camara Municipal até serem decididos os recursos, ou ficarem estes sem effeito nos casos dos arts. 80 e 85.

Proferidas as decisões que negarem provimento e estes recursos, ou nos casos dos mencionados arts. 80 e 85, o Presidente da Junta remetterá aos competentes Juizes de Paz, no prazo de tres dias contados daquelle em que tiverem disto conhecimento os títulos de qualificação pendentes a que se refere a parte segunda deste artigo.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 19).

§ 1.º Quanto aos cidadãos não inscriptos nas mencionadas listas geraes, que, em virtude de recurso, fôrem nellas posteriormente incluídos, o Presidente da Junta mandará passar pelo Secretario da Camara Municipal e com elle assignará os competentes títulos, que remetterá aos respectivos Juizes de Paz no prazo de tres dias contados daquelle em que tiver conhecimento official do provimento do recurso.

§ 2.º Serão recolhidos no archivo da Camara Mu-

nicipal os livros de talão, á vista dos quaes o Secretario desta prestará os esclarecimentos que lhe forem requisitados e passará as certidões que forem requeridas.

Art. 93. Os Juizes do Paz, logo que receberem os titulos de qualificação, mandarão affixar editaes nas portas da Casa da Camara Municipal e das igrejas matrizes, e, se houver imprensa, publical-os por esta, convidando os cidadãos qualificados para pessoalmente procurarem os respectivos titulos no prazo de 30 dias.

O proprio cidadão, ou se não souber escrever, outrem por elle, assignará o seu titulo perante o Juiz de Paz na occasião de ser-lhe por este entregue, e passará recibo em livro para tal fim e especialmente destinado.

Os titulos que, decorrido o prazo marcado, não forem recebidos, serão remettidos pelo Juiz de Paz á Camara Municipal, que os mandará recolher e guardar em um cofre.

Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 20).

Art. 94. Quando o Juiz de Paz duvidar ou recusar entregar o titulo ao cidadão que para recebê-lo se apresentar, poderá este recorrer para o Juiz de Direito, que decidirá, ouvindo aquelle Juiz, cuja resposta deve ser dada no prazo de 3 dias.

O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a Camara municipal a entrega do titulo de qualificação depositado em seu cofre.

Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 20 parte 2.ª).

Art. 95. No caso de perda do titulo de qualificação, poderá o cidadão, justificada a perda com citação do

Presidente da Junta, requerer novo titulo, tendo recurso para o Juiz de Direito, se for indeferido.

No novo titulo e no respectivo talão se declarará a circumstancia de ser segunda via, e o motivo pelo qual foi passado.

Passar-se-ha tambem e do mesmo modo novo titulo no caso de ter havido erro no primeiro.

VII.

Recursos

Os recursos pódem ser interpostos: pelos não alistados ou por seus especiaes procuradores, quando se trata de sua inclusão; por qualquer cidadão da parochia, quando se tratar da exclusão de cidadãos alistados na mesma parochia, ou de nullidade.

Devem ser acompanhados de documentos que fação plena, ou de justificação processada oom citação do Promotor Publico no primeiro caso, e do interessados no segundo caso.

Presentes os recursos á Junta Municipal esta no mesmo dia ou no immediato, se as partes não requererem a dilação do § 12, os decidirá, preferindo despachos nos requerimentos dos recorrentes, e mandando transcrevel-o na acta do dia e publical-o pelos meios estabelecidos.

O despacho favoravel da Junta no primeiro caso do § 15 será immediatamente executado, salvo o recurso com effeito devolutivo, que qualquer cidadão póde interpor para o Juiz de Dirreito: quando porém, houver indeefcramento, seguiráõ os papeis no prazo de tres dias, para o sobredito Juiz, podendo os interessados produzir novas allegações e documentos.

Tambem seguiráõ para o Juiz de Direito, qualquer que seja a decisão da Junta Municipal, os recursos no segundo caso do § 15.

Os recursos interportos sobre qualificação serão decididos pelo Juiz de Direito em despachos fundamentados, no prazo improrogavel de 30 dias.

A decisão produzirá desde logo todos os seus effeitos. Todavia, no caso de exclusão, poderáõ os cida-

dãos interessados interpôr a todo tempo recurso para a relação do districto, a qual o decidirá promptamente na conformidade do art. 38 da lei de 19 de Agosto de 1846.

Se, porém a decisão versar sobre irregularidades e vícios que importem nullidade da qualificação, haverá recurso necessario e com effeito suspensivo para o mesmo tribunal, o qual decidirá no prazo improrogavel de trinta dias, contado da data em que os papeis tiverem entrado na respectiva secretaria; e se o recurso não fôr provado dentro deste prazo ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do Juiz de Direito. No caso de annullação, o presidente do Tribunal da Relação enviaré immediatamente ao presidente da respectiva provincia cópia do occórdão, afim de que sejam dadas pramptas providencias para a nova qualificação.

Servirá perante o Juiz de Direito o escrivão do Jury.

Nullidades da Qualificação

São nullos os trabalhos da Junta Parochial de qualificação :

1.º Tendo sido a organização da junta presidida por juiz incompetente ou não juramentado.

2.º Tendo concorrido para a eleição dos membros da Junta pessoas incompetentes em tal numero que pudessem ter influido no resultado da eleição:

3.º Não se tendo feito, nos termos do art. 4.º da lei de 19 de Agosto de 1846, a convocação dos eleitores e immediatos em votos que devião concorrer para a eleição dos membros da junta; vicio que, entretanto se considerará sanado pelo comparecimento voluntada maioria, não só dos Eleitores como dos immediatos em votos que devião ser convocados conforme o art. 1.º (Lei de 20 de Outubro de 1875 art. 1.º § 24.)

4.º Tendo a Junta deixado de funcionar no lugar designado para suas reuniões, salvo caso de força maior, devidamente compovado;

5.º Tendo por cousas justificadas e attendiveis, funcionado em lugar diverso do designado para suas reuniões, sem fazer constar por editaes o novo lugar destas;

6.º Tendo feito parte da junta pessoas semas qualidades de eleitor;

7.º. Não se tendo reunido a Junta pelo tempo e nas occasiões que a lei marca;

8.º Não tendo sido feita a qualificação por districtos, quarteirões, com todas as declarações exigidas nesta lei.

As irregularidades não especificadas no paragrapho antecedente não annullão o processo da

qualificação se este fôr em sua substancia confirmado ou corrigido pela Junta Municipal; e apenas dão lugar a responsabilidade dos que a motivárão, uma vez que se verifique ter havido culpa.

IX.

Nullidades das Juntas Municipaes

São nullos os trabalhos da Junta Municipal:

I. Nos casos marcados no § 26, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7;

II. Não se tendo feito, nos termos do § 8.º deste artigo, a convocação dos Vereadores que deverião ter concorrido para a eleição dos dous membros da Junta; o que, comtudo, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria dos ditos Vereadores;

III. Não tendo sido feita a qualificação por parochias, districtos, quarteirões, e com todas as declarações exigida nesta lei;

IV. Não se tendo feito a publicação da lista geral da qualificação pelo tempo e modo prescriptos no § 13.

E' applicavel aos trabalhos da Junta Municipal a disposição do § 27, se as irregularidades não forem das mencionadas no paragrapho antecedente, ou houverem sido suppridas em tempo.

Os recursos sobre nullidades e irregularidades serão interpostos perante o secretario da Camara Municipal, deuto de trinta dias; depois de finda a qualificação.

Instrucções Regulamentares.

CAPITULO VI.

Dos recursos.

Art. 80. Os recursos necesarios e os interpostos pelos interessados perante as Juntas municipaes, nos termos dos arts. 64 e 65, das deliberações das mesmas Juntas, serão decididos pelo Juiz de Direito da comarca em despachos fundamentados no prazo improrogavel de 30 dias contados daquelle em que receberem os mesmos recursos, sob pena de responsabilidade.

Se o Juiz de Direito não julgar o recurso dentro do prazo, terá o recorrente o direito de renovar o mesmo recurso para a Relação do districto, interpondo-o perante o dito Juiz de Direito.

Se não fôr interposto este novo recurso, ficará subsistindo com todos os seus efeitos a decisão recorrida.

Se o recurso não decidido pelo Juiz de Direito versar sobre irregularidades, vicios ou nullidades da qualificação, incumbe ao Promotor Publico fazel-o seguir para a Relação do do districto, quando o facto lhe constar, ou lhe fôr denunciado.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 18 parte 1.a)

Art. 81. Concluida a qualificação pela Junta Municipal, serão interpostos perante o Secretario da Câmara Municipal, dentro de 30 dias contados daquelle em que os finalizar o lançamento das listas no livro competente os recursos sobre irregularidades e nullidades da mesma qualificação, os quaes serão decididos pelo Juiz de

Direito no prazo e pelo modo estabelecidos no art. antecedente. E' applicavel a este caso a disposição da segunda parte do dito artigo.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 20 parte 2.º)

Art. 82. O recorrente ou qualquer interessado poderá nos casos do artigo antecedente, apresentar ao Juiz de Direito as allegações e documentos que julgar convenientes a bem de seu direito, ou da verdade e legalidade da qualificação.

Art. 83. Nos processos dos recursos servirá perante o Juiz de Direito o Escrivão do jury ou quem o deva substituir.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 18. *in fine*)

Art. 84. As decisões do Juiz de Direito em recursos sobre a qualificação produzirão desde logo todos os seus efeitos.

§ 1.º No caso porém de exclusão, poderão os cidadãos interessados interpôr a todo o tempo recurso para a Relação do districto.

Os recursos interpostos serão tomados por termo lavrado pelo Escrivão do Jury, independentemente de despacho, em livro especial, no qual posteriormente serão transcriptas as decisões que sobre elles forem proferidas.

§ 2.º Se a decisão versar sobre irregularidades e vícios que importem a nullidade da qualificação, haverá della recurso necessario para a Relação com efeito suspensivo.

O recurso será remettido pelo Correio; sob registro, para este Tribunal no prazo de tres dias contados da

data da decisão do Juiz de Direito. Acompanharão o mesmo recurso os papeis sobre que tiver sido dada a decisão recorrida.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 18 parte 2.ª e 3.ª)

Art. 85. As Relações decidirão, no prazo improrogavel de 30 dias contados da data do recebimento dos respectivos papeis na Secretaria, os recursos concernentes a irregularidades e vicios que importem a nullidade da qualificação; e promptamente, conforme a disposição do art. 38 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, os outros recursos.

Se o recurso não fôr provido dentro do referido prazo ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do Juiz de Direito.

No caso de ser annullada a qualificação, ou não de não ter sido decididido o recurso no prazo estabelecido o Presidente da Relação, no 1.º caso, enviará immediatamente ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, cópia do respectivo acórdão, afim de proceder-se promptamente a nova qualificação, e no 2.º caso, communicará a occorrença, afim de providenciar-se convenientemente.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 18 parte 2.ª e 3.ª)

Instrucções Regulamentares.

CAPITULO VII.

Das nullidades da Qualificação.

Art. 86. Importão necessariamente nullidade da qualificação os seguintes motivos:

§ 1.º Quanto aos trabalhos da Junta parochial:

1.º Ter sido a organização da Junta presidida por Juiz incompetente ou não juramentado;

2.º Terem concorrido para a eleição dos membros da Junta pessoas incompetentes em tal numero, que podessem ter influido no resultado da eleição;

3.º Não se ter feito, nos termos do art. 4.º da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, a convocação dos Eleitores e dos immediatos em votos, que devião concorrer para a eleição dos membros da Junta; vicio que entretanto, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria, não só dos Eleitores, como dos immediatos em votos que devião ser convocados conforme o art. 5.º destas Instrucções;

4.º Ter a Junta deixado de funcionar no lugar designado para suas reuniões, salvo o caso de força maior devidamente comprovado;

5.º Ter por causas justificadas e attendiveis, funcionado em lugar diverso do designado para suas reuniões, sem fazer constar por editaes o novo lugar destas;

6.º Terem feito parte da Junta pessoas sem as qualidades de Eleitor;

7.º Não se ter reunido a Junta pelo tempo e nas

ocasiões que o Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e estas Instrucções determinão;

8.º Não ter sido feita a qualificação por districtos e quarteirões, e com todas as declarações exigidas no mesmo Decreto e n'estas Instrucções.

§ 2.º Quanto aos trabalhos da Junta municipal;

1.º Ter occorrido qualquer dos casos especificados nos ns. 1, 2 e 4 a 7 do paragrapho antecedente.

2.º Não se ter feito, nos termos do art. 45 destas Instrucções, a convocação dos Vereadores que deverião ter concorrido para a eleição dos dous membros da Junta; o que, comtudo, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria dos ditos Vereadores;

3.º Não ter sido feita a qualificação por parochias, districtos e quarteirões, e com todas as declarações exigidas no referido Decreto e nestas Instrucções;

4.º Não se ter feito a publicação da lista geral da qualificação pelo tempo e modo prescriptos no art. 62 destas Instrucções.

(Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 art. 1.º §§ 26 e 28).

Art. 87. Qualquer irregularidade não especificada no art. antecedente, embora podesse por sua natureza influir na substancia do processo da qualificação, não o anullará nos dous seguintes casos, e apenas dará lugar á responsabilidade de quem a motivar, uma vez que se verifique ter havido culpa:

1.º Se, tendo occorrido durante os trabalhos das Jnntas parochiaes, fôr aquelle processo em sua substancia confirmado ou corrigido pelas Juntas municipaes;

2.º Se, tendo occorrido durante os trabalhos das Juutas municipaes, fôr por estas supprida em tempo.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º §§ 27 e 29).

Art. 88. Em nenhum caso se julgará nulla a qualificação por irregularidades que não influirem directa e substancialmente no seu processo ou no seu resultado.

ASSEMBLÉAS PAROCHIAES

I.

Eleição das Mesas Parochiaes.

As Mesas das Assembléas Parochiaes serão constituídas do mesmo modo estabelecido, explicado e já descripto na primeira parte para as Eleições da Junta Parochial.

Trinta dias de antecedencia serão convidados os Eleitores e Supplentes para a eleição das Mezas das Assembléas Parochiaes.

As Mezas Parochiaes são eleitas tres dias antes do designado para a sua reunião.

Não se admittirá questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro da mesa, se o seu nome estiver na lista da qualificação como cidadão elegivel e não houver decisão, que o mande eliminar, proferida tres mezes antes da eleição.

Exceptua-se o caso de exhibir se prova do que o dito cidadão acha-se pronunciado por sentença, passada em julgado, a qual o sujeite a prisão e livramento.

 A organização, porém das juntas e Mesas Parochiaes, para se proceder á primeira qualificação e eleição, em virtude desta lei, será feita pelos eleitores e supplentes sem prejuizo do modo estabelecido no art. 1.º e §§ 1.º e 3.º

Acta da Eleição da Mesa Parochial para eleição dos Eleitores (1)

Aos..... dias do mez de..... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil e oitocentos e..., pelas dez horas da manhã, reunidos no consistorio (ou corpo) da igreja matriz desta parochia de..., sob a presidencia do Juiz de Paz della F..., os eleitores e supplentes abaixo nomeados, comigo escrivão de seu cargo, para o fim de proceder-se á eleição da Meza Parochial, que tem de fazer a chamada dos cidadãos qualificados votantes e receber as listas para eleição de Eleitores (2) desta Parochia, na fórma da Lei de 20 de Outubro de 1875. Procedeu o Presidente a leitura do art. 1.º da dita Lei e dos Tit. 1.º Cap. 2.º, e Tit. 2.º Cap. 2.º das Instrucções Regulamentares, e concluida a leitura, declarou o Presidente que ia proceder á chamada dos Eleitores e Supplentes convocados, o que fez, e foi o Escrivão lançando em uma lista os nomes dos presentes, que forão Eleitores F....., F....., F..... e os Supplentes F....., F....., F..., os quaes á proporção que erão chamados, ião entregando duas cedulas, fechadas com os rotulos—para Mesarios—para Supplentes—que erão recolhidas á uma urna. Concluido o que, contou o Presidente o numero de.... cedulas para Mesarios, que forão publi-

(1 e 2) Quando fôr para eleição de Vereadores ou de Juiz de Paz, se fará essa declaração.

çadas e apuradas, dando em resultado serem declarados membros da Meza Parochial os cidadãos F. com tantos votos, F. com tantos, e F. com tantos. Sendo em seguida contados pelo Presidente o numero de..... cedulas recebidas para Supplentes, que sendo apurados e publicadas, forão declarados Supplentes os cidadãos: F. com tantos votos, F. com tantos, F. com tantos e F. com tantos.

Passou-se logo a fazer a chamada dos Eleitores sómente para elegerem o Presidente e Substitutos os quaes, a proporção que erão chamados ião entregando duas cedulas fechadas com os rotulos:—para Presidente— para Substitutos—, concluido o que, o Juiz contou.... cedulas para Presidente, que sendo publicadas e apuradas, foi declarado Presidente da Meza Parochial o cidadão F. com tantos votos.

Em seguida contou o Presidente o numero de..... cedulas para substitutos, que sendo publicadas e apuradas, forão declarados Substitutos 1.º o cidadão F. com tantos votos; 2.º o cidadão F. com tantos votos; 3.º o cidadão F. com tantos votos. Eleitos assim os membros da Meza Parochial, forão convidados para tomar assento, como o fizerão, de um e outro lado da mesa.

(Aqui menciona-se todas as circunstancias occorridas durante a eleição da Meza).

Forão attendidas as faltas dos Eleitores e Supplentes F. e F.; ou forão relacionados, por

não apresentarem motivos justificados de faltas os Eleitores F. e F., e os Supplentes F. e F.

E para constar, se lavrou esta acta, em que todos assignarão. E eu F. . . , escrevão que a escrevi.

(Assigna o presidente)

(» Os eleitores, supplentes, e os cidadãos, que comparecêrão para a eleição da mesma Junta).

Instrucções Regulamentares.

CAPITULO II.

Da organização da mesa parochial.

Art. 99. Tres dias antes do designados para a eleição proceder-se-ha á organização da Mesa parochial pelo modo estabelecido para a organização das Juntas parochiaes no cap. 2.º do tit. 1.º destas instrucções, com as seguintes alterações nas disposições do § 2.º do art. 4.º, e do § 4.º do art. 5.º:

1.ª Embora, no caso do dito § 2.º, tenha sido feita por Juiz de Paz de quatriennio a expirar a convocação para a eleição da Mesa parochial, é competente para presidir a esta eleição o Juiz de Paz do novo quatriennio se tiver entrado em exercicio;

2.ª Embora, no caso do citado § 4.º, tenham sido convidados por Juiz de Paz do quatriennio a expirar os Juizes de Paz seus immediatos e os immediatos destes, do mesmo quatriennio, far-se-ha nova convocação dos Juizes de Paz do novo quatriennio.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 4.º—Aviso n. 160 de 1849, e Instrucções n. 565 de 1868 art. 8.º ns. 6 e 8).

Art. 100. No edital de convocação das pessoas competentes para elegerem a Mesa parochial, o Juiz de Paz convidará os cidadãos qualificados afim de darem seus votos na eleição a que se tiver de proceder, declarando qual o numero dos eleitores que a parochia competir dar em virtude da designação feita pelo Governo, e

quantos nomes deverá conter a cédula do votante nos termos do art. 106.

(Lei n. 387 de 1846 arts. 41.— Decreto n. 2621 de 1860 art. 16).

Art. 101. Ainda que não tenha o Juiz de Paz recebido as competentes ordens, cumpre-lhe no tempo marcado fazer a convocação para organização da Mesa parochial, e requisitar depois da da Camara Municipal as necessarias providencias. Na falta destas o Juiz de Paz recorrerá aos meios estabelecidos no § 1.º do art. 197.

(Instrucções n. 168 de 1849 art. 6.º)

Art. 102. Quando não tenha sido feita na occasião propria a convocação para a eleição da Mesa parochial o Juiz de Paz a fará, embora seja necessario reduzir o prazo que deve mediar entre a dita convocação e a eleição, com tanto que a eleição primaria não deixe de realizar-se a tempo de poderem os eleitores concorrer á reunião do collegio eleitoral.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 26 n. 3.— Instrucções n. 168 de 1849 art. 9.º)

Art. 103. O Juiz de Paz presidente, antes de proceder á organização da Mesa parochial, fará a leitura deste capitulo e dos arts. do tit. 1.º cap. 2.º concernentes á organização das Juntas parochiaes.

(Lei n. 387 de 1846 art. 43).

Trabalhos das Assembléas Parochiaes.

Installada a Mesa Parochial, começará a chamada dos votantes, cada um dos quaes depositará na urna uma cedula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegiveis, quantos corresponderem a dous terços dos eleitores que a parochia deve dar.

Se o numero de eleitores da parochia exceder o multiplo de tres, o votante addicionará aos dous terços um ou dous nomes, conforme fôr o excedente.

Os trabalhos da Assembléa Parochial continuarão todos os dias, começando ás dez horas da manhã e suspendendo-se ás quatro horas da tarde, salvo se a esta hora se estiver fazendo a chamada dos cidadãos qualificados de um quartirão, a qual deverá ficar terminada.

A hora em que cessarem os trabalhos de cada dia, se lavrara uma acta (1), na qual se declarem as occurrencias do dia e do estado o processo eleitoral, com expressa menção do numero das cedulas recebidas, dos nomes dos cidadãos que não acudirão á terceira chamada e do numero das cedulas apuradas, dispensadas as actas especiaes de que tratão os arts. 49 e 55 da lei de 49 de Agosto de 1846

(1) Vide o modelo.

Competencias da Mesa Parochial

Ao presidente da mesa da assembléa parochial incumbe:

- I. Dirigir os trabalhos da mesa :
- II. Regular a discussão das questões que se suscitarem, dando ou negando a palavra, e suspendendo ou prorogando os trabalhos ;
- III. Desempatar a votação dos assumptos discutidos pela mesa.
- IV. Manter a ordem no interior do edificio, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto, sem requisição sua, feita por escripto, ou verbalmente, se não for possível por aquelle modo.

Compete á mesa das assembléa parochial:

- I. Fazer as chamadas dos votantes pela lista geral da qualificação da parochia e pela complementar dos cidadãos qualificados até tres mezes antes da eleição:
- II. Apurar as cédulas;
- III. Discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da mesa ou cidadão votante da parochia;
- IV. Verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito uos termos do § 46 deste artigo.
- V. Expedir diplomas aos eleitores:
- VI. Enviar, ao collegio eleitoral a que per-

aencerem os eleitores uma copia authentica das actas da eleição, uma igual ao Ministro do Imperio, na côrte, e ao respectivo presidente em cada provincia, e outra, por intermedio destes, ao 1.º Secretario da Camara dos Deputados ou do Senado conforme fôr a eleição, de eleitores geraes ou especiaes para senador.

Servirá de diploma ao eleitor (1) um resumo da votação, datado e assignado pelos membros da mesa, segundo o modelo que fôr estabelecido em regulamento pelo governo. Receber-o-hão os cidadãos elegiveis que tiverem reunido maioria de votos até ao numero de eleitores que devem eleger a parochia.

E' applicavel aos cidadãos elegiveis que tiverem recebido votos para eleitores, a disposição do § 6.º deste artigo.

No acto da eleição não se admittirá protesto ou reclamação que não seja escripta e assignada por cidadão votante da parochia. Admittem-se porém, observações que por bem da ordem e regularidade dos trabalhos, queira verbalmente fazer algum votante.

Admittidos o protesto, a reclamação ou as observações, só aos membros da mesa cabe discutir-se decidir pelo voto da maioria.

Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcriptos nas actas; mas serão integralmente transcriptos no livro das actas, em seguida á ultima, e a trans-

(1) Vide o modelo.

cripção no livro das actas, em seguida á ultima, e a transcripção será encerrada com a rubrica de todos os membros da mesa.

Quando extrahirem-se as copias das actas para os fins declarados no art. 124 da lei de 19 de Agosto de 1846, serão transcriptas nas mesmas cópias os sobreditos protestos, sob pena de responsabilidade de quem sem estes extrahil-as.

A transposição, erro de nome ou contestação de identidade não poderá servir de pretexto para que deixe de ser admittido a votar o cidadão que acudir á chamada, apresentar o seu titulo de qualificação, cujo numero de ordem coincida com os da lista geral, e, escrevendo seu nome perante a mesa, mostrar que a letra é igual á assignatura do titulo, ou, não sabendo escrever, provar com o testemunho de pessoas fidedignas que é qualificado.

Nos casos de duvida, *ex-officio*, ou a requerimento de tres eleitores ou cidadãos elegiveis, deverá a mesa tomar o voto em separado com todas as declarações necessarias para justificar o seu procedimento.

ACTA
da

**1.^a Reunião da Meza Parochial.
Eleição de Eleitores. (1)**

Aos.....dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e....., no consistorio (ou corpo) da igreja matriz da villa de..... da provincia de....., pelas dez horas da manhã, depois de celebrada a missa do Espirito Santo, reunida a Meza Parochial, sendo Presidente o cidadão F., e Mesarios F. e F., declarou o Presidente que se hia proceder á chamada dos cidadãos votantes para eleger os Eleitores. Forão apresentadas as listas geraes e supplementares da qualificação de votantes d'esta Parochia, organisadas pelas Juntas Parochiaes e Revisora, entregues pelo Juiz de Paz. Procedeu-se na fórma da lei ao começo dos tralhos para Eleição de Eleitores (2) d'esta Parochia, ás... horas começou a 1.^a chamada dos cidadãos qualificados votantes, á proporção que se apresentavão, verificados seus titulos, depositavão na urna a sua cedula, e seus nomes inscriptos na lista. Às horas suspendeu o Presidente os trabalhos, verificando-se ter concorrido á 1.^a chamada ... vo-

(1.^o e 2.) Ou para Vereadores e Juiz de Paz.

tantes. Levantou a sessão, e convidou os mais membros da Junta para se reunirem no dia seguinte, ás horas determinadas, a fim de continuarem nos trabalhos (menciona-se qualquer incidente occorrido). E para constar, se lavrou esta acta, em que todos assignarão. E eu F....., Secretario, que o escrevi.

(Assigna o Presidente).
 (» os Mesarios.)
 (e os cidadãos presentes
 que quizerem)

De cada reunião da Meza, se lavrará uma acta, mencionando sempre se foi feita a 1.^a, 2.^a ou 3.^a chamada dos votantes, e o numero dos que comparecêrão. Concluidas as tres chamadas no prazo legal, na ultima acta declara-se que ficão encerradas as chamadas, afim de proceder-se á apuração das cédulas recebidas; conta-se o numero total e menciona-se na acta. Na ultima acta se mencionão os nomes dos votantes que deixárão de comparecer, e os motivos se fôrem conhecidos.

**Acta da Reunião da Meza Parochi
Eleição de Eleitores. (1).**

Aos.....dias do mez de..... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e....., no consistorio (ou corpo) da igreja matriz da villa de..... da provincia de....., pelas dez horas da manhã, reunida a Junta Municipal, sendo Presidente o cidadão F..., e Mesarios F... e F..., declarou o Presidente, que tendo terminado e encerrado o recebimento de cédulas dos votantes para a eleição de Eleitores (2) desta parochia, ia-se proceder a apuração das cédulas recebidas, verificou-se e contárão-secédulas recolhidas na urna combinando com o igual numero de votantes que concorrêrão. As..... horas começou a leitura e apuração das cédulas, e á proporção que erão tiradas da urna uma de cada vez, lidos os nomes dos votados, ião os Mesarios escrevendo nas listas; ás.....horas o Snr. Presidente levantou os trabalhos para continuarem no dia seguinte, fôrão apurados ... cédulas e fôrão convidados pelo Presidente os mais membros da Assembléa Parochial, afim de reunir-se no seguinte dia para continuarem os trabalhos de apuração das cédulas ainda existentes na urna. (Menciona-se toda e qualquer circumstancia occorrida neste dia). E para constar se lavrou esta acta.

(1 e 2) Ou para Vereadores e Juiz de Paz.

Eleição de Eleitores.

A eleição de eleitores geraes começará em todo o Imperio no primeiro dia util do mez de Novembro do quarto anno de cada legislatura.

Exceptua-se o caso de dissolução, da Camara dos Deputados, no qual o governo marcará dentro do prazo de quatro mezes, contados da data do decreto de dissolução, um dia util para o começo dos trabalhos da nova eleição.

O Ministro do Imperio fixará o numero de eleitores de cada parochia sobre a base do recenseamento da população e na razão de um eleitor por 400 habitantes de qualquer sexo ou condição, com a unica excepção dos subditos de outros Estados. Havendo sobre o multiplo de 400 numero excedente de 200, accrescera mais um eleitor.

Em falta de dados estatisticos para a fixação de eleitores de alguma, parochia ser-lhe-ha marcado o mesmo numero de eleitores da ultima eleição approvada.

Para todos os effeitos eleitoraes, até o novo arrolamento geral da população do Imperio, subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes contempladas no actual recenseamento, não obstante qualquer alteração feita com a creação de novas freguezias, ou com a subdivisão das existentes.

Fixado o numero de eleitores de cada parochia só por lei poderá ser alterado, para mais ou para menos, á vista das modificações que tiverem occorrido no novo arrolamento da população.

(Lei de 20 de Outubro de 1875.)

Instrucções Regulamentares.

TITULO II.

Das Eleições.

CAPITULO I.

Disposições geraes deste titulo.

Art. 96. Nas primeiras eleições de Eleitores, Vereadores da Camara Municipal, e Juizes de Paz se observarão as disposições transitorias do tit. 4.º destas Instrucções.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 5.º)

Art. 97. As subsequentes eleições começarão em todo o Imperio:

No 1.º dia util do mez de Novembro do 4.º anno da legislatura, as dos Eleitores geraes, exceptuando o caso de dissolução da Camara dos Deputados, no qual o Governo marcará dentro do prazo de 4 mezes, contados da data do Decreto de dissolução, um dia util para o começo dos trabalhos da nova eleição ;

No 1.º dia do mez de Julho do ultimo anno do quadriennio a dos Vereadores das Camaras Municipaes e de Juizes de Paz.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º §§ 3.º e 24).

Art. 98. Para todos os effeitos eleitoraes até ao novo arrolamento geral da população do Imperio subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes contempladas no actual recenseamento, não obstante qualquer alteração feita pela criação de novas parochias, extincção ou subdivisão das existentes.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 1.º)

Instrucções Regulamentares.

CAPITULO III.

Da Eleição dos Eleitores.

Art. 104. No dia designado para a eleição o Parocho celebrará Missa do Espirito Santo, e ás 10 horas se reunirá a Mesa parochial no lugar determinado no art. 5.º § 2.º para a reunião das Juntas parochiaes, e dará começo aos trabalhos.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 10 Lei n. 387 de 1846 art. 42).

Art. 105. Compete:

§ 1.º A' Mesa da Assembléa parochial:

- 1.º Fazer as chamadas dos votantes pela lista geral da qualificação da parochia e pela complementar dos cidadãos qualificados até tres mezes antes da eleição;
- 2.º Apurar as cédulas recebidas;
- 3.º Discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da Mesa, ou cidadão votante da parochia.
- 4.º Verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito nos termos do § 6.º do art. 107 destas Instrucções ;
- 5.º Expedir diplomas aos Eleitores;
- 6.º Enviar ao collegio eleitoral a que pertencerem os Eleitores uma cópia authentica das actas da eleição,

uma igual ao Ministro do Imperio, na Côrte, e ao respectivo Presidente, em cada Provincia, e outra, por intermedio destes, ao 1.º Secretario da Camara dos Deputados ou do Senado, conforme fôr a eleição de Eleitores geraes ou de especiaes para Senador.

§ 2.º Ao Presidente da mesma Mesa:

1.º Dirigir os trabalhos desta;

2.º Regular a discussão das questões que se suscitarem, dando ou negando a palavra e suspendendo ou prorogando os trabalhos;

3.º Desempatar a votação dos assumptos discutidos pela Mesa;

4.º Manter a ordem no interior do edificio, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto sem requisição sua, feita por escripto, ou verbalmente, se não fôr possível por aquelle modo.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º §§ 7.º e 8.º)

Art. 106. Installada a Mesa parochial, o presidente desta designará um dos mesarios para servir como secretario e outro para fazer as chamadas, e poderá incumbir esta funcção aos tres mesarios seccessivamente exceptuando o Secretario, se as listas fôrem demasiadamente extensas.

Em seguida se começará a chamada dos votantes, cada um dos quaes depositará na urna uma cedula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegiveis quantos corresponderem a dous terços dos Eleitores que a parochia dever dar. Será declarada a profissão do cidadão votado.

Se o numero dos Eleitores da parochia exceder a tres ou ao multiplo de tres, o votante addicionará aos dous terços um ou dous nomes conforme fôr o excedente. Conseqüentemente, se tiverem de ser eleitos quatro ou

cinco Eleitores, cada cedula conterà tres nomes no 1.º caso e quatro no 2.º; e assim por diante.

Nas parochias que derem menos de tres Eleitores, cada cedula conterà o nome do unico Eleitor ou dos dous que houverem de ser eleitos.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 7.º n. 1 e § 9.º—Lei n. 387 de 1846 art. 47 § 2.º *in-fine*, e art. 51.)

Art. 107. Serão feitas tres chamadas dos votantes As duas primeiras poderão ter lugar no mesmo dia; a terceira se fará sempre ás dez horas do dia seguinte ao do encerramento da segunda. O Presidente da Mesa annunciará este dia e hora, em alta voz logo que fôr encerrada a segunda chamada.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 1.º § 10.—Lei n. 387 de 1846 art. 48.)

§ 1.º A primeira chamada dos votantes se fará pelas listas geral, suplementar e complementar, segundo a ordem dos districtos e dos quarteirões, a sua numeração e a ordem em que os nomes se acharem inscriptos nas ditas listas.

Faltando estas ou estando viciadas, serão suppridas pelo edital da convocação, ou por cópia authentica, extrahida quer do livro da qualificação recolhido na Camara Municipal, quer das listas que tiverem sido remetidas ao Governo na Côrte, e ao Presidente nas provincias.

A segunda e a terceira chamada se farão pela relação dos nomes dos votantes que houverem deixado de comparecer á antecedente.

(Lei n. 387 de 1846 art. 48.—Instrucções n. 565 de 1868 art. 60.)

§ 2.º Na terceira chamada o nome do votante, que não comparecer logo, será repetido em alta voz.

(Aviso n. 369 de 1860)

§ 3.º O cidadão que, em qualquer das tres chamadas, não estiver presente quando seu nome fôr pronunciado, será não obstante admittido a votar, se comparecer antes de estar terminada a chamada.

§ 4.º Até concluir-se a terceira chamada, será admittido a votar o cidadão que, embora não esteja incluído na respectiva lista complementar, ou não se ache esta ainda organizada ou não tenha sido remetida, provar ter a isso direito, apresentando certidão de provimento de recurso para inclusão na lista, proferido tres mezes antes da eleição.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 7.º n. 1.—
Instrucções n. 565 de 1868 art. 65).

§ 5.º Não será admittido a votar em qualquer das chamadas o cidadão contra o qual se provar, exhibindo-se certidão, ter sido excluído da respectiva lista por decisão proferida, em virtude de recurso, tres mezes antes da eleição.

Instrucções n. 168 de 1849 art. 13).

§ 6.º Nem a transposição ou erro de nome, nem a contestação de identidade poderá servir de pretexto para que deixe de ser admittido a votar o cidadão que acudir á chamada, apresentar o seu titulo de qualificação, cujo numero de ordem coincida com o da lista geral, e, escrevendo seu nome perante a Mesa, mostrar que a

letra é igual á da assignatura do titulo, ou, não sabendo escrever, provar com o testemunho e a letra de quem por elle tiver assignado o titulo, ou com o testemunho de pessoas fidedignas, que é o qualificado.

Nos casos de duvida a Mesa deverá, *ex-officio*, ou a requerimento de tres Eleitores ou cidadãos elegiveis receber em separado a cedula, mandando fazer nella e na acta as declarações necessarias para justificar o seu procedimento.

Para verificação da identidade dos votantes a Mesa terá presente o livro de talão de que tratão os arts. 90 e 91, e que para este fim lhe será remettido conjunctamente com o livro das actas pela Camara Municipal, em cujo archivo deve estar guardado na forma do § 2.º do art. 92.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 16).

§ 7.º Será tambem recebida em separado, nos casos e do modo indicados na segunda parte de paragrapho antecedente, a cedula que fôr entregue por cidadão que se alegue estar privado, por motivo legal, do direito de votar.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 16).

Art. 108. As cedulae poderão ser assignadas, ou não, e escriptas no proprio involucro ou em papel separado; mas devem ser fechadas por todos os lados. A cedula em que esta circumstancia se não dêr, não será admittida, e o Presideste da Mesa advertirá da falta o votante, para que immediatamente a preencha, e só depois de ser recebida se chamará outro votante.

As cedulae serão introduzidas, na urna em que se

recolherem, por uma simples abertura, pela qual só uma cedula possa passar; e até concluir-se o recebimento estará fechada a mesma urna.

Esta urna será, depois de fechada e lacrada, recolhida com o livro das actas em um cofre de tres chaves das quaes o Presidente terá uma, o mesario mais votado outra e o menos votado a terceira. A sorte decidirá no caso de igualdade de votação.

O mesmo cofre permanecerá na parte mais ostensiva e central da igreja ou do edificio onde se estiver fazendo a eleição, e será guardado pelas sentinellas que a Mesa julgar precisas, não se pondo impedimento a quaesquer cidadãos que tambem o queirão guardar.

Lei n. 387 de 1846 arts. 51 e 61.—Instrucções de 27 de Setembro de 1856 arts. 2.º e 3.º—Decreto n. 2621 de 1860 art. 11).

Art. 109. Podem ser Eleitores todos os cidadãos aptos para votar nas assembléas parochiaes, se estiverem incluídos na qualificação, ou se tendo interposto recurso, este houver sido provido tres mezes antes da eleição. Exceptuão-se:

1.º Os que não tiverem renda liquida annual de 400 \$ 000.

2.º Os libertos:

3.º Os pronunciados por queixa, denuncia ou sumario, tendo a sentença passado em julgado.

Lei n. 387 de 1846 art. 53.—Decreto n. 484 de 25 de Novembro de 1846).

Art. 110. Concluido o rebimento das cedulas, serão estas contadas e emmassadas, e se mencionarão expressamente, na acta do dia em que terminar a ter-

ceira chamada, o numero total das recebidas durante as tres chamadas e os nomes dos cidadãos que não houverem comparecido á terceira.

Immediatamente o Presidente da mesa designará um dos mesarios para ler em sua presença cada uma das cédulas recebidas, e anunciará que se vai proceder á apuração destas.

Repartirá as letras do alphabeto pelos outros tres mesarios, cada um dos quaes irá escrevendo, em sua relação os nomes dos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, e publicando em voz alta os numeros á proporção que os fôr escrevendo.

(Lei n. 387 arts. 49 e 54).

Art. 111. As cédulas serão contadas tirando-se da urna cada uma por sua vez, e se apurarão abrindo-se tambem e examinando-se cada uma por sua vez.

(Instrucções de 27 de Setembro de 1856 art. 4.º)

§ 1.º As cédulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deverem conter em conformidade da regra estabelecida no art. 11, serão não obstante apuradas. Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, e segundo a ordem em que os mesmos se acharem escriptos.

Lei n. 387 de 1846 art. 54).

§ 2.º Embora se não ache fechada por todos os lados alguma cédula, será não obstante apurada.

(Aviso n. 510 de 1860).

§ 3.º Não se apurará a cedula que contiver nome riscado, alterado ou substituído, ou declaração contrária á do rotulo; quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro nenhuma se apurará.

(Decreto n. 2621 de 1860 art. 12 — Instrucções 565 de 1868 art. 83).

§ 4.º Serão apuradas em separado as cedulaas que nos casos dos §§ 6.º e 7.º do art. 107, tiverem sido recebidas em separado.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 16).

§ 5.º Apurar-se-ha em separado o voto dado a cidadão cujo nome se achar na cedula alterado por troca augmento ou supressão do sobrenome ou appellido, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

Instrucções n. 565 de 1867 art. 77).

Art. 112. Finda a apuração dos votos, a Mesa parochial procederá, por sorteio conforme dispõe o art. 115 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, ao desempate dos cidadãos que tiverem obtido igual numero de votos, e em seguida formará o Secretario e lerá em alta voz duas relações, uma geral, na qual se comprehenderão todos os votados, e outra especial que comprehenderá sómente os que para Eleitores tiverem obtido a pluralidade relativa dos votos e os immediatos a elles até ao terço da totalidade dos Eleitores que a parochia dever dar.

Tanto em uma como em outra destas relações os nomes serão escriptos segundo a ordem dos votos, que tambem se escreverão com letras alphabeticas, começando-se pelo numero maximo; e ambas serão assignadas pela Meza e transcriptas na acta.

O Presidente da Mesa, concluida a leitura das relações, declarará os nomes dos eleitores da parochia e os dos seus immediatos até ao terço da totalidade dos Eleitores, e mandará publicar por edital na porta do edificio, e pela imprensa onde a houver, o resultado da votação.

E assignada a acta do dia na conformidade do art. 114, o Secretario da Mesa remetterá com officio ao Presidente da Camara Municipal o livro das actas, e inutilizadas as cedulas, se haverá por dissolvida a Assembléa parochial.

(Lei n. 387 de 1846 arts. 55, 59 e 109.—Decreto n. 2621 de 1860 art. 18).

Art. 113. Os trabalhos da Mesa parochial começarão ás 10 horas da manhã e continuarão todos os dias até ás 4 da tarde em que se suspenderão, salvo se a esta hora se estiver fazendo a chamada dos cidadãos qualificados de um quarteirão, a qual deverá ficar terminada.

Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 10).

Art. 114. A' hora em que cessarem os trabalhos de cada dia se lavrará, no mesmo livro em que estiver escripta a acta da organização da Mesa, uma acta, na qual se declarem as occurrencias do dia e o estado do processo eleitoral, fazendo-se expressa menção, nas

ocasiões competentes, do numero das cédulas recebidas, dos nomes dos cidadãos que não tiverem comparecido á terceira chamada, das horas em que esta foi começada e concluída, do numero das cédulas apuradas, dispensadas as actas especiaes de que tratão os arts. 49 e 55 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e finalmente das multas que tiverem sido impostas.

Todas as actas serão assignadas pelo Presidente e mais membros da Mesa. Se algum ou alguns não quizerem assignal-as, declarar-se-ha esta occorrença no final da acta, e se chamará para supprir a falta o legitimo substituto. No caso de recusarem a assignatura todos os membros da Mesa e seus substitutos, esta será novamente organizada.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 11.—Lei n. 387 de 1846 art. 43.—Instrucções n. 168 de 1849 art. 23).

Art. 115. No acto da eleição não se admittirá reclamação ou protesto que não seja escripto e assignado por cidadão votante da parochia. Serão aceitas porém as observações que por bem da ordem e regularidade dos trabalhos queira verbalmente fazer algum votante.

Admittido o protesto ou reclamação, ou aceitas as observações, caberá só aos membros da Mesa discutil-os e decidir pelo voto da maioria.

Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcriptos nas actas, mas transcrever-se-hão integralmente no livro das actas em seguida á ultima, sendo a transcripção encerrada com a rubrica de todos os membros da Mesa.

Quando se extrahirem as cópias das actas para os fins declarados no n. 6 do § 1.º do art. 105 destas Ins-

truccões, serão transcriptos nas mesmas copias os sobreditos protestos sob pena de responsabilidade de quem as extrahir sem elles.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º §§ 14 e 15).

Art. 116. A Mesa parochial expedirá aos Eleitores os seus diplomas.

Estes diplomas constarão do resumo da votação dos Eleitores, datados e assignados pelos membros da Mesa, e feitos segundo o modelo n. 2.

No lugar competente do diploma se farão as observações que a Mesa parochial julgar convenientes, e uma exposição resumida das duvidas que tiverem occorrido ácerca da elegibilidade do cidadão, indicando-se a acta em que se acharem mencionadas.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 12)

Art. 117. No caso de serem annullados pelo Poder competente os votos dados a algum Eleitor, será pela Camara Municipal, na falta da Mesa parochial, cassado o diploma desse Eleitor, e conferido novo diploma ao immediato em votos aos Eleitores, que fôr occupar o seu lugar.

A vaga, que em consequencia se der na lista dos immediatos do 1.º terço, será preenchida pelo cidadão que se seguir em votos ao ultimo destes.

(Aviso n. 53 de 1854).

ELEIÇÃO SECUNDARIA

Eleição de Deputados

Para Deputados á assembléa geral ou para membros das assembléas legislativas provinciaes, cada eleitor votará em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero total marcado para a provincia.

Se o numero marcado para deputados á assembléa geral e membros da assembléa legislativa provincial fôr superior ao multiplo de tres, o eleitor adicionará aos dous terços um ou dous nomes de cidadãos, conforme for o excedente.

Emquanto por lei especial não for alterado o numero de deputados á assembléa geral, cada provincia os elegerá na mesma proporção ora marcada.

Nas provincias que tiverem de eleger deputados em numero multiplo de tres, cada eleitor votará na razão de dous terços; nas que tiverem de eleger cinco deputados, o eleitor votará em quatro.

Nos provincias que tiverem de eleger sómente dous deputados, cada eleitor votará em dous nomes.

Para as eleições geraes de deputados ou senadores, a provincia do Rio de Janeiro e o municipio da côrte formão a mesma circumscripção eleitoral.

No caso de vagas, durante a legislatura, o eleitor votará em um ou dous nomes, se as vagas forem só uma ou duas.

Para tres ou mais vagas o eleitor votará como dispõem os §§ 47 e 49.

Instrucções Regulamentares.

CAPITULO IV.

Da Eleição secundaria.

Art. 118. O Ministro do Imperio na Côrte e os Presidentes nas Provincias crearão definitivamente tantos collegios eleitoraes quantas forem as cidades e villas, comtanto que nem um destes tenha menos de 20 eleitores. Nos municipios porém em que se não verificar este numero, os respectivos eleitores formarão collegio com os da cidade ou villa mais proxima, excepto quando distarem entre si mais de 30 léguas, caso em que poderá haver collegio de menos de 20 eleitores.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 22, e Decreto n. 1082 de 1860 art. 1.º § 3.º)

§ 1.º As authenticas dos collegios eleitoraes serão apuradas pela Camara Municipal da capital da provincia, excepto as dos collegios da Côrte e da Provincia do Rio de Janeiro, nas eleições de Senador e Deputados á Assembléa Geral, que serão apuradas pela Camara municipal da Côrte.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 23)

§ 2.º A apuração geral dos votos se fará logo que a competente Camara Municipal tiver recebido as authenticas de todos os collegios da provincia, annunciando-se

poredital, publicado pela imprensa, o dia e a hora em que houver de começar o acto.

A Camara Municipal procederá á apuração geral dentro do periodo que decorrer do 30.º ao 40.º dia, contados do dia marcado para a reunião dos collegios. Este prazo porém poderá ser prorogado até 60 dias, contados igualmente da dita reunião, no caso de não terem sido recebidas todas as authenticas.

O processo e as formalidades que na dita apuração se devem observar, serão os mesmos estabelecidos na legislação anterior ao decreto n. 2673 de 20 de Outubro de 1875.

§ 3.º Além das authenticas que devem ser remetidas nos termos dos arts. 79 e 84 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, os collegios eleitoraes enviarão, por intermedio do Governo na Côrte e dos Presidentes nas provincias, no prazo e pelo modo estabelecido nos ditos artigos e no § 11 do art. 1.º do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855, uma ao 1.º Secretario do Senado ou ao da Camara dos Deputados, conforme fôr a eleição.

Art. 119. Organizadas as Mezas dos Collegios eleitoraes na conformidade do § 2.º do art. 1.º do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855, do capitulo 2.º das Instrucções annexas ao Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, e mais legislação em vigor o Presidente interino do collegio fará a leitura do presente capitulo, além da do capitulo 1.º do titulo 3.º da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 e do capitulo 2.º das ditas Instrucções.

Art. 120. Os trabalhos dos collegios eleitoraes nas eleições, quer de Senadores, quer de Deputados á Assembléa Geral, quer dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, continuarão a ser regulados

pelas disposições da legislação em vigor com as alterações que constão deste capítulo e de suas secções.

Art. 121. As actas dos collegios eleitoraes lavradas e assignadas nos termos do art. 78 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, serão transcriptas no livro de notas do Tabellião do lugar por elle ou por quem suas vezes fizer, como se acha determinado no § 10 do art. 1.º do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855. e nos arts. 24 e 26 das Instrucções annexas ao Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

Assembléas Provinciaes.

A eleição das Assembléas Provinciaes continuará a ser feita pelo processo da legislação vigente, emquanto senão eger corpo eleitoral.

Tambem não poderão ser votados para membros das assembléas provinciaes, deputados e senadores, . os empregarios, directores, contratadores, arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos publicos naquellas provincias em que os respectivos contractos e arrematações tenham execução durante o tempo delles.

Instrucções Regulamentares.

Da eleição dos Deputados á Assembléa Geral e dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes.

Art. 122. A eleição de Deputados á Assembléa Geral e a dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes serão feitas por Provincias.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º §§ 17, 18 e 19)

Art. 123. Para Deputados á Assembléa Geral, cujo numero continúa a ser o que se acha actualmente fixado para cada Provincia, emquanto não for alterado por lei especial, e para Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, cujo numero tambem continúa a ser o actualmente estabelecido para cada Provincia, votará o Eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero total dos Deputados ou dos Membros da Assembléa Provincial que a Provincia der.

Na circumscripção formada pela reunião da Provincia do Rio de Janeiro e do Municipio da Córte para a eleição dos Deputados á Assembléa Geral, os dous terços referem-se ao numero total dos Deputados que actualmente dão a Provincia e o Municipio.

Quando o numero total dos Deputados á Assembléa Geral, ou dos Membros da Assembléa Legislativa Provincial, fôr superior a tres ou ao multiplo de tres, o Eleitor addicionará aos dous tarços um ou dous nomes conforme

o excedente. Assim, se o numero total dos Deputados for quatro ou cinco, o eleitor votará em tres nomes no primeiro caso e em quatro no segundo.

Nas Provincias que elegerem só dous Deputados, o eleitor votará em dous nomes.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 19.)

Art. 124. No caso de vagas durante a legislatura, o Eleitor votará em um nome se houver uma só vaga e em dous se as vagas forem duas.

Sendo tres ou mais as vagas, o Eleitor votará segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 20.)

Eleição de Senadores

Na eleição de senador observar-se-ha o seguinte:

I. A organização das mesas parochiaes para a eleição dos eleitores especiaes, a ordem dos trabalhos, e o modo de proceder a eleição dos eleitores, serão os mesmos estabelecidos no § 4.º deste artigo.

II. A eleição primaria, ou a secundaria, se aquella estiver feita, proceder-se-ha dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que os presidentes de provincia houverem recebido a communicacão do presidente do senado ou do governo, ou tiverem noticia certa da vaga. Uma e outra communicacão serão registradas no correio.

O Ministro do Imperio na corte e os presidentes nas provincias, crearão definitivamente tantos collegios eleitoraes quantas forem as cidades e villas, comtanto que nenhum delles tenha menos de vinte eleitores.

As authenticas dos collegios eleitoraes de cada provincia serão apuradas pela Camara Municipal da capital, excepto as dos collegios da provincia do Rio de Janeiro nas eleições para deputados a' assembléa geral e senadores, as quaes serão apuradas pela Camara Municipal da Corte.

Instrucções Regulamentares.

Da Eleição de Senadores.

Art. 125. Na eleição de Eleitores especiaes que devem votar para Senadores se observará, quanto á organização das Mesas parochiaes, a ordem dos trabalhos e no processo da eleição as disposições estabelecidas para a eleição dos Eleitores geraes.

Cada votante porém incluirá em sua cedula tantos nomes quantos fôrem os Eleitores que a parochia der.

Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 21 n. 4).

Art. 126. A' eleição primaria, ou, se esta estiver feita, á secudaria, se procederá dentro do prazo de tres mezes contados do dia em que o Presidente da Provincia houver recebido do Presidente do Senado, ou do Governo, communição da vaga no Senado, ou desta tiverem noticia certa uma e outra communição serão registradas no Correio,

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 21 n. 2.)

Art. 127. Cada Eleitor votará em tres nomes se houver de preencher-se uma vaga de Senador, em seis se forem duas as vagas, e assim por diante, na fórma do art. 81 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Quanto ao mais o processo desta eleição será o mesmo estabelecido para a dos Deputados á Assembléa Geral.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 17.)

Incompatibilidades Eleitoraes.

Não poderão ser votados para deputados á assembléa geral legislativa os bispos nas suas dioceses; e para membros das assembléas legislativas provinciaes deputados á assembléa geral ou senadores, nas provincias em que exercerem jurisdicção.

I. Os presidentes de provincia e seus secretarios.

II. Os vigarios capitulares, governadores de bispados, vigarios geraes, provisores e vigarios foraneos;

III. Os commandantes de armas, generaes em chefe de terra ou de mar, chefe de estações navaes, capitães de porto, commandantes militares e dos corpos de policia;

IV. Os inspectores das thesourarias ou repartições de fazenda geral e provincial, os respectivos procuradores fiscaes ou dos feitos, e os inspectores das alfandegas;

V. Os desembargadores, juizes de direito, juizes substitutos, municipaes ou de orphãos, os chefes de policia e seus delegados e subdelegados, os promotores publicos, e os curadores geraes de orphãos;

VI. Os inspectores ou directores geraes da instrucção publica.

A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos

respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição secundaria;

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que devião ou podião assumir o exercicio.

III. Para os funcionarios effectivos desde a data da aceitação do emprego ou função publica até seis mezes, depois de o terem deixado em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

O prazo de seis mezes, de que trata o paragraho antecedente, é reduzido ao de tres mezes, no caso dissolução das Camaras dos Deputados.

Incompatibilidades Parlamentares.

Serão reputados nullos os votos que para membros das assembléas provinciaes, deputados ou senadores, recahirem nos funcionarios especificados neste artigo; e isto se fará menção motivada nas actas dos collegios ou das camaras apuradoras.

Salva a disposição do art. 34 da constituição do Imperio, durante a legislatura, e seis mezes depois, é incompativel com o cargo de deputado a nomeação deste para empregos ou commissões retribuidas, geraes ou provinciaes, e bem assim a concessão de privilegios e a celebração de contratos, arrematações, rendas, obras ou fornecimentos publicos. Exceptuão-se: 1.º, os accessos por antiguidade; 2.º, o cargo de Conselheiro de Estado; 3.º, as presidencias de provincias, missões diplomaticas especiaes, e commissões militares; 4.º, o cargo de bispo.

A prohibição relativa a empregos (salvo accesso por antiguidade), commissões, privilegios, contratos e arrematação de rendas, obras ou fornecimentos publicos é applicavel aos membros das assembléas legislativas provinciaes, com relação ao governo da provincia.

As incompatibilidades, porém, serão tambem observadas nessas eleições desde que se promulgue a presente lei.

Instrucções Regulamentares.

Das incompatibilidades eleitoraes.

Art. 128. Não poderãõ ser votados para deputados á Assembléa Geral os Bispos nas suas dioceses; e para Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, Deputados á Assembléa Geral ou Senadores, nas Provincias em que exercerem jurisdicção:

- 1.º Os Presidentes de Provincia e seus Secretarios;
- 2.º Os Vigarios Capitulares, Governadores de bispados, Vigarios geraes, Provinciaes e Vigarios foraneos;
- 3.º Os Commandantes d'Armas, Generaes em chefe de terra ou de mar, Chefes de estações navaes, Capitães de porto, Commandantes militares e dos corpos de Policia;
- 4.º Os Inspectores das Thesourarias ou Repartições de Fazenda geral e provincial, os respectivos Procuradores Fiscaes ou dos Feitos, e os Inspectores das Alfandegas;
- 5.º Os Desembargadores, Juizes de Direito, substitutos, Municipaes ou de Orphãos, os Chefes de Policia e seus Delegados e Subdelegados, os Promotores publicos, e os Curadores geraes de orphãos;
- 6.º Os Inspectores ou Directores geraes da Instrucção publica.

§ 1.º A incompatibilidade eleitoral prevalece ;

- 1.º Para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro dos seis mezes anteriores á eleição secundaria;

2.º Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que devião ou podião assumir o exercicio;

3.º Para os funcionarios effectivos desde a data acceitação do emprego ou função publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2.º O prazo de seis mezes, de que trata o paragrapho antecedente, é reduzido ao de tres mezes no caso de dissolução da Camara dos Deputados.

§ 3.º Tambem não poderão ser votados para Membros das Assembléas Provinciaes, Deputados e Senadores, os empregarios, directores, contractadores, arrematantes ou interessados na arrematação do rendimentos, obras ou fornecimentos publicos, naquellas provincias em que os respectivos contractos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

(Art. 3.º do Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875).

Art. 129. Serão reputados nullos os votos que para Senadores, Deputados á Assembléa Geral e Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes recahirem nos funcionarios e cidadãos especificados no artigo antecedente, e disto se fará menção motivada nas actas dos collegios e das Camaras apuradoras.

N'este caso o diploma de Deputado á Assembléa Geral ou de Membro de Assembléa Legislativa Provincial será expedido ao immediato em votos.

Eleição de Vereadores e Juiz de Paz.

A eleição de Vereadores das Camaras Municipaes e de Juizes de Paz, se fará no primeiro dia do mez de Julho do ultimo anno do quatrienio, observando-se na organisação da mesa parochial e do recebimento e apuração das cédulas dos votantes tudo quanto nesta lei está determinado para a eleição de eleitores.

Cada cidadão depositará na urna duas cédulas com os respectivos rotulos, contendo uma os nomes de seis cidadãos elegiveis para vereadores, se o municipio der nove vereadores, ou de cinco cidadãos elegiveis, se o municipio der sete vereadores; outra contendo os nomes de quatro cidadãos elegiveis para Juizes de paz da parochia em que residir, ou do districto, se a parochia tiver mais de um.

Só pódem ser vereadores os cidadãos com as qualidades de eleitor, residentes no municipio por mais de dous annos.

Só pódem ser juizes de paz de um districto os cidadãos que, além dos requisitos de eleitor, tiverem por mais de dous annos residencia nesse districto.

Se o municipio fôr constituido por uma só parochia, a mesa parochial, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos juizes de paz e vereadores eleitos, e fazendo extrahir duas copias authenticas das actas, remetterá uma á Camara Municipal, e outra ao juiz de direito da comarca.

Se o municipio comprehender mais de uma parochia, as respectivas mesas parochiaes expedirão os diplomas só aos juizes de paz, e ás duas cópias das actas darão o destino indicado no paragrapho antecedente.

A Camara Municipal, 30 dias depois daquelle em que tiver começado a eleição, procederá a apuração geral dos votos para vereadores, e disto lavrará uma acta, da qual remetterá cópia ao Juiz de Direito da Comarca, além das que deve remetter como diplomas aos novos eleitos, na fórma do art. 105 da lei de 49 de Agosto de 1846. (1)

(1) Recebidas pelas Camaras Municipaes as actas das diversas parochias, procederão immediatamente á apuração dos votos para vereadores, em dia annunciado por editaes, seguindo o methodo geral das apurações. Terminada a apuração, serão declarados vereadores os que tiverem maioria de votos: os immediatos serão supplentes. As Camaras enviarão a cada um dos vereadores eleitos uma cópia authentica da acta da apuração, tirada pelo seu secretario, assignada pelos membros da Camara, e acompanhada de officio da mesma Camara, convidando-os a irem prestar juramento, e tomar posse no dia 7 de Janeiro. Para prestarem juramento no mesmo dia serão igualmente convidados pelas camaras os Juizes de Paz eleitos, cujos supplentes serão os immediatos em votos. Lei de 19 de Agosto de 1849 art. 105.

O Juiz de Direito é o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade da eleição de Juizes de Paz e Vereadores das Camaras Municipaes ; mas não poderá fazel-o senão por via de reclamação, que deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 dias contados do dia da apuração.

Declarará nulla a eleição, se verificar algum dos casos applicaveis do art. 4.º, § 26 desta lei, ou que houve fraude plenamente provada, e que prejudique o resultado da eleição: e fará intimar o seu despacho por carta do escrivão do jury, não só á Camara Municipal como a cada um dos membros da mesa da assembléa parochial, e por edital aos interessados.

Do despacho que approvar a eleição só haverá o recurso voluntario de qualquer cidadão votante do municipio, que o devera interpôr dentro de 30 dias, contados da publicação de edital do mesmo despacho; do que, porém annullar a eleição, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpôr, haverá recurso necessario com effeito suspensivo para a relação do districto.

O Juiz de Direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de quiuze dias, contado da data em que receber as cópias authenticas; e no caso de recurso, deverá enviar as actas com o seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recorrente, no prazo tambem de 15 dias, contado da dácta da interposição do recurso, á autoridade superior competente, a qual o decidirá definitiva e irrevogavelmente

nos termos da ultima parte do § 18 do art. 1.º desta lei.

O presidente do tribunal da relação enviará ao presidente da respectiva provincia a cópia do accordão, e immediatamente se procederá a nova eleição, no caso de annullação da primeira.

Os vereadores e juizes de paz do quatrienio anterior são obrigados a servir enquanto os novos eleitos não fôrem empossados.

Instrucções Regulamentares.

CAPITULO V.

Da eleição das Camaras Municipaes e dos Juizes Paz.

Art. 130. A eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes e a dos Juizes de Paz se farão em todas as parochias do Imperio, de quatro em quatro annos, no 1.º dia do mez de Julho do ultimo anno do quadriennio.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 24).

Art. 131. Quanto á organização da Mesa parochial e ao processo do recebimento e apuração das cédulas nesta eleição, se seguirá o que está estabelecido para a eleição de Eleitores geraes.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 24.)

Art. 132. Qualquer que seja o numero de districtos de paz da parochia, e embora nella se contenhão capellas curadas, a eleição será uma só, no mesmo lugar e perante uma só Mesa parochial, que apurará todos os votos da parochia, não só para Vereadores, como para Juizes de Paz dos diversos districtos, e capellas curadas que nella se comprehenderem.

(Lei n. 387 de 1846 art. 92).

Art. 133. Constituida a Mesa, o Presidente lerá, além do presente capitulo, o 2.º do titulo 2.º destas Instrucções.

(Lei n. 387 de 1846 arts. 95).

Art. 134. Cada cidadão votante depositará na urna duas cédulas sem assignatura e fechadas por todos os lados.

Em uma destas, que terá o rotulo —Para Vereadores da Camara Municipal da cidade ou da villa de.....—, se conterão seis nomes de cidadãos elegiveis se fôr nove o numero dos Vereadores do municipio, on cinco nomes se fôr sete o numero dos Vereadores.

Na outra cedula, que terá o rotulo —Para Juizes de Paz da parochia de..... ou do districto n.º..... da parochia....., ou da capella de...—, seconterão quatro nomes de cidadãos elegiveis.

Decreto n. 2621 de 1860 art. 2.º § 25 e Lei n. 387 de 1846 art. 100.)

Art. 135. Terminado o recebimento das cédulas, e Presidente mandarà separar as que forem relativas à eleição de Vereadores, e as pertencentes a cada um dos districtos ou capellas para a eleição de Juizes de Paz, e contar, publicar e escrever na acta, com a devida distincção, o numero de cédulas pertencentes a cada eleição.

Começarà a apuração pelas cédulas de Vereadores, e passará successivamente às cédulas pertencentes á eleição de Juizes de Paz de cada um dos districtos.

Na acta se farà de tudo circnmstanciada menção com a precisa clareza, e se indicará o numero de votos, desde o maximo até ao minimo, obtidos pelos votados em

cada uma das eleições, procedendo-se, no que fôr applicavel, pelo modo estabelecido no art. 112.

(Lei u. 387 de 1846 art. 101).

Art. 136. A Mesa parochial remetterá á Camara Municipal o livro das actas acompanhado de officio do Secretario; e, inutilizadas as cédulas; se haverá por dissolvida a mesma Mesa.

Lei n. 387 de 1846 art. 103 e tambem art. 59)

Art. 137. Só póde ser eleito:

Vereador, o cidadão que, tendo as qualidades de Eleitor, seja residente no municipio por mais de dous annos;

Juiz de Paz, o cidadão que, além das qualidades de Eleitor, tenha residencia por mais de dous annos no districto para que fôr eleito.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º §§ 25 e 27.)

Art. 138. Se no municipio houver uma só parochia, a Mesa parochial, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos Juizes de Paz e aos Vereadores eleitos, e fazendo extrahir das actas duas cópias authenticas, remetterá uma á Camara Municipal, e outra ao Juiz de Direito da comarca.

Se porém, o municipio comprehender mais de uma parochia, a Mesa expedirá os diplomas só aos Juizes de Paz dando ás duas copias das actas o referido destino.

E neste caso a Camara Municipal, 30 dias depois da quelle em que tiver começado a eleição, procederá em dia annuciado por editaes, á apuração geral dos vo-

tos para Vereadores pelo modo estabelecido para semelhantes actos. Terminada a apuração, serão declarados Vereadores os cidadãos que tiverem obtido maioria de votos; os immediatos serão supplentes. Disto se lavrará uma acta, da qual se remetterá cópia authentica ao Juiz de Direito da comarca.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º §§ 28 e 29).

Art. 139. Os diplomas que devem ser expedidos aos Vereadores e aos Juizes de Paz constará de uma copia authentica da acta da apuração dos votos. Esta copia será tirada pelo Secretario da Mesa parochial e assignada melos membros desta nos casos em que nos termos do art. antecedente, compete á Mesa a expedição dos diplomas; e será tirado pelo Secretario da Camara Municipal e assignada pelos membros desta, no caso da parte final do dito artigo, em que pertence á referida Camara expedir os diplomas aos Vereadores.

Estes diplomas serão acompanhados de officios pelos quaes se convidarão os cidadãos eleitos Vereadores e Juizes de Paz para prestarem juramento e tomarem posse no dia 7 de Janeiro perante a Camara Municipal.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º §§ 28 e 29).

Art. 140. Logo que se concluir a apuração final dos votos, a Camara Municipal participará o resultado da eleição de Vereadores e Juizes de Paz ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias.

(Lei n. 387 de 1846 art. 106.)

Art. 141. Os Vereadores e Juizes de Paz do quadriennnio anterior são obrigados a servir emquanto os novos eleitos não forem empossados.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 33).

Art. 142. No caso de se não ter procedido, em alguma ou algumas parochias do municipio, á eleição para Vereadores no dia para tal fim designado, poderá esta ser feita nos dias immediatamente seguintes, contanto que o seja em acto successivo sem que se torne necessaria nova convocação, e em tempo em que não possa ser ainda conhecido naquella ou n'aquellas parochias o resultado da votação das outras do municipio.

§ 1.º Se não puder ser feita a eleição nos dias immediatamente seguintes ao designado por se não verificarem as circumstancias referidas n'este artigo, e o numero dos votantes da parochia ou das parochias fôr inferior a metade do numero total dos votantes do municipio, prevalecerá a eleição que tiver sido feita pelas outras parochias do mesmo municipio, sem embargo da falta de votação daquelles, salvo a disposição do § 3.º

§ 2.º Na hypothese de ser superior á metade do numero total dos votantes do municipio o numero dos votantes da parochia ou das parochias em que se tiver deixado de fazer a eleição, proceder-se-ha a nova eleição geral do municipio, ficando sem effeito as eleições parciaes effectuadas.

§ 3.º Tambem se procederá a nova eleição geral no municipio, ainda no caso de ser superior á metade do numero total dos votantes delle o numero dos a parochia ou das parochias em que se tiver feito a eleição, se o

numero de votos, com que ás outras caberia concorrer, pnder influir no resultado da eleição quanto a maioria dos Vereadores.

§ 4.º Nos casos dos antecedentes §§ 2.º e 3.º o Ministro do Imperio na Côrte, ou o Presidente nas Provincias, mandará proceder a nova eleição geral no municipio.

§ 5.º As disposições dos paragraphos anteriores applicão-se ao caso de annullação parcial da eleição.

Lei n. 387 de 1846 arts. 60 e 104, e Aviso n. 62 de 1853 parte final)

Art. 143. Nos districtos em que não se tiver feito no tempo competente a eleição de Juizes de Paz, far-se-ha posteriormente em dia designado pelo Ministro do Imperio na Côrte, e pelo Presidente nas Provincias, ainda que o districto pertença a alguma parochia que não tenha concorrido na época legal, nem possa mais concorrer para a eleição de Vereadores do quadriennio.

(Aviso n. 8 de 1849, n. 3).

Art. 144. Sem embargo de ficar prejudicado, nos casos dos §§ 2.º e 3.º do art. 142, a eleição realizada para Vereadores em alguma parochia, subsistirão todavia as eleições feitas para Juizes de Paz dos districtos da mesma parochia.

(Aviso n. 8 de 1849 n. 3).

Art. 145. O Juiz de Direito é o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade das eleições de Juizes de Paz e de Vereadores das Camaras Municipaes.

Compete-lhe porém exercer esta attribuição só em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada dentro do prazo de trinta dias contados do dia da final apuração dos votos.

Nas comarcas que não tiverem mais de um Juiz de Direito, pertence a dita attribuição ao da 1.^a Vara cível.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 30).

Art. 146. Será declarada nulla a eleição de Vereadores, ou de Juizes de Paz nos seguintes casos:

1.º Quando se verificar algum dos motivos expressamente mencionados no art. 86 § 1.º destas Instruções, que tenha applicação a essa eleição.

2.º Quando houver prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 30 parte 2.^a)

Art. 147. O Juiz de Direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias contados da data em que lhe fôr apresentada a reclamação, se já em seu poder se acharem as cópias authenticas das actas de que trata o art. 138, ou no caso contrario do dia em que receber estas copias.

Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 31).

Art. 148. O despacho pelo qual fôr annullada a eleição será, por ordem do Juiz de Direito, intimado por carta do Escrivão do Jury á Camara Municipal e tambem a cada um dos membros da Mesa parochial, e por edital aos interessados.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 30 parte 2.^a)

Art. 149. Do despacho pelo qual fôr approvada a eleição só haverá recurso voluntario, interposto, dentro do prazo de 30 dias contados da publicação edital do

mesmo despacho, por qualquer cidadão votante do município.

Do despacho porém pelo qual for annullada a eleição haverá recurso necessario com effeito suspensivo para a Relação do districto, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpor.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 30 parte 3.ª)

Art. 150. No caso de recurso, o Juiz de Direito, no prazo de 15 dias contados da data da sua interposição, deverá enviar á Relação do districto as actas com o seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recorrente.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 31.)

Art. 151. A relação do districto decidirá o recurso definitiva e irrevogavelmente nos termos do art. 85 destas Instrucções.

O presidente do tribunal enviará ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, cópia do acórdão.

E, no caso de annullação da eleição, serão expedidas immediatamente as necessarias ordens para se proceder a outra eleição.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º §§ 31 32).

Art. 152. Logo que ao Juiz de Direito fôr apresentado o recurso para elle interposto, ou logo que recorrer da decisão que proferir, mandará o mesmo Juiz de Direito publicar o factio por edital e pela imprensa, se a houver no lugar.

Instrucções Regulamentares.

TITULO III.

Disposições geraes destas Instrucções

Art. 153. Continúa em vigor, com as modificações que resultão das disposições do Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e destas Instrucções, o art. 126 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, relativo á imposição de multas por omissão ou transgressão dos preceitos da legislação eleitoral.

Art. 154. As Camaras Municipaes fornecerao os livros necessarios para os trabalhos da qualificação e das eleições os quaes serão numerados, rubricados, abertos e encerrados pelos Presidentes das mesmas Camaras ou pelos Vereadores que elles designarem, bem assim os livros de talão, contendo impressos os titulos de qualificação de que trata o art. 90, e finalmente as urnas e os cofres destinados á guarda das cedulas.

O governo pagará a importancia de todos esses livros e mais objectos quando as Camaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despeza.

No caso de não serem fornecidos pelas Camaras Municipaes os primeiros dos ditos livros, supprir-se-ha a falta por outros, que serão numerados, rubricados abertos e encerrados pelos Presidentes das Juntas ou das Mezas.

(Lei n. 387 de 1846 art. 119.—Instrucções n. 168 de 1849 art. 16.)

Art. 155. Subsistem as disposições legislativas e regulamentares anteriores ao Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, não revogadas ou alteradas por este, os quaes, nos termos do art. 4.º do mesmo Decreto, serão colligidas e publicadas por Decreto do Poder Executivo.

Instrucções Regulamentares.

TITULO IV.

Disposições transitorias

Art. 156. A eleição dos eleitores que devem eleger os Deputado á Assembléa Geral para a 16.^a legislatura, bem assim a dos Vereadores das Camaras Municipaes e a dos Juizes de Paz para o quatriennio que deve começar em Janeiro de 1877, se realizarão nos dias que o Governo designar dentro do anno de 1876.

Será tambem designado pelo Governo o dia em que se reunirão, no anno de 1876, as Juntas parochias para darem começo aos trabalhos da primeira qualificação dos votantes a que se deve proceder em virtude do Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875.

Art. 157. A organização das Juntas Messa parochias será feita segundo o processo estabelecido no tit. 1.^o cap. 2.^o destas Instrucções, com as seguintes alterações sómente:

§ 1.^o Serão eleitas estas Juntas e Mesas, tres dias antes do designado para a sua reunião, pelos Eleitores e supplentes da legislatura actual, approvados pela Camara dos Deputados.

§ 2.^o Para esse fim o Juiz de Paz competente convocará com o prazo e pelo modo determinados no art. 5.^o destas Instrucções;

1.^o Os Eleitores da parochia que se não acharem comprehendidos nas excepções especificadas na 1.^a parte do § 3.^o do dito art. 5.^o Os que por este motivo não

poderem ser convocados, e o que tiverem morrido, não serão substituídos por supplentes.

2.º Os supplentes desses Eleitores em numero igual ao dos Eleitores effectivamente convocados, e segundo a ordem de sua votação, não entrando n'aquelle numero os que estiverem comprehendidos nas excepções a que se refere o n. 1.º deste parographo.

Só pódem ser convocados os supplentes que se seguirem immediatamente aos eleitores, e que se acharem incluídos na respectiva lista até ao numero marcado dos Eleitores da parochia. Em nenhum caso serão substituídos pelos que se lhes seguirem, salva a disposição da ultima parte do § 3.º do art. 5.º

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2.º § 5.º).

Art. 158. Os Eleitores e supplentes convocados farão promiscuamente a eleição dos quatro membros da Junta ou da Mesa parochial e de seus substitutos, pelo modo determinado nos arts. 9.º e seguintes destas Instrucções.

Concluída esta eleição, immediatamente se procederá á do Presidente da mesma Junta ou Mesa e de seus substitutos, votando só os eleitores pelo modo disposto no art. 14 das mesmas instrucções.

As Juntas municipaes serão entretanto organizadas pela maneira estatuida no tit. 1.º cap. 4.º

Art. 159. Os prazos fixados nos arts. 30, 36, 44, 59, 63 e 80 destas Instrucções ficão reduzidos para a primeira qualificação:

A 20 dias, no maximo, o prazo da 1.ª reunião das Juntas parochiaes;

A 5 dias o da 2.ª reunião das mesmas Juntas;

A 15 dias o que deve decorrer entre a 1.ª e a 2.ª reunião;

A 15 dias o que deve decorrer entre o dia do encerramento da 2.^a reunião das Juntas parochial, e o da 1.^a reunião das Juntas municipaes;

A 30 dias o que deve decorrer entre a 1.^a e a 2.^a reunião das Juntas municipaes, fazendo-se de sete em sete dias, pela imprensa, se a houver no lugar, as quatro publicações das listas de que trata o art. 62 § 2.^o destas instrucções;

A 6 dias o da 2.^a reunião das Juntas Municipaes;

A 20 dias o prazo dentro do qual devem os Juizes de Direito decidir os recursos que para elles se interpuserem.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 5.^o parte 2.^a)

Art. 160. As ultimas qualificações, definitivamente concluidas nos termos da legislação anterior ao Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, servirão de base á primeira que se fizer em virtude do mesmo Decreto.

As Juntas municipaes poderão eliminar daquellas qualificações, sobre informação das respectivas Juntas parochiaes, os cidadãos que forem fallecidos, estiverem mudados da parochia, ou tiverem perdido as qualidades de votantes, independentemente das provas e formalidades exigidas no art. 61 § 1.^o destas Instrucções.

Art. 161. Nas parochias onde, no occasião em que se tiver de proceder á primeira eleição de Eleitores geraes ou especiaes e de Vereadores e Juizes de Paz, em virtude do Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, não estiver ainda concluida a nova qualificação, não se fará eleição alguma até que essa qualificação esteja devidamente ultimada.

Esta disposição se applicará ás eleições posteriores: nellas se observará a legislação anterior áquelle Decreto segundo a qual tem lugar recorrer-se, no caso men-

cionado á ultima qualificação regularmente concluida, comtanto que esta tenha sido feita nos termos do mesmo Decreto.

Instrucções n. 565 de 1868 art. 54).

Art. 162. Na eleição de Deputados á Assembléa Geral para 16.^a legislatura o prazo para a apuração geral dos votos não excederá a 40 dias contados do dia marcado para a reunião dos collegios eleitoraes.

Art. 163. Enquanto se não eger novo corpo eleitoral, a eleição dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes continuará a ser feita pelo processo da legislação anterior ao Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875.

Serão porém observadas, ainda n'este caso, as disposições do § 5.^o do art. 3.^o do dito decreto, que determina os motivos de incompatibilidade, entendendo-se sempre que estes se referem a toda a Provincia.

Se, depois de eleito o novo corpo eleitoral, occorrer vaga em alguma Assembléa Legislativa Provincial cujos Membros hajão sido anteriormente eleito, sera feita por todos os eleitores da Provincia a eleição para preenchimento do lugar ou dos lugares vagos, conforme a disposição do art. 124 destas Instrucções.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 6.^o)

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1876.
—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Numero de nomes que deve conter a cedula do votante na eleição de Eleitores geraes.

<i>Quando o numero de Eleitores de parochia fór</i>	<i>Cada cedula con-terá nomes</i>	<i>Quando o numero de Eleitores de parochia fór</i>	<i>Cada cedula con-terá nomes</i>	<i>Quando o numero de Eleitores de parochia fór</i>	<i>Cada cedula con-terá nomes</i>
1	1	35	24	69	46
2	2	35	24	70	47
3	2	37	25	71	48
4	3	38	26	72	48
5	4	39	26	73	49
6	4	40	27	74	50
7	5	41	28	75	50
8	6	42	28	76	51
9	6	43	29	77	52
10	7	44	30	78	52
11	8	45	30	79	53
12	8	46	31	80	54
13	9	47	32	81	54
14	10	48	32	82	55
15	10	49	33	83	56
16	11	50	34	84	56
17	12	51	34	85	57
18	12	52	35	86	58
19	13	53	36	87	58
20	14	54	36	88	59
21	14	55	37	89	60
22	15	56	38	90	60
23	16	57	38	91	61
24	16	58	39	92	62
25	17	59	40	93	62
26	18	60	40	94	63
27	18	61	41	95	64
28	19	62	42	96	64
29	20	63	42	97	65
30	20	64	43	98	66
31	21	65	44	99	66
32	22	66	44	100	67
33	22	67	45		
34	23	68	46		

Assim por diante

Numero de Nomes que deve conter a cedula do Eleitor na eleição de Deputados á Assembléa Geral e de Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, segundo o art. 106 destas Instrucções.

Eleição de Deputados.

Provincias	N.º de Deput.	N.º de noms.
Amazonas.....	2	2
Pará	3	2
Maranhão.....	6	4
Piauhy.....	3	2
Ceará.....	8	6
Rio-Grande do N....	2	2
Parahyba.....	5	4
Pernambuco.....	13	9
Alagôas	5	4
Sergipe	4	3
Bahia.....	14	10
Espirito-Santo	2	2
Rio de Janeiro.....	12	8
S. Paulo	9	6
Paraná.....	2	2
Santa-Catharina....	2	2
S. Pedro do Rio G. do Sul	6	4
Minas Geraes.....	20	14
Goyaz	2	2
Mato-Grosso.....	2	2

Eleição de membros das Assembléas Provinciaes.

Provincias	N.º de Membros	N.º de nomes
Amazonas.....	20	14
Pará	30	20
Maranhão.....	30	20
Piauhy.....	24	16
Ceará.....	32	23
Rio-Grande do N.	22	15
Parahyba.....	30	20
Pernambuco	39	26
Alagôas.....	30	20
Sergipe.....	24	16
Bahia.....	42	28
Espirito-Santo	20	14
Rio de Janeiro.....	45	30
S. Paulo	36	24
Paraná.....	20	14
Santa-Catharina....	20	14
S. Pedro do Rio G. do Sul.....	30	20
Minas-Geraes.....	40	27
Goyaz	22	15
Mato-Grosso.....	22	15

Modelo N.º 1.

IMPERIO

DO BRAZIL

Titulo de
qualificação



N.º.

Provincia d

Municipio d

Parochia d

.....
Districto
Quarteirão

Nome do qualificado.

Qualificativos.

Idade.....

Estado

Profissão.....

Renda.....

Filiação.

Numero de ordem

Na lista geral.....

Na lista supplement.

Na lista complement

Data da sua qualif.

Domicilio.

Elegibilidade.

Assignatura do portador.

Observações.

(Declarar-se-ha especial-
mente se sabe ou não ler
e escrever).

Passado aosde

.....de 187

O Secretario da camara
Municipal.

O Presidente da Junta Mu-
nicipal-

Numero do Titulo

Rubrica do Presid. da Junta municipal

Numero de Ordem

Lista geral

Lista supplementar

Lista complementar

Nome do cidadão qualificado.



Modelo N.º 2.

IMPERIO DO BRAZIL



PROVINCIA D

Município d..... Collegio d..... Parochia d.....

Diploma de Eleitor Geral.

RESUMO DA VOTAÇÃO

<i>Numero de Ordem.</i>	<i>Nome dos Eleitores</i>	<i>Numero de votos</i>
-----------------------------	-------------------------------	----------------------------

OBSERVAÇÕES

Nome dos immediatos.
(1.º terço),

(As que devem ser feitas nos termos do art. 116 das Instrucções e quaesquer outras que a Mesa julgar conveniente fazer).

Certifico ser esta a votação para os Eleitores desta parochia e para os seus immediatos; e reporto-me ao livro das actas da eleição de Eleitores geraes a fs..... Eu F....., Secretario da Mesa parochial, o escrevi em (*indicação especificada no lugar*) aos.....dede mil oitocentos

Eu F....., Secretario da Mesa parochial o escrevi (*lugar e data*).

(Assignaturas dos membros da Mesa parochial'.

Mutatis mutandis, o diploma de Eleitor especial será identico; mas não se mencionaráõ os immediatos.

MINISTRO DE BRASIL



Ministerio de Estado de Relações Exteriores

Relatório do Externo Geral

<p>1889</p>	<p>Relatório do Externo Geral</p>
<p>1890</p>	<p>Relatório do Externo Geral</p>
<p>1891</p>	<p>Relatório do Externo Geral</p>
<p>1892</p>	<p>Relatório do Externo Geral</p>
<p>1893</p>	<p>Relatório do Externo Geral</p>

Relatório do Externo Geral

Relatório do Externo Geral

DECRETO N.º 6114 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1876.

espaça para o dia 31 de Dezembro do corrente anno a reunião da Assembléa Geral.

Usando da autorisação conferida no art. 5.º do Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, Hei por bem espaçar para o dia 31 de Dezembro do corrente anno a reunião da Assembléa Geral, convocada pelo Decreto n. 5657, de 3 de Junho de 1874, para a 16.ª legislatura. O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

1.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1876.

Illm. e Exm. Snr.—Transmittindo a V. Ex. o Decreto n. 6097 de 12 do corrente com as instrucções regulamentares para a execução do Decreto legislativo n. 2675 de 20 de Outubro do anno passado, recomendo mui effizantemente a inteira observancia de todas as disposições vigentes ácerca do processo eleitoral.

Na qualificação, como base primordial desse processo, comprehende V. Ex. quanto escrupulo deve haver para que possam livremente votar e ser votados, sem distincção de cõr politica, os cidadãos que perante a lei gozarem de tão importante direito.

Sómente assim poder-se -ha evitar o pretexto de que frequentemente se servem os partidos para attribuirem aos manejos illicitos dos agentes da autoridade, ou a fraude e violencia dos partidarios, o triumpho ou mallogro das candidaturas.

Tem o governo o maior empenho em conhecer de que lado se acha a verdadeira opinião publica. E, como esta se revela sobretudo pelo resultado das urnas, torna-se indispensavel a condição de não serem ellas viçadas.

Para chegar-se a tal fim, cinceramente desejado por todos os bons brasileiros, convém muito que V. Ex. empregue maxima diligencia, não só em manter o direito dos cidadãos, como tambem em reprimir energicamente os que pretenderem recorrer á coacção, ameaça, suborno e disturbios.

Cabendo á magistratura uma parte saliente no processo eleitoral, importa muito que V. Ex. signifique aos Juizes a indeclinavel necessidade de procederem com

toda a circumspecção e imparcialidade, para que não mais se diga que em quadra eleitoral ficão suspensas as garantias da honra e da moral.

Sabe V. Ex. que esta proposição só póde ser attribuida aos que não tratão da sã politica, mas de um interesse egoistico e corrosivo. Sem verdade e sinceridade nas eleições todos os triumphos são ephemeros, não dão força moral, nem nobilitão a partido algum, e apenas produzem o triste resultado de trazerem a sociedade em continua perturbação e desconfiança.

Sempre ha de haver maiorias e minorias, como condição logica e indispensavel do systema constitucional representativo: não vai n'isso um mal e antes um bem, desde que ellas se formarem e mantiverem-se pelos meios proprios e regulares.

Não consinta V. Ex. na violação impune dos prazos marcados para os trabalhos das Juntas parochiaes, municipaes e dos collegios eleitoraes, afim de que se evitem as transacções illegitimas, as falsificações das actas, e sejão bem aproveitados os recursos concedidos aos cidadãos, que se sentirem aggravados em seus direitos eleitoraes.

Com este pensamento terá V. Ex. na mais séria consideração os preceitos punitivos da lei contra os funcionarios, que não cumprirem ou cumprirem mal os seus deveres, e procederá de modo que se convenção todos de que a responsabilidade não é, e não será uma palavra vã.

O Governo Imperial espera da lealdade e patriotismo de V. Ex., que estas recommendações serão tomadas em sentido rigoroso.

Deos guarde á V. Ex.—*Jose' Bento da Cunha e Figueiredo.*—Snr. Presidente da Provincia de.....

Circular.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1876.

Illm. e Exm. Snr.—Remetto a V. Ex. os exemplares impressos, juntos das instrucções regulamentares expedidas com o decreto n. 6097 de 12 do corrente mez e anno para execução do decreto legislativo n. 2675 e recomendo á V. Ex. que, com a maior solicitude e urgencia dê as ordens e providencias necessarias, para que em todas as parochias dessa provincia se reunão, de conformidade com a portaria desta data, que a este acompanha, na 1.^a dominga de Abril proximo futuro, as Juntas parochiaes que devem dar começo aos trabalhos da qualificação dos cidadãos votantes, e na 1.^a dominga de Outubro, as Mesas parochiaes para a eleição dos eleitores dos Deputados á Assembléa Geral e dos Vereadores e Juizes de Paz.

Espera o Governo Imperial que V. Ex. empregará todos os esforços, afim de que não haja a menor demora na reunião das ditas Juntas.

Deos guarde á V. Ex.—*Jose' Bento do Cunha e Figueiredo.*—Snr. Presidente da Provincia de.....

PORTARIA DE 24 DE JANEIRO DE 1876.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem designar a primeira dominga do mez de Abril do corrente anno, para a reunião em todas as parochias do Imperio das Juntas parochiaes que, de conformidade com as disposições do Decreto Legislativo n. 2675 de 20 de Outubro ultimo e das Instrucções regulamentares annexas ao Decreto n. 6097 de 12 do corrente, devem dar começo aos trabalhos da qualificação dos cidadãos votantes, e bem assim a primeira dominga do mez de Outubro para a reunião das Mesas parochiaes, afim de elegerem-se na mesma occasião não só os Eleitores dos Deputados á Assembléa Geral, para a 16.^a legislatura, como os Vereadores e Juizes de Paz que devem servir no quadriennio que começará no mez de Janeiro de 1877.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1875.
—*Jose' Bento da Cunha e Figueiredo.*

INDICE

—Juntas Parochiaes:

	<i>Pags.</i>
Organização da Junta.....	1
Convocação dos Eleitores.....	2
Eleição da Junta.....	25
Trabalhos da Junta.....	30
Publicação da Lista.....	36
2.ª Reunião para Correção das Listas.....	39
Remessa da Lista á Junta Municipal.....	41

—Juntas Municipaes Revisoras:

Organização da Junta Municipal.....	52
Trabalhos da Junta Municipal Revisora das Listas.....	64

—Publicação da Lista :

2.ª Reunião da Junta Municipal para Recursos.....	70
Encerramento dos Trabalhos da Junta Municipal.....	72
Distribuição dos Titulos dos Votantes.....	73
Dos Recursos	91
Nullidades de Qualificação.....	93
Das Juntas Municipaes.....	94

—Assembléas Parochiaes:

Eleição das Mesas Parochiaes.....	101
Trabalho das Assembléas Parochiaes.....	107
Competencias da Mesa Parochial.....	108

	<i>Pags.</i>
Eleição de Eleitores.....	114
» de Deputados.....	128
» das Assembléas Provinciaes.....	132
» de Senadores.....	135
Incompatibilidades Eleitoraes.....	137
» Parlamentarea.....	139
Eleição de Vereadores.....	142
» de Juiz de Paz.....	142



DECRETO N.º 2675

DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

REFORMA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º As juntas parochiaes serão eleitas pelos eleitores de parochia e pelos immediatos na ordem da votação, correspondentes ao terço do numero dos eleitores, os quaes votarão em duas cédulas fechadas, contendo cada uma dous nomes com o rotulo: para mesarios — para supplentes. Serão declarados membros das juntas os quatro mais votados para mesarios, e seus substitutos os quatro mais votados para supplentes. Immediatamente depois os eleitores sómente elegerão, por maioria de votos, o presidente e tres substitutos, votando em duas cédulas fechadas, das quaes a primeira conterà um só nome com o rotulo—para presidente, e a segunda tres nomes com o rotulo—para substituto. O presidente, mesarios e seus substitutos deverão ter os requisitos exigidos para eleitor.

Esta eleição, presidida pelo juiz de paz mais

votado, se fará tres dias antes do designado para o começo dos trabalhos da qualificação, lavrando-se uma acta na conformidade do art. 15 da lei de 19 de Agosto de 1846 e mais disposições em vigor.

Convidados os eleitores e o primeiro terço dos immediatos em votos, e constituida a junta, o juiz de paz entregará ao presidente desta o resultado dos trabalhos preparatorios, acompanhado das listas parciaes de districtos, e dos demais documentos e esclarecimentos ordenados por lei.

Não havendo tres eleitores, pelo menos, ou immediatos em votos no primeiro terço, no acto da convocação ou no acto da organização da junta, por morte, ausencia fóra da provincia, mudança, ou não comparecimento, o juiz de paz completará aquelle numero, convocando ou convidando os juizes de paz e seus immediatos em votos; na falta de uns e outros, cidadãos com as qualidades de eleitor; e todos promiscuamente farão a eleição. De igual modo se procederá nas parochias, cujo numero de eleitores fôr inferior a tres.

Nas parochias novamente creadas, os eleitores, que ahi residirem desde a data do provimento canonico, serão convocados até perfazerem o numero de tres. Na falta ou insufficiencia de eleitores ou supplentes, se procederá pelo modo já estabelecido neste artigo.

§ 1.º Na falta de eleitores, por ter sido an-

nullada a eleição dos da legislatura corrente, não se haver effectuado a eleição, ou não estar approvada pelo poder competente, serão convocados os da legislatura anterior.

Na falta absoluta dos ultimos, o juiz de paz recorrerá á lista dos votados para juizes de paz do quatrienio corrente, e na falta destes, convidará tres cidadãos com as qualidades de eleitor.

§ 2.º Para verificar e apurar os trabalhos das juntas parochiaes, constituir-se-ha na séde de cada municipio uma junta municipal, composta do juiz municipal ou substituto do juiz de direito, como presidente, e de dous membros eleitos pelos vereadores da camara, em cédulas contendo um só nome. No mesmo acto e do mesmo modo serão eleitos dous substitutos. O presidente da junta municipal, nos municipios que não constituirem termos será o supplente respectivo do juiz municipal. Nos municipios de que trata a segunda parte do art. 34 da lei de 19 de Agosto de 1846, a junta municipal será organizada como ahi se dispõe.

§ 3.º No impedimento ou falta do presidente da junta parochial e dos seus substitutos, os mesarios elegerão d'entre si o presidente. No impedimento ou falta de qualquer dos mesarios e seus substitutos, a mesa se completará na fórma do art. 17 do decreto n. 1812 de 23 de Julho de 1856. Na falta ou impedimento de

todos os mesarios e seus substitutos, se observará o disposto no art. 4.º do decreto n. 2621 de 22 do Agosto de de 1860.

O mesmo se praticará para supprir a falta dos membros e substitutos eleitos das juntas municipaes.

§ 4.º As listas geraes, que as juntas parochiaes devem organizar, conterão, além dos nomes dos cidadãos qualificados, a idade, o estado, a profissão, a declaração de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presumida: devendo as juntas, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presumpção, e as fontes de informação a que tiverem recorrido.

I. Têm renda legal conhecida:

N. 1. Os officiaes do exercito e da armada e os dos corpos policiaes, da guarda nacional e da extincta 2.ª linha, comprehendidos os activos, da reserva, reformados e honorarios;

N. 2. Os cidadãos que pagarem annualmente 6\$000 ou mais de imposições e taxas geraes, provinciaes e municipaes;

N. 3. Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

N. 4. Em geral, os cidadãos que a titulo de subsidio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, 200\$000 ou mais por anno;

N. 5. Os advogados e solicítadores. os me-

dicos, cirurgiões e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer titulo conferido ou approvedo pelas faculdades, academias, escolas e institutos de ensino publico secundario, superior e especial do Imperio;

N.º 6. Os que exercerem o magisterio particular como directores e professores de collegios ou escolas, frequentados por dez ou mais alumnos;

N.º 7. Os clerigos seculares de ordens sacras:

N.º 8. Os titulares do Imperio, os officiaes e fidalgos da Casa Imperial, e os criados desta que não fôrem de galão branco;

N.º 9. Os negociantes matriculados, os corretores e os agentes de leilão;

N.º 10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas commerciaes que tiverem 200\$000 ou mais de ordenado, e cujos titulos estiverem registrados no registro do commercio;

N.º 11. Os proprietarios e administradores de fazendas ruraes, de fabrica e de officinas;

N.º 12. Os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem cartas de exame.

II. Admitte-se como prova de renda legal :

N.º 1. Justificação judicial dada perante o juiz municipal ou substituto do juiz de direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, industria, commercio ou emprego, a renda liquida annual de 200\$000;

N.º 2. Documento de estação publica, pelo

qual o cidadão mostra receber dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes vencimento, soldo ou pensão de 200\$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importancia de 6\$000 annualmente.

N. 3. Exibição de contracto transcripto no livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatario, por prazo não inferior a tres annos, de terrenos que cultiva, pagando 20\$000 ou mais por anno;

N. 4. Titulo de propriedade immovel, cujo valor locativo não seja inferior a 200\$000.

§ 5.º Ficão elevados a trinta dias o prazo do art. 20 e a dez dias o do art. 22 da lei de 19 de Agosto de 1846.

No ultimo prazo ouvirão as juntas parochiaes as queixas, denuncias e reclamações que lhes forem feitas, e reduzindo-as a termo assignado pelo queixoso, denunciante ou reclamante, emittirão sobre ellas sua opinião com todos os meios de esclarecimento; mas só poderão deliberar sobre a inclusão de nomes que tenham sido omittidos.

§ 6.º As juntas parochiaes trabalharão, desde ás 10 horas da manhã, durante seis horas consecutivas em cada dia; suas sessões serão publicas, e as deliberações tomadas por maioria de votos.

Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualifica-

ção, dando-se-lhes um prazo razoavel, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrencias de cada dia se lavrará uma acta, que será assignada pelos membros da junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem

§ 7.º Organizada no primeiro prazo, de que trata o § 5.º, a lista geral dos votantes da parochia, com todas as indicações do § 4.º e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da junta municipal, será publicada pela forma determinada no art. 21 da lei de 19 de Agosto de 1846, e tambem pela imprensa, se houver no municipio.

Do mesmo modo se procederá com a lista supplementar, depois do segundo prazo.

§ 8.º Concluidos os trabalhos da junta parochial, e remettidos immediatamente ao juiz municipal ou ao substituto do juiz de direito, este convocará, com antecedencia de dez dias, os vereadores que tiverem de eleger os outros dous membros da junta do municipio, para que no dia e hora designados, compareção no paço da camara municipal, ou em outro edificio que offereça mais commodidade.

Ahi presentes, se effectuará em acto publico a eleição com as formalidades que estão estabelecidas para a composição das juntas de qualificação e mesas parochiaes e lhe forem applicaveis. De tudo se lavrará uma acta

circumstanciada, a qual será assignada pelas pessoas que intervierem no acto e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 9.º Installada a junta municipal, o presidente distribuirá pelos membros della as listas parochiaes, para que as examinem, e mandará annunciar por editaes e pela imprensa, onde a houver, o dia e hora em que deverão principiar as sessões ordinarias, para a verificação e apuração de cada uma das referidas listas, começando pelas das parochias mais distantes.

§ 10. Esta reunião da junta municipal, que deverá principiar trinta dias depois de encerrados os trabalhos das juntas parochiaes, ou antes, se fôr possível, durará o tempo necessario, com tanto que não exceda de um mez; e poderá ser interrompida depois de quinze dias, se houver muita affluencia de trabalho, para recommençar no vigesimo dia, que será annunciado pelos meios de publicidade já indicados.

§ 11. A' junta municipal compete :

1.º Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes do município, com a declaração dos que são elegiveis para eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das juntas parochiaes; das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciaes e municipaes, bem como to-

das as autoridades e chefes de repartições administrativas, judicarias, policiaes, civis, militares e ecclesiasticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessarios para a verificação da existencia dos cidadãos alistados e das qualidades com que c devem ser.

2.º Incluir pelo conhecimento que a junta tiver, ou pelas provas exhibidas de capacidade politica, os cidadãos cujos nomes houverem sido omittidos.

3.º Excluir os que tiverem sido indevidamente qualificados pelas juntas parochiaes, devendo neste caso notificar-os por editaes affixados nos lugares mais publicos, ou pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito.

4.º Ouvir e decidir, com recurso necessario para o juiz de direito, todas as queixas, denuncias e reclamações que versarem sobre a irregularidade dos trabalhos das juntas parochiaes, assim como tomar conhecimento *ex-officio*, e com o mesmo recurso, de quaesquer irregularidades, vicios ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das juntas parochiaes.

§ 12. As sessões da junta municipal serão publicas e duraráõ desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde: suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Todos os interessados poderáõ requerer ver-

balmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e terão um prazo razoavel, até cinco dias para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrencias de cada dia se lavrará uma acta, a qual será assignada pelos membros da junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 13. Revistas, alteradas, ou confirmadas as listas enviadas pelas juntas parochiaes, serão publicadas na séde do municipio, e devolvidas ás ditas juntas, para que tambem as publiquem nas parochias. A publicação será feita durante dous mezes por editaes, e quatro vezes com intervallos de quinze dias pelos jornaes, se os houver no municipio. Ao mesmo tempo se enviará copia de cada uma das ditas listas ao juiz de direito.

§ 14. Decorrido o prazo de dous mezes, marcado para a publicação das listas no parographo antecedente, as juntas municipaes reunir-se-hão segunda vez durante dez dias, a fim de receberem recursos de suas decisões para os juizes de direito das respectivas comarcas ; o que será annuciado com oito dias pelo menos, de antecedencia.

Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito, é competente para conhecer dos recursos o da 1.^a vara civil. Perante a junta municipal servirá de escrivão o secretario da camara municipal.

§ 15. Os recursos pôdem ser interpostos: pelos não alistados ou por seus especiaes procuradores, quando se tratar de sua inclusão; por qualquer cidadão da parochia, quando se tratar da exclusão de cidadãos alistados na mesma parochia, ou de nullidade.

Devem ser acompanhados de documentos que fação prova plena, ou de justificação processada com citação do promotor publico no primeiro caso, e do interessados no segundo caso.

§ 16. Presentes os recursos á junta municipal, esta no mesmo dia ou no immediato, se as partes não requererem a dilação do § 12, os decidirá, proferindo despacho nos requerimentos dos recorrentes, e mandando transcrevel-o na acta do dia e publical-o pelos meios estabelecidos.

§ 17. O despacho favoravel da junta no primeiro caso do § 15 será immediatamente executado, salvo o recurso com effeito devolutivo, que qualquer cidadão pôde interpôr para o juiz de direito: quando, porém, houver indeferimento, seguirão os papeis, no prazo de tres dias, para o sobredito juiz, podendo os interessados produzir novas allegações e documentos.

Tambem seguirão para o juiz de direito, qualquer que seja a decisão da junta municipal, os recursos no segundo caso do § 15.

§ 18. Os recursos interpostos sobre quali-

ficações serão decididos pelo juiz de direito em despachos fundamentados, no prazo improrogavel de trinta dias.

A decisão produzirá desde logo todos os seus effeitos. Todavia, no caso de exclusão, poderão os cidadãos interessados interpôr a todo tempo recurso para a relação do districto, a qual o decidirá promptamente, na conformidade do art. 38 da lei de 19 de Agosto de 1846.

Se, porém, a decisão versar sobre irregularidades e vicios que importem nullidade da qualificação, haverá recurso necessario e com effeito suspensivo para o mesmo tribunal, o qual o decidirá no prazo improrogavel de trinta dias, contados da data em que os papeis tiverem entrado na respectiva secretaria; e se o recurso não fôr provido dentro deste prazo, ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do juiz de direito.

No caso de annullação, o presidente do tribunal da relação enviará immediatamente ao presidente da respectiva provincia cópia do accórdão, afim de que sejam dadas promptas providencias para a nova qualificação.

Servirá perante o juiz de direito o escrivão do jury.

§ 19. Satisfeitas todas as formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes, e lançadas pelas juntas municipaes as listas geraes em livro especial, que ficará no archivo

da camara do municipio, está ultimada e encerrada a qualificação; e a todos os cidadãos irrevogavelmente inscriptos na lista se passarão titulos de qualificação, que deverão ser impressos e extrahidos de livros de talão.

Estes titulos serão remettidos, dentro de tres dias, pelas juntas municipaes aos juizes de paz em exercicio nas respectivas parochias.

§ 20. Por meio de editaes publicados na imprensa do lugar, e affixados na porta da camara municipal e da igreja matriz da parochia, convidará sem demora o juiz de paz respectivo os cidadãos qualificados para pessoalmente receberem seus titulos de qualificação no prazo de 30 dias. A entrega do titulo será feita ao proprio cidadão; o qual por si, ou por outrem, se não souber escrever, o assignará perante o juiz de paz, e passará recibo em livro especial. Decorrido aquelle prazo, os titulos não reclamados serão remettidos á camara municipal e ahi guardados em um cofre.

No caso de recusar o juiz de paz a entrega do titulo de qualificação ao cidadão a quem pertencer, poderá este recorrer para o juiz de direito da comarca por simples petição. O juiz de direito ouvindo o de paz, que responderá no prazo de tres dias, decidirá definitivamente.

O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a camara municipal a entrega do titulo de qualificação depositado em seu cofre.

§ 21. A qualificação feita em virtude desta lei, é permanente para o effeito de não poder nenhum cidadão ser eliminado, sem provar-se que falleceu ou que perdeu a capacidade politica para o exercicio do direito eleitoral, por algum dos factos designados no art. 7.º da constituição do Imperio.

§ 22. A prova da perda da capacidade politica do cidadão, na conformidade do paragrapho antecedente, deve ser a mais completa, e incumbe áquelle que requerer a eliminação. Perante a junta municipal, quando reunida, será produzida essa prova por meio de certidão authentica de algum dos factos de que resulta a perda da capacidade, ou por meio de sentença proferida pelo juiz de direito da comarca, em processo regular instaurado com citação pessoal do eliminado quando se achar em lugar conhecido, e em todo o caso com citação edital de quaesquer terceiros interessados.

A eliminação por morte, poderá ser feita *ex-officio* pela junta municipal, com exhibição da certidão de obito, que, á sua requisição, lhe deverá ministrar a repartição competente.

§ 23. Poderão ser tambem eliminados da lista de uma parochia, durante a reunião das juntas municipaes, a que se refere o § 14, os cidadãos que tiverem mudado de domicilio para municipio differente ou para paiz estrangeiro.

Se a mudança fôr de uma para outra paro-

chia do mesmo municipio, ou de um para outro districto da mesma parochia, far-se-hão nas listas as alterações consequentes.

§ 24. A qualificação pelo processo ordinario, estabelecido nos paragraphos antecedentes, será feita de dous em dous annos.

§ 25. Nos termos do artigo 21 da lei de 19 de Agosto de 1846, as juntas municipaes enviarão ao ministro do imperio, no municipio da Corte, e aos presidentes nas provincias, cópia da lista geral, de que trata o § 19, e em todos os annos, no mez de Janeiro, cópia da lista complementar, contendo os nomes dos cidadãos excluidos da lista geral, ou nella novamente incluidos, durante o anno anterior.

§ 26. São nullos os trabalhos da junta parochial de qualificação:

I. Tendo sido a organização da junta presidida por juiz incompetente ou não juramentado.

II. Tendo concorrido para a eleição dos membros da junta pessoas incompetentes em tal numero que pudessem ter influido no resultado da eleição:

III. Não se tendo feito, nos termos do art. 4.º da lei de 19 de Agosto de 1846, a convocação dos eleitores e dos immediatos em votos que devião concorrer para a eleição dos membros da junta; vicio que, entretanto, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria, não só dos eleitores, como dos im-

mediatos em votos que devião ser convocados conforme o art. 1.º

IV. Tendo a junta deixado de funcionar no lugar designado para suas reuniões, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado;

V. Tendo por causas justificadas e attendiveis, funcionado em lugar diverso do designado para suas reuniões, sem fazer constar por editaes o novo lugar destas;

VI. Tendo feito parte da junta pessoas sem as qualidades de eleitor;

VII. Não se tendo reunido a junta pelo tempo e nas occasiões que a lei marca;

VIII. Não tendo sido feita a qualificação por districtos, quarteirões, com todas as declarações exigidas nesta lei.

§ 27. As irregularidades não especificadas no paragrapho antecedente não annullão o processo da qualificação, se este fôr em sua substancia confirmado ou corrigido pela junta municipal; e apenas dão lugar á responsabilidade dos que a motivárão, uma vez que se verifique ter havido culpa.

§ 28. São nullos os trabalhos da junta municipal:

I. Nos casos marcados no § 26, ns. I, II, III, IV, V, VI e VII;

II. Não se tendo feito, nos termos do § 8.º deste artigo, a convocação dos vereadores que deverião ter concorrido para a eleição dos

dous membros da junta; o que, comtudo, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria dos ditos vereadores;

III. Não tendo sido feita a qualificação por parochias, districtos, quarteirões, e com todas as declarações exigidas nesta lei;

IV. Não se tendo feito a publicação da lista geral da qualificação pelo tempo e modo prescriptos no § 13.

§ 29. E' applicavel aos trabalhos da junta municipal a disposição do § 27, se as irregularidades não forem das mencionadas no parographo antecedente, ou houverem sido suppridas em tempo.

Os recursos sobre nullidades e irregularidades serão interpostos perante o secretario da camara municipal, dentro de trinta dias.

Art. 2.º O ministro do imperio fixará o numero de eleitores de cada parochia, sobre a base do recenseamento da população e na razão de um eleitor por 400 habitantes de qualquer sexo ou condição, com a unica excepção dos subditos de outros Estados. Havendo sobre o multiplo de 400 numero excedente de 200, accrescerá mais um eleitor.

Em falta de dados estatisticos para a fixação de eleitores de alguma, parochia ser-lhe-ha marcado o mesmo numero de eleitores da ultima eleição approvada.

§ 1.º Para todos os effeitos eleitoraes, até

o novo arrolamento geral da população do Imperio, subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes contempladas no actual recenseamento, não obstante qualquer alteração feita com a criação de novas freguezias, ou com a subdivisão das existentes.

§ 2. Fixado o numero de eleitores de cada parochia, só por lei poderá ser alterado, para mais ou para menos, á vista das modificações que tiverem occorrido no novo arrolamento da população.

§ 3.º A eleição de eleitores geraes começará em todo o Imperio no primeiro dia util do mez de Novembro do quarto anno de cada legislatura.

Exceptua-se o caso de dissolução, da camara dos deputados, no qual o governo marcará, dentro do prazo de quatro mezes, contados da data do decreto de dissolução, um dia util para o começo dos trabalhos da nova eleição.

§ 4.º As mesas das Assembléas parochiaes serão constituídas do modo estabelecido nesta lei, art. 1.º e sens §§ 1.º e 3.º

§ 5.º A organização, porém, das juntas e mesas parochiaes, para se proceder á primeira qualificação e eleição, em virtude desta lei, será feta pelos eleitores e supplentes sem prejuizo do modo estabelecido no art. 1.º e §§ 1.º e 3.º

§ 6.º Não se admittirá questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro da mesa, se o seu nome estiver na lista da

qualificação como cidadão elegivel e não houver decisão, que o mande eliminar, proferida tres mezes antes da eleição.

Exceptua-se o caso de exhibir-se prova de que o dito cidadão acha-se pronunciado por sentença, passada em julgado, a qual o sujeite a prisão e livramento.

§ 7.º Compete á mesa da assembléa parochial:

I. Fazer as chamadas dos votantes pela lista geral da qualificação da parochia e pela complementar dos cidadãos qualificados até tres mezes antes da eleição;

II. Apurar as cédulas;

III. Discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da mesa ou cidadão votante da parochia;

IV. Verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito nos termos do § 16 deste artigo.

V. Expedir diplomas aos eleitores;

VI. Enviar, ao collegio eleitoral a que pertencerem os eleitores uma copia authentica das actas da eleição, uma igual ao ministro do imperio, na côrte, e ao respectivo presidente em cada provincia, e outra, por intermedio destes, ao 1.º secretario da camara dos deputados ou do senado, conforme fôr a eleição, de eleitores geraes ou especiaes para senador.

§ 8.º Ao presidente da mesa da assembléa parochial incumbe:

I. Dirigir os trabalhos da mesa ;

II. Regular a discussão das questões que se suscitarem, dando ou negando a palavra, e suspendendo ou prolongando os trabalhos;

III. Desempatar a votação dos assumptos discutidos pela mesa;

IV. Manter a ordem no interior do edificio, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto, sem requisição sua, feita por escripto, ou verbalmente, se não fôr possível por aquelle modo.

§ 9.º Installada a mesa parochial, começará a chamada dos votantes, cada um dos quaes depositará na urna uma cedula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegiveis, quantos corresponderem a dous terços dos eleitores que a parochia deve dar.

Se o numero de eleitores da parochia exceder o multiplo de tres, o votante addicionará aos dous terços um ou dous nomes, conforme fôr o excedente.

§ 10. Os trabalhos da assembléa parochial continuarão todos os dias, começando ás dez horas da manhã e suspendendo-se ás quatro horas da tarde, salvo se a esta hora se estiver fazendo a chamada dos cidadãos qualificados de um quarteirão, a qual deverá ficar terminada.

§ 11. A' hora em que cessarem os trabalhos de cada dia, se lavrará uma acta, na qual

se declarem as occurrencias do dia e o estado do processo eleitoral, com expressa menção do numero das cédulas recebidas, dos nomes dos cidadãos que não acudirão á terceira chamada e do numero das cédulas apuradas, dispensadas as actas especiaes de que tratão os arts. 49 e 55 da lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 12. Servirá de diploma ao eleitor um resumo da votação, datado e assignado pelos membros da mesa, segundo o modelo que fôr estabelecido em regulamento pelo governo. Receber-o-hão os cidadãos elegiveis que tiverem reunido maioria de votos até ao numero de eleitores que deve eleger a parochia.

§ 13. E' applicavel aos cidadãos elegiveis que tiverem recebido votos para eleitores, a disposição do § 6.º deste artigo.

§ 14. No acto da eleição não se admittirá protesto ou reclamação que não seja escripta e assignada por cidadão votante da parochia. Admittem-se, porém, observações que por bem da ordem e regularidade dos trabalhos, queira verbalmente fazer algum votante.

Admittidos o protesto, a reclamação ou as observações, só aos membros da mesa cabe discutil-os e decidir pelo voto da maioria.

§ 15. Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcriptos nas actas; mas serão integralmente transcriptos no livro das actas, em seguida á nltima, e a transcripção será encerra-

da com a rubrica de todos os membros da mesa.

Quando extrahirem-se as cópias das actas para os fins declarados no art. 421 da lei de 19 de Agosto de 1846, serão transcriptos nas mesmas cópias os sobreditos protestos sob pena de responsabilidade de quem sem estes extrahil-as.

§ 16. A transposição, erro de nome ou contestação de identidade não poderá servir de pretext^o para que deixe de ser admittido a votar o cidadão que acudir á chamada, e apresentar seu titulo de qualificação, cujo numero de ordem coincida com o da lista geral, e escrevendo seu nome perante a mesa, mostrar que a letra é igual á da assinatura do titulo, ou, não sabendo escrever, provar com o testemunho de pessoas fidedignas que é qualificado.

Nos casos de duvida, *ex-officio*, ou a requerimento de tres eleitores ou cidadãos elegiveis, deverá a mesa tomar o voto em separado com todas as declarações necessarias para justificar o seu procedimento.

§ 17. Para deputados á assembléa geral ou para membros das assembléas legislativas provinciaes, cada eleitor votará em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero total marcado para a provincia.

Se o numero marcado para deputados á assembléa geral e membros da assembléa legislativa provincial fôr superior ao multiplo de tres, o eleitor addicionará aos dous terços um ou dous nomes de cidadãos, conforme fôr o excedente.

§ 18. Emquanto por lei especial não fôr alterado o numero de deputados á assembléa geral cada provincia os elegerá na mesma proporção ora marcada.

§ 19. Nas provincias que tiverem de eleger deputados em numero multiplo de tres, cada eleitor votará na razão de dous terços; nas que tiverem de eleger quatro deputados, o eleitor votará em tres nomes, e nas que tiverem de eleger cinco deputados, o eleitor votará em quatro.

Nas provincias que tiverem de eleger sómente dous deputados, cada eleitor votará em dous nomes.

Para as eleições geraes de deputados ou senadores, a provincia do Rio de Janeiro e o municipio da côrte formão a mesma circumscripção eleitoral.

§ 20. No caso de vagas, durante a legislatura, o eleitor votará em um ou dous nomes, seas vagas forem só uma ou duas.

Para tres ou mais vagas o leitor votará como dispõem os §§ 17 e 19.

§ 21. Na eleição de senador observar-se-ha o seguinte:

I. A organização das mesas parochiaes para a eleição dos eleitores especiaes, a ordem dos trabalhos, e o modo de proceder á eleição dos eleitores, serão os mesmos estabelecidos no §4.º deste artigo.

II. A eleição primaria, ou a secundaria, se

aquella estiver feita, proceder-se-ha dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que os presidentes de provincia houverem recebido a communicacão do presidente do senado ou do governo, ou tiverem noticia certa da vaga. Uma e outra communicacão serão registradas no correio.

§ 22. O ministro do imperio na cõrte e os presidentes nas provincias, crearão definitivamente tantos collegios eleitoraes quantas fõrem ascidades e villas, comtanto que nenhum delles tenha menos de vinte eleitores.

§ 23. As authenticas dos collegios eleitoraes de cada provincia serão apuradas pela camara municipal da capital, excepto as dos collegios da provincia do Rio de Jũneiro nas eleições para deputados á assembléa geral e senadores, as quaes serão apuradas pela camara municipal da cõrte.

§ 24. A eleição de vereadores das camaras municipaes e de juizes de paz, se fará no primeiro dia do mez de Julho do ultimo anno do quatriennio, observando-se na organisação da mesa parochial e no recebimento e apuracão das cedulas dos votantes tudo quanto nesta lei está determinado para a eleição de eleitores.

§ 25. Cada cidadão depositará na urna duas cedulas com os respectivos rotulos, contendo uma os nomes de seis cidadãos elegiveis para vereadores, se o municipio der nove vereadores, ou de cinco cidadãos elegiveis, se o muni-

cipio der sete vereadores; outra contendo os nomes de quatro cidadãos elegiveis para juizes de paz da parochia em que residir, ou do districto, se a parochia tiver mais de um.

§ 26. Só podem ser vereadores os cidadãos com as qualidades de eleitor, residentes no municipio por mais de dous annos.

§ 27. Só pódem ser juizes de paz de um districto os cidadãos que, além dos requisitos de eleitor, tiverem por mais de dous annos residencia nesse districto.

§ 28. Se o municipio fôr constituido por uma só parochia, a mesa parochial, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos juizes depaz e vereadores eleitos, e fazendo extrahir duas copias authenticas das actas, remetterá uma á camara municipal, e outra ao juiz de direito da comarca.

§ 29. Se o municipio comprehender mais de uma parochia, as respectivas mesas parochiaes expedirão os diplomas só aos juizes de paz, e ás duas cópias das actas darão o destino indicado no paragrapho antecedente.

A camara municipal, 30 dias depois daquelle em que tiver começado a eleição, procederá a apuração geral dos votos para vereadores, e disto lavrará uma acta, da qual remetterá cópia ao juiz de direito da comarca, além das que deve remetter como diplomas aos novos eleitos, na fórma do art. 105 da lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 30. O juiz de direito é o funcionario competente para conhecer da validade ou nulidade da eleição de juizes de paz e vereadores das camaras municipaes; mas não poderá fazel-o senão em vista de reclamação, que deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 dias contados do dia da apuração.

Declarará nulla a eleição, se verificar algum dos casos applicaveis do art. 1.º, § 26 desta lei, em que houve fraude plenamente provada, e que prejudique o resultado da eleição: e fará intimar o seu despacho por carta do escrivão do jury, não só á camara municipal como a cada um dos membros da mesa da assembléa parochial, e por edital aos interessados.

Do despacho que approvar a eleição só haverá o recurso voluntario de qualquer cidadão votante do municipio, que o deverá interpor dentro de 30 dias, contados da publicação do edital do mesmo despacho; do que, porém, annullar a eleição, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpôr, haverá recurso necessario com effeito suspensivo para a relação do districto.

§ 31. O juiz de direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de quinze dias, contado da data em que receber as cópias authenticas; e no caso de recurso, deverá enviar as actas com o seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recor-

rente, no prazo tambem de quinze dias, contado da data da interposição do recurso, á autoridade superior competente, a qual o decidirá definitiva e irrevogavelmente nos termos da ultima parte do § 18 do art. 1.º desta lei.

§ 32. O presidente do tribunal da relação enviará ao presidente da respectiva provincia a cópia do accordão, e immediatamente se procederá a nova eleição, no caso de annullação da primeira.

§ 33. Os vereadores e juizes de paz do quatrienio anterior são obrigados a servir emquanto os novos eleitos não forem empossados.

Art. 3.º Não poderão ser votados para deputados á assembléa geral legislativa os bispos nas suas dioceses; e para membros das assembléas legislativas provinciaes deputados á assembléa geral ou senadores, nas provincias em que exercerem jurisdicção:

I. Os presidentes de provincia e seus secretarios;

II. Os vigarios capitulares, governadores de bispados, vigarios geraes, provisores e vigarios foraneos;

III. Os commandantes de armas, generaes em chefe de terra ou de mar, chefes de estações navaes, capitães de porto, commandantes militares e dos corpos de policia;

IV. Os inspectores das thesourarias ou repartições de fazenda geral e provincial, os res-

pectivos procuradores fiscaes ou dos feitos, e os inspectores das alfandegas ;

V. Os desembargadores, juizes de direito, juizes substitutos, municipaes ou de orphãos, os chefes de policia e seus delegados e subdelegados, os promotores publicos, e os curadores geraes de orphãos;

VI. Os inspectores ou directores geraes da instrucção publica.

§ 1.º A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição secundaria;

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que os precederem no ordem da substituição, e que devião ou podião assumir o exercicio,

III Para os funcionarios effectivos desde a data da aceitação do emprego ou funcção publica até seis mezes, depois de o terem deixado em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2.º O prazo de seis mezes, de que trata o paragrapho antecedente, é reduzido ao de tres mezes, no caso de dissolução das camaras dos deputados.

§ 3.º Também não poderão ser votados para membros das assembleas provinciaes, deputados e senadores, os empresarios, directores, contratadores, arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos publicos naquellas provincias em que os respectivos contractos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

§ 4.º Serão reputados nullos os votos que para membros das assembleas provinciaes, deputados ou senadores, recahirem nos funcionarios especificados neste artigo; e isto se fará menção motivada nas actas dos collegios ou das camaras apuradoras.

§ 5.º Salva a disposição do art. 34 da constituição do Imperio, durante a legislatura, e seis mezes depois, é incompativel com o cargo de deputado a nomeação deste para empregos ou commissões retribuidas, geraes ou provincias, e bem assim a concessão de privilegios e a celebração de contratos, arrematações, rendas, obras ou fornecimentos publicos. Exceptuão-se: 1.º, os accessos por antiguidade; 2.º o cargo de conselheiro de estado; 3.º, as presidencias de provincias, missões diplomaticas especiaes, e commissões militares; 4.º, o cargo de bispo.

A prohibição relativa a empregos (salvo

acesso por antiguidade), commissões, privilegios, contratos e arrematação de rendas, obras ou fornecimentos publicos é applicavel aos membros das assembléas legislativas provinciaes, com relação ao governo da provincia.

Art. 4.º O governo fará colligir, e publicará por decreto, todas as disposições que ficam vigorando em relação ao processo eleitoral.

Promulgado o referido decreto, ficará sem vigor a disposição do art. 120 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 5.º Fica o governo autorizado a espaçar a reunião da assembléa geral legislativa da seguinte legislatura, comtanto que se effectue dentro do primeiro anno.

Outrosim é autorizado a encurtar para a primeira eleição geral os prazos mencionados nos §§ 5 a 10, 13, 14 e 18 do art. 1.º

Art. 6.º A eleição das assembléas provinciaes continuará a ser feita pelo processo da legislação vigente, emquanto senão eleger corpo eleitoral.

As incompatibilidades, porém, serão também observadas nessas eleições desde que se promulgue a presente lei.

Art. 7.º Revogão-se as disposições em contrario.

O Doutor José Bento da Cunha e Figueiredo, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1875, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. o Imperador.

JOSE' BENTO DA CUNHA E FIGUEIREDO.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Manoel Jesuino Ferreira.



**Livros á venda na Livraria de
A. G. Guimarães & Comp.**

Rua do General Camara N.º 22, (antigo 26).

Guia das Juntas de Parochia e Revisoras nos serviços a seu cargo, conforme a nova Lei do Recrutamento, seguida dos formularios organizados segundo o art. 141 do Regulamento approved pelo Decreto n. 5881 de Fevereiro de 1875; pelo Juiz de Direito Manoel da Silva Mafra. Um volume..... Rs. 1\$000

Guia pratica dos Officiaes Judiciaes.—Contendo Formulas, Modelos, Normas de termos e mais actos concernentes aos Escrivães e Officiaes de Justiça; precedido do Novo Regimento de Custas, annotado por um Magistrado. Um volume..... Rs. 1\$500

Manual dos Impostos e Contribuições em Vigor.—Collecção das Leis e Regulamentos annotados, explicados e seguidos de Repertorios, para facilidade na consulta das leis. Um volume..... Rs. 2\$000

Assessor Moderno.—Guia Manual da Refórma Judiciaria, ou a Lei de 20 de Setembro de 1872, e seu Regulamento, annotadas com todos os avisos, e decretos do Poder Executivo, e seguidos de um completo formulario de Acções Civeis perante os Juizes de Paz e Municipaes, e os modêlos para os termos de crime que a nova lei mandou observar. Por um Magistr. 4\$000

Directorio Parochial ou Novissimo Manual dos Parochos.—reduzido e annotado de conformidade com a legislação e usos da Igreja do Brasil, pelo Padre João Philippe Pinheiro, egresso dos Franciscanos da Bahia e Missionario Apostolico. Seguido de um trabalho sobre Fabricas, a quem pertence, segundo a legislação brasileira, nomear os Fabriqueiros; e tambem de um Formulario apresentando modelos para lançamento dos diversos assentos. 1 volume em oitavo..... 6\$000

Eleitores que tem de dar a provincia de Minas.

MINAS PAROCHIAS	População nacional.	Porporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a Legisl. ant. á lei novissima.
Nossa S. do Pilar do Ouro Preto	7.388	18	11
Nossa S. da Conc. de Antonio Dias.....	6.179	15	12
S. Bartholomeu.....	4.574	11	4
Nossa da Conc. de Antonio Pereira.....	587	1	2
Santo Antonio da Casa Branca.	1.688	4	8
Nossa S. da Conc. do Rio de Pedras.....	1.668	4
Nossa S. da Boa Viagem de Itabira do Campo.....	3.929	10	11
Nossa S. de Nazareth da Cacho- eira do Campo.....	4.975	12	13
Santo Antonio do Ouro Branco.	3.332	8	4
Nossa S. da Piedade de Parao- beba.....	5.480	14	11
Nossa S. da Conc. de Congo- nhas do Campo.....	7.415	19	11
Nossa S. da Conc. de Queluz..	8.569	21	7
Nossa S. das Dóres de Queluz.	11.230	28	4
Santo Amaro.....	5.686	14	7
Santo Antonio de Itaverava....	4.672	12	6
S. Gonçallo de Cattas Altas de Noroega.....	2.599	6	5
Nossa S. das Grótas de Bru- mado de Suassuhy.....	8.443	21	6
S. Braz de Suassuhy.....	3.577	9	5
Nossa S. da Piedade da Boa Esperança.....	7.965	10	7
Espirito Santo do Lamim.....	2.173	5	3
Nossa S. da Assump, de Ma- rianna.....	4.230	11	11
S. Sebastião dos Afflictos de Marianna.....	385	1	2
Nossa S. da Conc. de Camargos	1.000	2	4
Nossa S. de Nazareth do Infec- cionado.....	1.685	4	5
Nossa S. do Rosario do Sni- douro.....	4.983	12	3
S. Caetano do Rebeirão Abaixo	4.174	10	8
Nossa S. da Cachoeira do Bru- mado.....	732	2
Senhor Bom Jesus do Forquim.	5.709	14

Continuação

<p style="text-align: center;">MINAS</p> <hr style="width: 10%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	Popu lação naciona	Proportão de 1 eleito para 400 habitantes	Numero de eleitores segundo a legis. ant. á lei novissima.
S. Caetano do Forquim.....			
Nossa S. da Saúde.....	5.366	13	9
Nossa S. do Rosario de Paula Moreira.....	6.620	15	12
S. José da Barra Longa.....	5.940	15	10
Nossa S. do Pilar de Pintangui	6.285	16	16
Sant'Anna da Onça do Rio S. João.....	5.961	16	4
Nossa S. do Bom Despacho....	5.097	13	4
Sant'Anna da Maravilha.....	2.944	7	4
S. Gonçallo do Pará.....	2.690	7	11
Sant'Anna do Rio de S. João Acima.....	4.183	10	8
Nossa S. da Conc. do Pompêo.	2.618	7	5
Nossa S. da Piedade do Pará.	7.528	19	17
Nossa S. do Carmo de Cajurú..	2.427	6	4
Nossa S. das Dôres de Indaiá..	7.957	20	7
Nossa S. do Patrocinio de Mar- mellada.....	5.801	15	7
Nossa S. do Lo'eto da Morada Nova.....	3.548	9	7
S. Sebastião do Pouso-Alegre..	4.049	10
Santo Antonio dos Tiros.....	4.260	11	8
Santo Antonio do Ribeirão de Santa. Barbara.....	4.258	11	12
S. Gonçallo do Rio Abaixo....	6.712	17	5
S. João Bap. do Morro Grande.	7.730	19	14
Nossa S. do Rosario de Cocaes	3.627	9	4
Senhor Bom Jesus do Amparo do Rio de S. João.....	3.038	8	4
S. Miguel de Piracicava.....	9.524	24	8
Nossa S. da Conc. de Cattas Altas de Matto Dentro.....	7.741	19	5
S. Domingos do Prata.....	5.074	13	8
Nossa S. do Rosario de Itabira	7.505	19
Nossa S. do Carmo de Itabira.	4.313	11	3
Nossa S. da Conc. do Cuité.....	798	2	4
Sant'Anna dos Ferros.....	8.928	22	4
Santa Maria.....	2.680	7
S. Sebastião do Joamesio ou Parahyba de Mato Dentro ...	5.573	14	6
Nossa S. de Nazareth de A n- tonio Dias Abaixo.....	4.955	12	3

Continuação.

<p style="text-align: center;">MINAS</p> <hr style="width: 10%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">População nacional.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Porção de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">*Numero de eleitores segundo a legisl. ant. à lei novíssima.</p>
S. José da Lagôa.....	3.347	8	8
Sant'Anna do Alfié.....	3.869	30	8
S. Sebastião da Ponte Nova...	9.372	28	11
Sacta Cruz do Escalvado.....	4.037	10	6
S. Sebastião da Pedra do Anta.	5.214	13	11
Sancta Margarida.....	6.162	13	7
S. Francisco do Rio Vermelho	9.253	23	3
Nossa S. da Conc. do Casca....	5.246	13	5
Sant'Anna do Jequerim.....	6.616	17	7
Sant'Anna de Abre-Campo.....	5.582	16	3
S. José da Pedra Bonita.....	3.888	10
Nossa S. da Conc. de Sabará .	6.809	17	12
Nossa S. da Lapa.....	2.988	7	4
Sancta Quitéria.....	10.266	26	6
Nossa S. da Conc. de Ropôsos.	5.958	15	2
Nossa S. do Pilar de Congonhas de Sabará.....	9.248	23	6
Santo Antonio do Rio Acima.	2.111	5	3
Nossa S. da Boa-Viagem do Curral de El-Rei.....	5.299	13	9
Nossa S. do Carmo de Betim..	4.821	12	13
S. Gonçallo da Contagem.....	6.757	17	6
Nossa S. do Bom Succ. de Caité	3.715	9	12
Nossa S. da Madre de Deus de Roças Novas.....	2.644	7	7
SS. Sacramento de Taquarassú.	5.418	14	9
Nossa S. da Conc. de Jabotica- tubas.....	4.795	12	9
Senhor do Bomfim.....	7.437	19	9
S. Sebastião de Itatiaussú....	7.884	20	11
Nossa S. da Piedade dos Geraes	6.725	17	10
S. Gonçallo da Ponte.....	2.981	7	7
Nossa S. das Necessidades do Rio do Peixe.....	6.037	15	9
Santo Antonio de Matheus Le- me.....	5.062	13	6
Sancta Luzia.....	5.066	15	13
Nossa S. da Saúde da Lagôa Sancta.....	6.273	16	8
Senhor de Mattosinhos.....	7.127	18	9
SS. do Jequitibá.....	7.360	18	9
Santo Antonio do Curvello.....	6.762	17	13
Nossa S. da Piedade dos Bagres	4.161	10	7

Continuação

<p>MINAS</p> <hr/> <p>PAROCHIAS</p>	<p>População nacional.</p>	<p>Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p>Numero de eleitores segundo a legis. ant. à lei novissima.</p>
Sant'Anna de Traira.....	9
Nossa S. do Livramento do Pa- pagaio.....	7.529	18	10
Santo Antonio de Septe Lagôa.	6.974	17	9
Nossa S. do Carmo do Tabo- leiro Grande.....	7.262	18	14
Nossa S. da Conc. do Serro....	11.264	28	36
Santo Antonio do Rio do Peixe	7.719	19	14
Nossa S. dos Prazeres do Milho Verde.....	1.862	5	6
Nossa S. do Patrocínio do Serro.....	8.549	21
S. Sebastião de Correntes.....	11.328	28	19
Santo Antonio de Peçanha....	9.528	14	12
Nossa S. da Penha do Rio Ver- melho.....	7.505	19	12
S. Gonçallo do Rio das Pedras	1.414	4
S. Miguel e Almas.....	6.812	17	15
Nossa S. da Conc. de Matto Dentro.....	4.413	14	25
S. Domingos do Rio do Peixe..	3.795	9
Nossa S. das Dôres de Gunhães
Santo Antonio da Tapéra.....	3.596	9	13
Nossa S. do Porto de Gunhães .	3.445	9	8
Nossa S. do Pilar do Morro do Gaspar Soares.....	6.854	17	9
S. Francisco de Assis de Pa- raúna.....	2.246	6
Nossa S. da Oliveira de Itambé de Matto Dentro.....	5.568	14	6
Santo Antonio da Diamantina.	41
Nossa S. da Conc. do Rio Manso	11
S. Gonçallo do Rio Preto.....	4.266	11	12
Santo Antonio de Gouvêa.....	16
S. João da Chapada.....	8.503	21	12
Nossa S. Mãe dos Homens...
Nossa S. da Conc. de Curima- tahy.....	3.015	8	39
Santo Antonio do Itacambirussú da Serra do Grão-Mogol....	17.648	44	32
S. José de Gorotuba.....	13.882	34	10
S. Gonçallo do Brejo das Almas	11.316	28	14
Santo Antonio de Itacumbira.	9.785	24	12

Continuação

<p>MINAS</p> <hr/> <p>PAROCHIAS</p>	<p>População nacional.</p>	<p>Proporção de eleitor para 400 habitantes</p>	<p>Numero de eleitores segundo a legts. ant. á lei novissima</p>
S. Pedro do Fanado de Minas Novas.....	10.136	25	13
Nossa S. da Graça da Capellinha.....	13.085	33	16
Santa Cruz da Chapada.....	6.991	17	13
Nossa S. da Conc. de Sucuriú..	5.276	13	8
Nossa S. da Piedade.....	7.168	18	10
Nossa S. da Conc. da Philadelphia.....	3.733	9	1
Nossa S. da Conc. da Agua Suja S. João Baptista.....	4.738	12	9
Nossa S. da Penha de Franca..	4.033	10	24
S. José de Jucury.....	5.120	13	12
Santissimo Coração de Jesus das Barreiras.....	4.927	12	6
Nossa S. da Conc. do Rio Pardo.....	19.790	49	8
Santo Antonio de Salinas.....	16.077	40	16
S. Sebastião dos Lençóes.....	7.801	19	12
Nossa S. da Graça do Tremedal.....	8.588	21
Santo Antonio de Arassuahy..	9.147	23	10
Santo Antonio da Itinga.....	10.706	27	14
S. Sebastião do Salto Grande..	10
S. Miguel de Jequitinhonha...	3
S. Domingos de Arassuahy....	6.232	16	4
S. José de Montes Claros.....	9.934	26	14
Senhor do Bomfim.....	19
Sant'Anna de Olhos d'Agua,...	18
Sant'Anna de Contendas.....
Santissimo Coração de Jesus...	11.835	30	16
Nossa S. do Bom Successo da Barra do Rio das Velhas....	7.264	18	9
S. Romão.....	3.043	8	16
S. José da Pedra dos Angicos..	4.304	11	17
Nossa S. das Dôres de Januaria	3.879	10	2
Nossa S. do Amparo do Brejo do Salgado.....	8.533	21	19
Nossa S. da Conc. de Morrinhos	3.766	9	16
Santo Antonio da Manga.....	14.587	36	11
Santa Rita de Guarda-Mór....	4.039	16	56
Sant'Anna do Bority.....	7.599	19
Sant'Anna da Catinga.....	2.126	5	10
		

Continuação.

MINAS PAROCHIAS	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. à lei novissima.
Sant'Anna dos Alegres.....	5.662	14	18
Nossa S. Mãi dos Homens da Bagagem.....	8.364	21	49
Senhor Bom Jesus do Brejo Alegre.....	5.564	14	12
Nossa S. da Abbadia da Agua Suja.....	3.992	10
Nossa S. do Carmo da Bagagem	5.372	14
Sant'Anna do Rio das Velhas.	3.131	8
Santo Antonio de Patos.....	9.265	23	12
Sant'Anna do Parahyba.....	5.747	14
SS. Sacramento de S. Domingos do Arajá.....	13.867	33	25
Santo Antonio da Pratinha....	2.827	7	7
S. Francisco das Chagas do Campo Grande.....	3.085	8
Nossa S. do Carmo do Arraial Novo.....	4.038	10	24
Nossa S. do Patrocinio.....	11.558	29	23
Sant'Anna do Pouso Alegre do Coromandel.....	7.161	18
S. Sebastião da Serra do Salitre	12.357	31
Santo Ant' e S. Seb. deUberaba.	10.464	26	15
S. Pedro de Uberabinha.....	3.374	10	5
Nossa S. do Carmo do Frutal...	6.321	13	11
Nossa S. do Carmo do Prata..	5.462	9	6
Nossa S. do Rosario da Boa- Vista do Rio Verde.....	1.420	4
S. Francisco de Sales.....	2.586	6	8
S. José do Tijuco.....	2.976	7	3
Nossa S. d'Ajuda de Tres Pontas	10.554	26	18
Espirito-Santo da Varzinha....	7.079	18	8
Nossa S. do Carmo de Campo Grande.....	5.980	15
Nossa S. das Dôres da Boa-Es- perança.....	10.358	26	8
Espirito-Santo dos Coqueiros..	3.522	9	3
S. Francisco de Agua-Pé.....	6.380	16	5
Nossa S. do Montherrate de St' Maria de Baependy.....	15.321	38	14
Nossa S. da Conc. do Rio Verde	2.917	7	5
Nossa S. da Conc. do Pouso Aito.....	10

Continuação

<p style="text-align: center;">MINAS</p> <hr/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">População nacional.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Número de eleitores segundo a legisl. ant. à lei notíssima,</p>
S. José do Picuí	3.635	9	7
S. Thomé das Letras.....	3.717	9	5
Nossa S. da Conc. do Passa- Quatro.....	3.338	8	4
Espirito-Santo da Christina....	5.029	13	14
Nossa S. do Carmo do Pouso Alto.....	5.385	13	3
S. Sebastião de Capituba.....	4.926	12	7
Santa Catharina.	4.370	12	11
Nossa S. da Conc. da Virginia do Pouso Alto.....	3.868	10
Santo Antonio do Valle da Pie- dade da Campanha.....	7.285	18	13
Espirito-Santo da Mutuca.....	4.406	11	6
Nossa S. da Saude das Aguas Virtuosas	2.764	7	4
S. Gonçalo da Campanha.....	6.938	17	9
Tres Corações de Jesus, Maria e José do Rio Verde.....	3.068	8	4
Senhor Bom Jesus de Lambary.	2.448	6	3
Nossa S. da Conc. de Ayruóca..	4.195	10	8
Nossa S. do Rosario da Lagóa.	2.500	6	5
Nossa S. do Bom Successo de Serranos.....	2.686	7	4
S. Domingos da Bocaina.....	5.062	13	4
Senhor Bom Jesus do Livramt.	1.910	5	4
Senhor Bom Jesus dos Passos..	4.561	11	12
Nossa S. das Dôres do Alterrado	6
S. Sebastião da Ventania.....	4.104	10	6
Nossa S. do Rio Claro.....	5.520	14	12
Santa Rita de Cassia do Rio Claro	2.034	5
Santa Rita do Rio Claro.....	2.727	7	3
S. Sebastião do Paraiso.....	7.470	19	11
S. Carlos do Jacuhy.....	9
S. Francisco das Chagas do Monte Santo.....	7.058	18	6
Nossa S. das Dôres de Gua- xupé.....	4.352	11	5
S. José e Nossa S. das Dôres de Alfenas	4.550	11	14
Sacra Familia e Santo Antonio do Machado.....	3.845	10	5

Conti nuação

<p>MINAS</p> <p>—</p> <p>PAROCHIAS</p>	<p>População nacional.</p>	<p>Proporção de eleitor para 400 habitantes</p>	<p>Número de eleitores segundo a legisl. ant. à lei novíssima.</p>
Nossa S. do Carmo da Escaramuça.....	2.737	7	4
S. Sebastião do Areião.....	4.008	10
S. João Baptista do Douradinho	3.006	8	8
S. Joaquim da Serra Negra....	6.739	17	9
Nossa S. do Livramento do Piumhy.....	7.624	12	19
S. João Baptista da Gloria....	10.812	27	4
Nossa S. do Rosario da Pimenta	7.262	18
S. Roque do Piumhy.....	4.796	12	2
Nossa S. d'Assumpção do Cabo Verde.....	4.770	12	19
S. José da Boa Vista.....	4.859	12	8
Nossa S. da Conc. da Boa Vista	3.844	7
S. Bento de Tamanduá.....	8.309	21	13
Senhor Bom Jesus de Campo Bello.....	4.639	12	5
Espirito-Santo de Itapeçerica..	5.281	13	14
Nossa S. do Desterro.....	5.192	13	8
Nossa S. das Candêas.....	7.902	20	9
S. Vicente Ferrer da Formiga..	6.043	15	18
Nossa S. do Carmo de Arcos...	3.937	10	7
Sant'Anna de Bambuhy.....	6.529	16	14
Nossa S. da Oliveira.....	4.216	11	7
S. Francisco de Paula.....	5.449	14	7
Nossa S. da Gloria do Passa-Tempo.....	2.876	7	5
Nossa S. do Carmo do Japão...	3.295	8	4
Santo Antonio do Amparo.....			
Nossa S. da Aparecida do Claudio.....	6.266	16	7
	4.111	10	4
Senhor Bom Jesus dos Martyrios do Pouso Alegre.....	7.236	18	22
Santa Rita de Sapucahy.....	9.542	24	20
Nossa S. da Conc. Aparecida da Estiva.....	4.914	12
S. Francisco de Paula do Ouro Fino.....	8.994	22	17
Santo Antonio da Jacutinga...	1.260	11
Senhor Bom Jesus do Campo Místico.....	4.996	12	10
Nossa S. do Carmo da Borda da Matta.....	5.497	14	3

Continuação

<p>MINAS</p> <hr/> <p>PAROCHIAS</p>	<p>População nacional.</p>	<p>Proporções de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p>Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima.</p>
S. José do Paraiso.....	9.993	25	11
S. João Baptista das Cachoeiras	7.832	20	7
Sant'Anna de Capivary.....	3.338	8	6
N. S. da Conc. de Jaguary.....	3.304	8	17
Santa Rita da Extrema.....	3.365	8
S. José de Tolêdo.....	1.541	4	3
Nossa S. do Carmo de Cambuy.	4.187	10	8
Nossa S. da Conc. de Itajubá...	4.539	11	13
S. Caetano da Vargem Grande.	4.959	12	10
Nossa S. da Conc. de Piranguassú.....	2.959	7
Nossa S. da Soledade de Itajubá	5.042	10	8
Santa Rita da Boa Vista.....	5.237	13	11
Nossa S. do Patroc. de Caldas.	2
Nossa S. do Carmo do Campestre.	4.527	11	8
S. Sebastião de Jaguary.....	3.091	8	10
S. Francisco de Paula do Machadinho.....	3.059	8
Santa Rita de Cassia de Guacuhy.....	2.857	7	6
Nossa S. do Pilar de S. João de El-Rei.....	10.733	27	22
Nossa S. da Conc. de Carrancas	1.601	4	4
Nossa S. da Conc. da Barra...	2.129	5	4
Nossa S. de Nazareth.....	9.809	25	9
S. Miguel de Paracatú.....	3.568	9	4
Nossa S. da Madre de Deus....	4.320	11	4
Santa Rita do Rio Baixo.....	3.065	8	3
Santo Antonio de S. José de El-Rei.....	10
Nossa S. da Conc. de Prados...	3.073	8	9
Santo Antonio da Lagôa Dourada.....	2.612	7	7
Nossa S. da Penha de França da Lage.....	2.675	7	4
Sant'Anna da Ressaca do Carandahy.....	1.795	4
Nossa S. do Bom Successo.....	5
S. João Baptista.....	4.539	11	2
S. Thiago.....	4.338	11	5
Sant'Anna de Lavras do Funil.	4.142	10	18
Senhor Bom Jesus dos Perdões	10.887	27	9

MINAS

PAROCHIAS

	<i>População nacional.</i>	<i>Porporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</i>	<i>Numero de eleitores segundo Legisl. ant. á lei noatissima</i>
S. João Nepomuceno de Lavras	8.483	21	5
Nossa S. do Carmo da Cachoeira	6.287	16	7
Nossa S. da Piedade de Barbacena.....	5.184	13	24
Nossa S. dos Remedios.....	18.420	46
Santa Rita de Ibitipoca.....	3.513	9	6
Nossa S. do Desterro do Mello.	5.897	15
Nossa S. da Conc. de Ibitipoca.	2.313	6	5
S. Miguel e Almas do João Gomes.....	3.508	9	4
Santo Antonio do Juiz de Fóra..	12.562	31	8
Nossa S. da Gloria em S. Pedro de Alcantara.....	5
Nossa S. da Conc. do Chapéo d'Uvas.....	5.469	14	9
S. José do Rio Preto.....	8.567	21	7
S. Francisco de Paula do Monte-Verde.....	3.784	9	5
Nossa S. da Conc. do Porto do Turvo.....	6.663	17	8
S. Vicente Ferrer.....	4.431	11	5
Senhor Bom Jesus do Bom Jardim.....	2.695	7	3
S. Manoel do Pomba.....	6.747	17	6
Espirito Santo do Pomba.....	6.526	16	5
Senhor do Bom-fim das Mercês do Pomba.....	3.660	9
Senhor Bom Jesus da Canna Verde do Taboleiro.....	4.182	10	5
Nossa S. das Merceç do Pomba	5.616	14	20
S. José do Paraopeba.....	4.363	11	5
S. Sebastião da Leopodina.....	7.500	19	9
Nossa S. da Madre de Deus de do Angú.....	4.689	12	3
Santa Rita da Meia Pataca...	5.706	14	12
Nossa S. da Conc. do Laranjal (curato).....	3.804	10
Sant'Anna do Piratinga.....
Nossa S. da Piedade (curato)..	3.777	9	2
Nessa S. da Boa Vista.....	4.952	12	6
Senhor Bom Jesus do Rio Pardo	5.299	13	10
Nossa S. das Mercês do Mar de Hespanha.....	3.635	9	3
	12.152	30	9

Continuação.

<p style="text-align: center;">MINAS</p> <hr style="width: 10%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">População nacional.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Numero de eleitores segundo a legisl. ant. à lei novíssima.</p>
S. José de Além Parahyba....	4.093	10	6
Divino Espirito Santo do Mar de Hespanha (curato).....	6.036	15	6
Santo Antonio do Aventureiro (curato).....	4.226	11	3
Nossa S. das Dôres do Monte Alegre.....	4.274	11
Santissimo Sacramento.....	11.000	27	5
Divino Espirito Santo da Forquilha.....	8.928	12
Nossa S. do Desterro do Desemboque.....	2.552	6	10
Nossa S. da Conc. do Rio Novo	8.242	21	15
Espirito Santo do Piauí.....	4.373	11
S. João Nepomuceno.....	9.400	23	13
S. Januario de Ubá.....	10.786	27	12
S. João Baptista do Presidio...	6.011	15	14
Sant'Anna do Sapé (curato)...	5.107	13	4
Santo Antonio de Muriahé....	3.681	8
S. José do Barroso.....	3.129	8	7
Sant'Anna dos Bagres (curato).	3.593	9	5
Santa Rita do Turvo.....	4.840	12	10
S. Miguel de Arripiados.....	5.956	15	12
S. Sebastião dos Afflicto.....	6.517	16	11
Sant'Anna da Barra do Bacalháo.....	6.250	16	5
S. Sebast. de Coimbra (curato).	2.953	7
S. Miguel do Anta.....	10.194	25	6
Nossa S. da Conc. do Piranga.	4.458	11	16
S. Caetano do Chopotó.....	2.370	6	3
S. José do Chopotó.....	3.548	9	6
Nossa S. da Oliveira do Piranga	1.851	5	3
Nossa S. da Conc. do Turvo...	5.326	13
Santo Antonio do Calambas...	4.524	11	6
S. Paulo de Muriahé.....	9
Nossa S. das Dôres da Victoria (curato).....	4
Nossa S. da Gloria de Muriahé	4.514	11	6
S. Francisco da Gloria.....	3.378	8	2
Nossa S. do Patrocínio de Muriahé.....	2
Santa Luiza do Carangola....	4.889	12	2
Divino Espirito Santo (curato).

Continuação.

<p style="text-align: center;">MINAS</p> <hr style="width: 10%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes	Numero de eleitores segundo a legist. ant. á lei novissima.
S. Sebastião da Cachoeira Alegre.....	3.958	10
S. Francisco de Assis de Capivara.....	2.646	7	3
S. Francisco de Paula da Boa-Familia.....	2.785	7
S. Sebastião da Mata.....	3.160	8
Nossa S. da Conc. dos Tombos do Carangola.....	2.893	7	5
Senhor dos Passos do Rio Preto	8.374	21	11
Santo Antonio da Olaria.....	1.807	5
Santa Rita de Jacutinga.....	4.057	10	3
Nossa S. das Dôres do Rio Peixe	3.124	8	4
Santa Barbara do Monte Verde	3.655	9	12
S. Francisco das Chagas do Monte Alegre.....	4.902	12	11
Santa Maria.....	2.463	6
Nossa S. da Abbadia do Bom Sucesso.....	3.832	10	3
Santo Antonio do Monte.....	12.039	30	15
Nossa S. da Luz do Atterrado.	6.092	15	5

Eleitores que tem de dar a provincia da GOYAZ.

GOYAZ — PAROCHIAS	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima.
Sant'Anna de Goyaz.....	3.428	9	9
Nossa S. do Ros. de Goyaz....	1.715	4	4
Nossa S. do Ros. da Barra....	1.300	3	3
Nossa S. do Pilar do Ouro Fino	1.459	4	6
S. José de Mossammedes.....	2.065	5	2
Nossa S. da Abbadia do Cur- ralinho.....	3.207	8	17
S. Francisco de Assis de Ani- cuns.....	1.131	3	2
S. Sebastião do Allentão.....	1.310	3	1
Nossa S. do Ros. do Rio Claro.	948	2	2
Santa Rita de Anta.....	1.565	4	3
S. José do Araguaya.....	519	1
Nossa S. da Penha de Jaraguá.	4.638	12	13
Nossa S. do Ros. de Meia Ponte	7.456	19	15
Nossa S. da Penha de Corumbá	6.747	17	12
Senhor do Bom Fim.....	7.372	18	12
Nossa S. da Conc. de Campinas	2.692	7	6
Nossa S. da Abbadia do Pouso Alto.....	1.510	4	2
Nossa S. da Conc. de St. Cruz.	6.147	15	7
Nossa S. do Carmo de Villa Bella.....	2.297	6	4
Santa Rita do Parahyba....	2.201	6	3
Santa Luzia.....	6.498	16	16
Nossa S. da Conc. da Villa For- mosa da Imperatriz.....	7.453	19	9
Nossa S. do Ros. de Flôres....	2.567	6	7
Santa Rosa.....	1.878	5	6
Divino Espirito St. do Vaivem.	4.800	12	7
Nossa S. Madre de Deos do Catalão.....	10.481	26	33
Nossa S. das Dores do Rio Verde.....	2.272	6	6
Divino Espirito St. do Jatahy.	1.811	5
Divino Espirito Santo de Tor- res do Rio Bonito.....	1.397	3	1
Nossa S. do Pilar.....	2.645	7	12
Nossa S. da Conc. de Crixás..	861	2	3
Santo Antonio do Amaro Leite.	1.268	3	8
S. José do Tocantins.....	2.861	7	12
Nossa S. da Conc. de Trahyras.	1.744	4	11
S. Sebastião do Forte.....	1.685	4	2

Continuação.

<p style="text-align: center;">GOYAZ</p> <hr style="width: 10%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de elitores segundo a legisl. ant. á lei uovissima.
S. Theodoro de Nova Roma....	1.358	3	3
Sant'Anna de Cavalcante.....	2.752	7	9
S. Felix.....	850	2	3
Nossa S. dos Rem. do Arraias	3.289	8	9
Santo Antonio do Morro do Chapéo.....	1.535	4	6
Santa Maria de Taguatinga...	3.980	10	13
S. Domingos.....	3.246	8	13
Sant'Anna da Posse.....	4.007	10	6
S. João da Palma.....	2.980	7	10
Divino Espirito St. do Peixe..	1.507	4	2
Nossa S. da Conc. do Norte...	2.556	6	10
S. José do Douro.....	2.117	5	3
Nossa S. da Natividade.....	3.224	8	9
Sant'Anna da Chapada.....	1.042	3	3
S. Miguel e Almas.....	1.889	5	3
Nossa S. das Mercês do Porto Imperial.....	3.953	10	9
Nossa S. do Carmo.....	1.338	3	3
Nossa S. da Conc. da Boa Vista do Tocantins....	5.142	13	18
Santa Maria do Araguaya.....	471	1
		392	376

2.ª Secção da Directoria geral de Estatistica, 12 de Outubro de 1875.— O amanuense, João de Carvalho e Souza.

Eleitores que tem de dar a prov. de MATTO GROSSO

MATTO GROSSO	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima,
PAROCHIAS			
Senhor Bom Jesus de Cuyabá..	10.972	27	21
S. Gonçalo de Pedro II.....	5.078	13	10
Nossa S. da Guia.....	2.674	7	6
Nossa S. do Livramento.....	3.974	10	10
Santo Antonio do Rio Baixo..	5.017	13	9
Sant'Anna do Sacr. da Chapada	2.594	6	4
Nossa S. das Brotas.....	5.373	11	5
Nossa S. do Carmo de Miranda	3.850	10	6
Santa Cruz de Corumbá.	2.714	7	6
Sant'Anna do Parnahyba.....	3.168	8	12
Nossa S. da Conc. do Alto Pa- raguay Diamantino.....	1.815	5	12
Nossa S. do Rosario do Rio Acima.....	3.082	8	6
Nossa S. do Rosario de Poconé	3.044	8	14
S. Luiz de Caceres.....	4.359	11	5
SS. Trindade de Matto Grosso.	1.391	3	12
		147	138

2ª Secção da Directoria Geral de Estatística, 21 de Outubro de 1875.—O amanuense, *João de Carvalho Souza*.

Eleitores que tem de dar a prov. do R. G. DO SUL.

RIO GRANDE DO SUL	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima.
PAROCHIAS			
Nossa S. da Madre de Deos de Porto Alegre.....	7.472	19	14
Nossa S. do Rosario de Porto Alegre.....	10.367	26	15
Nossa S. das Dores de Porto Alegre.....	4.345	11	9
Nossa S. de Bethlém.....	2.655	7	5
Nossa S. da Conc. de Viamão..	6.075	15	9
Nossa S. dos Anjos da Aldêa..	4.953	12	11
Nossa S. do Livramento das Pedras Brancas.....	3.534	9	4
S. João Baptista de Camaquam	6
Nossa S. das Dores de Camaquam.....	2.555	6	3
Nossa S. da Conc. de S. Leopoldo	6.201	16	5
Santa Christina do Pinhal....	5.484	14	4
Sant'Anna do Rio dos Sinos...	3.413	9	3
S. José do Hortencio.....	5.152	13	1
S. Miguel dos Dous Irmão.....	2.837	7	1
S. Pedro do Bom Jardim.....	2.778	7
S. Bom Jesus do Triumpho....	3.933	10	6
S. João Baptista do Monte Negro.....	5.708	14	2
S. Jeronymo.....	6.322	16	11
S. José de Taquary.....	8.189	20	20
Santo Amaro.....	6.276	16	5
Santo Antonio da Patrulha....	8.830	22	14
S. Francisco de Paula de Cima da Serra.....	5.300	13	5
Nossa S. da Oliveira da Vaccaria.....	5.774	14	5
S. Paulo da Lagoa Vermelha..	4.241	11	4
Nossa S. da Conc. do Arroio..	5.948	15	6
S. Domingos das Torres.....	3.187	8	5
Nossa S. do Rosario do Rio Pardo.....	11.669	29	23
Santa Cruz.....	5.477	14	1
Santa Barbara da Encruzilhada	6.429	16	8
S. José de Patrocinio.....	1.827	5	4
Nossa S. da Conc. do Cachoeira	10.296	26	18
Santa Maria da Boca do Monte.	7.953	20	8
Nossa S. da Assumpção de Capava.....	4.861	21	14

Continuação.

RIO GRANDE DO SUL	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a ^{legisl.} ant. à lei novissima.
PAROCHIAS			
Santo Antonio das Lavras.....	3.846	10	6
Sant'Anna da Boa Vista.....	2.735	7	5
Nossa S. da Conc. de S. Sepé..	2.340	6	5
S. Gabriel.....	13.198	33	14
S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	10.629	27	20
Nossa S. das Necessidades do Povo Novo.....	2.595	6	9
Nossa S. da Conc. do Tahim..	2
Santa Victoria do Palmar.....	4.334	11	4
S. José do Norte.....	1.906	5	7
Nossa S. da Conc. do Estreito.	1.126	3	3
S. Luiz de Mostardas.....	2.514	6	5
S. Francisco de Paula de Pelotas.....	11.753	29	8
Santo Antonio da Boa Vista...	3.353	8	8
Nossa S. da Conceição do Boquete.....	2.373	6	3
Nossa S. da Conc. do Boqueirão.....	5
Nossa S. da Conc. de Piratinim.....	6.258	16	14
Nossa S. da Luz das Cacimbinhas.....	11
Nossa S. da Conceição de Cangussú.....	7.500	19	15
Nossa S. do Rosario do Cerrito de Cangussú.....	3.150	8	6
Espirito Santo de Jaguarão....	6.585	16	14
Nossa S. da Graça do Arroio Grande.....	5.144	13	5
S. João Baptista do Herval.....	9
S. Sebastião de Bagé.....	14.310	36	15
Nossa S. do Patrocinio de D. Pedrito.....	5.948	15	8
Nossa S. da Conc. da Aparecida do Alegrete.....	8.648	22	9
Nossa S. do Rosario do Passo do Alegrete.....	4.845	12	5
S. João Baptista de Quarahim.....	4.083	10	7
Sant'Anna do Livramento.....	9.541	24	9
S. Patricio de Itaquy.....	1.546	4	7

Continuação.

RIO GRANDE DO SUL PAROCHIAS	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei notissima.
S. Francisco de Assis.....	6.290	16	4
S. Francisco de Borja.....	11.200	28	10
S. Luiz de Missões.....	2.960	7	2
Sant'Anna do Uruguay.....	6.580	16	14
Espirito Santo da Cruz Alta...	8.180	20	12
Santo Antonio da Palmeira...	7.040	18	4
Santo Angelo.....	8.119	20	9
S. Martinho.....	6.663	17	8
Nossa S. da Conc. da Apparecida do Passo Fundo.....	8.160	20	9
Nossa S. da Soledade.....	8.998	22	7
		988	566

2.ª secção da Directoria Geral de Estatistica, 6 de Novembro de 1875.— O amanuense, *João de Carvalho e Souza*.

Eleitores que tem de dar a prov. de S. CATHARINA

<p style="text-align: center;">SANTA CATHARINA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">População nacional</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Numero de eleitores segundo a legisl. ant. a lei novissima</p>
Nossa S. do Desterro.....	7.988	20	15
Nossa S. das Necessidades de Santo Antonio.....	2.985	7	6
Nossa S. da Lapa do Ribeirão. S. João Baptista do Rio Vermelho.....	2.973	7	6
S. Francisco de Paula de Canavieiras.....	1.760	4	3
Santissima Trindade de Detraz do Morro.....	3.842	10	5
Nossa S. da Conc. da Lagôa...	2.282	6	6
S. Miguel da Terra Firme....	3.155	8	3
S. José da Terra Firme.....	10.164	25	15
Nossa S. do Rosario da Enseada do Brito.....	19.031	48	17
S. Pedro de Alcantara.....	1.030	3	5
S. Joaquim de Garopaba.....	2.253	6	3
Santo Amaro de Cubatão.....	3.397	8	5
Santa Isabel e Theresopolis....	3.778	9	6
S. Joaquim da Costa da Serra.	649	2	1
S. João de Campos Novos.....	1.718	4	
S. Sebastião da Fóz das Tijucas Grandes.....	2.085	5	8
S. João Baptista do Alto Tijucas	4.229	11	3
Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Porto Bello.....	2.657	7	8
Nossa S. da Graça de S. Francisco.....	3.254	8	13
Nossa S. da Gloria do Sahy....	8.039	20	2
S. Pedro de Alcantara e N. S. da Conc. da Barra Velha....	1.994	5	
Senhor Bom Jesus de Paraty...	2.877	7	7
Santis. Sacramento de Itajahy.	3.081	8	5
Nossa S. da Penha de Itapacoroy	6.465	16	4
Nossa S. do Bom Sucesso de Cambriú.....	2.279	6	5
S. Pedro Apostolo do Alto Biguassú.....	3.511	9	2
Nossa S. dos Prazeres de Lages	2.436	6	9
Nossa S. do Patrocínio de Baguaes.....	5.863	15	
Nossa S. da Conc. de Curitiba-banos.....	2.541	6	1
	2.174	5	

Continuação

<p>SANTA CATHARINA</p> <hr/> <p>PAROCHIAS</p>	<p>População nacional.</p>	<p>Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p>Numero de electores segundo a legisl. ant. á lei novissima.</p>
<p>S. Francisco Xavier de Joinville</p>	<p>3.826</p>	<p>10</p>	<p>1</p>
<p>Santo Antonio dos Anjos da Laguna</p>	<p>7.280</p>	<p>18</p>	<p>15</p>
<p>S. João Baptista de Imarohy. .</p>	<p>4.868</p>	<p>12</p>	<p>9</p>
<p>Senhor Bom Jesus da Pescaria Brava.....</p>	<p>2.542</p>	<p>6</p>	<p>6</p>
<p>Sant'Anna do Mirim.....</p>	<p>2.949</p>	<p>7</p>	<p>6</p>
<p>Sant'Anna de Villa Nova.....</p>	<p>1.291</p>	<p>3</p>	<p>3</p>
<p>Nossa S. da Piedade do Tu- barão.....</p>	<p>7.580</p>	<p>19</p>	<p>5</p>
<p>Nossa S. Mãi dos Homens do Araranguá-.....</p>	<p>5.130</p>	<p>13</p>	<p>5</p>
		<hr/> <p>398</p>	<hr/> <p>213</p>

Directoria Geral de Estatistica.—1ª Secção em 24 de Outubro de 1875.—O official, Luiz H. Pereira de Campos.

Eleitores que tem de dar a provincia do PARANÁ

PARANÁ — PAROCHIAS	População nacional	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. à lei novissima
Nossa S. da Luz de Curitiba...	11.312	28	31
S. José dos Pinhaes.....	7.302	18	16
Nossa S. dos Remedios de Iguassú.....	3.448	9	4
Nossa S. do Amparo de Vetu- verava.....	7.228	18	15
St. Antonio do Arraial Quei- mado.....	4.632	12	11
Nossa S. da Piedade de Campo Largo.....	6.682	17	10
Sant' Antonio da Lapa.....	8.643	22	14
Senhor Bom Jesus da Calumna do Rio Negro.....	4.768	12	6
Nosso S. da Conc. da Palmeira	5.084	13	13
S. João do Triumpho.....	1.179	3
Nossa S. do Rosario de Para- naguá.....	7.948	20	25
Senhor Bom Jesus dos Perdões de Guarakessava.....	3.375	10	9
S. Luiz de Guaratuba.....	2.120	5	6
Nossa S. do Pilar de Antonina.	5.514	14	14
Nossa S. do Porto de Morretes.	4.179	12	8
S. Sebastião do Porto de Cima.	1.754	4	3
Sant' Anna de Castro.....	9.872	25	13
Nossa S. dos Remedios de Ti- bagy.....	4.947	12	3
Senhor Bom Jesus de Jagua- riahyva.....	2.354	6	1
S. José do Christianismo.....	3.565	9	1
Sant' Inno de Ponta Grossa...	8.538	21	4
Nossa S. de Bethlém de Guara- puava.....	5.096	13	8
Senhor Bom Jesus do Campo de Palmas.....	3.282	8	3
		341	198

2ª secção da Directoria Geral de Estatística* 20 de Outubro de 1875.—O amanuense, João de Carvalho e Souza.

Eleitores que tem de dar a provincia de S. PAULO

S. PAULO	População nacional.	Proporção de f'eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima.
PAROCHIAS			
Nossa S. d'Assumpção da Sé...	8.151	20	17
Nossa S. da Conc. de Santa Ephigenia.....	4.097	10	5
Nossa S. da Conc. e S. João Baptista.....	3.117	8	5
Senhor Bom Jesus de Mattosinhos do Braz.....	1.983	5	3
Nossa S. da Conc. dos Guarulhos	2.566	6	5
Espectação de Nossa S. do O'...	1.990	5	4
Nossa S. da Penha de França..	1.964	5	2
Nossa S. da Conc. de S. Bernardo	2.596	6	3
Nossa S. do Desterro de Juquery	2.742	7	4
Santo Amaro.....	5.395	13	8
Nossa S. do Dest. de Itapeperica	4.859	12	11
Sant'Anna de Paranahyba.....	3.316	8	5
Nossa S. do Montserrate da Cutia	4.992	12	8
Nossa S. da Conc. de Jacarehy.	10.036	25	21
Santa Branca.....	5.456	14	14
Santa Isabel.....	5.494	14	16
Nossa S. do Patrocinio.....	3.398	8
Sant'Anna de Mogy das Cruzes.	11.378	28	23
Nossa S. d'Ajuda da Itaquaquecetuba	1.961	5	3
Senhor Bom Jesus do Arujá...	1.568	4	5
Senhora Nossa da Escada.....	1.673	4
S. José do Parahytinga.....	4.088	10	9
S. José dos Campos.....	12.903	32	14
Nossa S. da Piedade do Buquirá	2.153	5	1
Nossa S. d'Ajuda de Caçapava.	8.929	22	15
Santo Antonio do Parahybuna.	9.783	24	15
Nossa S. da Conc. do Bairro Alto	2.144	5	5
Divino Espirito-Santo da Natividade.....	3.061	8	4
S. Luiz de Parahytinga.....	8.900	22	18
Nossa S. da Conc. da Lagoinha	4.843	12
S. Francisco das Chagas de Taubaté.....	18.605	47	39
Santa Cruz do Paiolino.....	1.908	5	3
Nossa S. do Bom Successo de Pindamonhangaba.....	14.516	36	24
S. Bento de Sapucahy-mirim...	4.255	11	8
Santo Antonio do Pinhal.....	1.771	4

Continuação

<p>S. PAULO</p> <hr/> <p>PAROCHIAS</p>	<p>População nacional.</p>	<p>Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p>Numero de eleitores segundo a legisl. ant. à lei novíssima,</p>
Santo Ant ^o de Guaratinguetá	20.526	51	37
Nossa S. da Conc. de Cunha...	7.839	20	14
Nossa S. da Piedade de Lorena	8.950	22	28
Nossa S. da Conc. do Cruzeiro..	4.291	11	11
Nossa S. da Conc. de Silveiras.	6.013	15	9
Nossa S. da Piedade do Sapê..	5.842	15	8
Senhor Bom Jesus do Livramen- to do Bananal.....	14.633	37	30
Sant'Anna de Arêas.....	5.593	14	12
S. José dos Barreiros.....	5.656	14	11
S. João Baptista de Queluz....	5.074	13	15
S. Francisco de Paula dos Pi- nheiros.....	3.599	9	7
Nossa S. do Rosario de Santos	9.024	23	13
S. Vicente.....	1.569	4	1
Nossa S. da Conc. de Itanhaem.	1.661	4	2
Exaltação de Santa Cruz de Ubatuba	7.418	10	26
S. Sebastião.....	4.685	12	13
St. Antonio de Caraquatuba..	1.668	4	4
Nossa S. d'Ajuda e Bom Suc- cesso de Villa Bella.....	6.190	15	14
Senhor Bom Jesus de Iguape....	9.935	25	17
Nossa S. da Conc. de Jucupi- ranga	2.853	7	4
Santo Antonio de Juquiá.....	1.511	4	6
Nossa S. das Dôres da Prainha	1.602	4
S. João Baptista da Cananéa...	3.773	9	8
Nossa S. da Guia de Xiririca..	5.424	14	9
Sant'Anna de Iporanga.....	2.203	6	3
Nossa S. da Conc. de Campinas	15.319	38	12
Nossa S. do Carmo e Santa Cruz de Campinas.....	14.106	35	11
Nossa S. do Destr. de Jundiahy	7.502	19	11
Nossa S. de Bethlém de Jundiahy	6.588	16	6
Nossa S. da Candelaria de Itú..	10.594	26	13
Nossa S. da Pied. de Cabreúva	2.951	7	5
Nossa S. da Candelaria de In- daiatuba.....	2.707	9	5
Nossa S. do Patrocínio de Mon- te-Mór.....	8.202	8	4
Nossa S. da Mãe dos Homens de Porto Feliz.....	7.606	19	12

Continuação

<p>S. PAULO</p> <hr/> <p>PAROCHIAS</p>	<p>População nacional.</p>	<p>Proporção de eleitor para 400 habitantes</p>	<p>Numero de eleitores segundo a legis. ant. á lei novissima</p>
Nossa S. da Ponte de Sorocaba	13.645	34	21
Nossa S. das Dôres de Campo Largo.....	4.989	12	8
S. Roque.....	4.575	11	12
Nossa S. da Penha de Araçariçuama.....	1.624	4	13
Nossa S. das Dôres de Una....	5.530	14	
Nossa S. da Piedade.....	4.782	12	11
Nossa S. da Conc. de Bragança	11.510	29	14
Nossa S. do Socorro do Rio do Peixe.....	7.840	20	6
S. João Baptista de Atibaia....	6.404	16	9
Nossa S. do Carmo de Campo Largo.....	1.662	4	4
Nossa S. de Nazareth.....	5.209	11	9
Santo Antonio da Cachoeira...	6.133	15	7
Nossa S. do Amparo.....	11.451	29
Nossa S. do Rosario da Serra Negra.....	4.738	12	8
Nossa S. dos Prazeres de Itapeninga.....	14.673	37	21
Senhor Bom Jesus do Alambary	7.256	18
S. João Baptista do Guarahy..	4.216	11
Nossa S. das Dôres de Sarapuhy	4.356	11	5
Nossa S. da Conc. do Capão Bonito de Paranapanema....	6.970	17	9
Nossa S. da Conc. de Tatuhy...	11.956	30	18
Nossa S. das Dôres de Botucatu	6.583	16	3
Nossa S. dos Remedios da Ponte de Tieté.....	2.821	7	3
Nossa S. das Dôres do Rio Novo	4.599	11	3
Nossa S. da Piedade do Rio Bonito.....	2.918	5	3
Nossa S. da Piedade de Lençóes	5.797	14	3
S. Domingos.....	3.736	9	9
Santa Cruz do Rio Pardo.....	3.832	10
Sant'Anna de Itapeva da Faxina	10.120	25	14
Nossa S. do Bomsuccesso.....	2.446	6
S. João Baptista do Rio Verde	2.805	7	6
Nossa S. da Conc. das Lavrinhas.....	2.005	5
S. Sebastião do Tijuco Preto...	2.516	6
Santo Antonio do Apiahy.....	5.360	13	5

Continuação

S. PAULO PAROCHIAS	População nacional	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima
Santo Antonio da Constituição	15.007		
Santa Barbara.....	2.148	36	17
S. Pedro.....	3. 218	6	3
Nossa S. do Patrocinio de Capivary de Baixo.....	8.138	8	4
Santissima Trindade de Tieté.	9.892	20	7
S. José de Mogy-mirim.....	9.892	25	6
Nossa S. da Conc. de Mogyguassú.....	11.705	29	19
Divino Espirito Santo do Pinhal	4.707	10	7
Nossa S. da Penha de Mogy-mirim.....	5.059	13	4
S. João da Boa Vista.....	5.823	15	8
Nossa S. das Dôres da Casa Branca.....	7.478	19	9
Santa Rita do Passa Quatro...	7.865	20	13
S. Sebastião do Boa Vista.....	2.385	6	5
Nossa S. da Conc. de Caronde..	3.943	10	6
Divino Espirito-Santo do Rio do Peixe.....	3.894	10	6
S. Simão.....	3.120	8	4
S. Sebastião do Ribeirão Preto	3.471	9	6
S. João Baptista do Rio Claro.	5.549	14
Nossa S. da Conc. de Itaquery	11.434	29	15
Nossa S. das Dôres da Limeira	2.733	7	6
Nossa S. do Patrocinio das Araras.....	13.124	33	8
Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Pirassununga.....	5.186	13	4
Nossa S. de Bethlém do Descalvado.....	6.855	17	8
S. Bento de Araraquara.....	5.578	14	6
S. José do Rio Preto.....	7.104	18	10
S. Carlos do Pinhal.....	2.639	7
Nossa S. das Dôres de Brotas..	6.884	17	4
Divino Espirito-Santo dos Dous Corregos.....	7.087	18	4
Nossa S. do Patrocinio de Jahú	2.804	7	2
Nossa S. da Conc. da Franca...	6.381	16	5
Nossa S. do Carmo da Franca.	8.212	21	24
Santa Barbara de Macahúbas..	2.895	7	3
Santa Rita do Paraiso.....	4.973	12	
Santo Antonio da Rifania.....	2.817	7	3
	2.411	6

Continuação

<p>S. PAULO</p> <hr/> <p>PAROCHIAS</p>	<p>População nacional.</p>	<p>Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p>Numero de eleitores segundo a legis. ant. à lei novissima.</p>
<p>Senhor Bom Jesus da Canna Verde de Batataes.....</p>	<p>7.861</p>	<p>20</p>	<p>14</p>
<p>Santo Antonio da Alegria....</p>	<p>2.193</p>	<p>5</p>	<p>.....</p>
<p>Sant'Anna dos Olhos d'Agua...</p>	<p>3.345</p>	<p>8</p>	<p>6</p>
<p>S. Bento e Santa Cruz de Cajurú</p>	<p>5.377</p>	<p>13</p>	<p>9</p>
<p>Nossa S. do Carmo do Jaboti-</p>	<p>3.122</p>	<p>8</p>	<p>4</p>
<p>cabal.....</p>	<p>2.134</p>	<p>5</p>	<p>.....</p>
<p>Espirito-Santo dos Barretos...</p>	<p></p>	<p></p>	<p></p>
<p></p>	<p></p>	<p>2.057</p>	<p>1.481</p>

Directoria Geral de Estatistica.—1ª secção em 26 de Outubro de 1875.—O official, bacharel *Luis H. Pereira de Campos*.

Eleitores que tem de dar a provincia do RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO			
PAROCHIAS	<i>População nacional.</i>	<i>Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</i>	<i>Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima.</i>
Santissimo Sacramento.....	16.339	41	41
S. José.....	12.893	32	32
Nossa S. da Candelaria.....	4.723	12	18
Santa Rita.....	24.305	61	40
Sant'Anna.....	27.988	70	37
Santo Antonio dos Pobres.....	14.250	36	32
Divino Espirito Santo.....	10.357	26	15
S. Francisco Xavier do Enge- nho Velho.....	12.228	31	17
S. Christovão.....	9.026	23	12
Nossa S. da Gloria.....	16.368	41	25
S. João Baptista da Lagôa....	10.605	27	12
Nossa S. do Desterro do Campo Grande.....	9.452	14	18
Nossa S. do Loreto de Jacaré- paguá.....	7.636	19	14
Nossa S. da Ajuda da Ilha do Goverdador.....	2.618	7	5
Senhor Bom Jesus do Monte de Paquetá.....	1.298	3	3
S. Salvador do Mundo da Guaratiba.....	7.412	19	17
S. Thiago de Inhaúma.....	5.956	15	6
Nossa S. da Apresentação de Irajá.....	5.248	13	11
Santa Cruz (curato).....	2.959	7	5
Santo Antonio dos Guarulhos..	14.649	37	6
S. Sebastião.....	10.007	25	10
S. Gonçalo.....	11
Santa Rita da Lagôa de Cima.	3
Nossa S. da Natividade de Ca- rangola.....	5.368	13	7
Nossa S. das Dôres de Ma- cabú.....	7.927	20	14
Nossa S. da Penha do Morro do Coco.....	6.429	16	4
S. Benedicto.....	4.019	10	4
S. Salvador de Campos.....	18.459	46	36
S. Bom Jesus de Itabapoanna..	3.633	9	5
S. João Baptista da Barra.....	6.846	17	28
S. Francisco de Paula da Barra Secca.....	6.193	15	14

Continuação

RIO DE JANEIRO

PAROCHIAS

	<i>População nacional.</i>	<i>Proporção de eleitor para 400 habitantes</i>	<i>Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima.</i>
S. Sebastião de Itabapoanna..	3.451	9	4
S. Fidelis de Sigmaringa.....	8.015	23	11
S. José de Leonissa.....	7.714	19	10
Santo Antonio de Padua.....	8.369	21	8
Nossa S. da Conceição da Ponte Nova.....	3.122	8	3
S. Bom Jesus do Monte-Verde.	6.571	16	6
Nossa S. da Piedade da Lage..	5.873	15	5
SS. Sacramento de Cantagallo.	10.387	26	24
Nossa S. do Carmo.....	6.435	16	10
Santa Rita do Rio Negro.....	6.542	16	6
Nossa S. da Conceição das Duas Barras.....	3.034	8	4
S. Francisco de Paula.....	6.704	17	15
Santa Maria Magdalena.....	12
S. Sebastiao do Alto.....	5.781	14	11
S. João Baptista de Nova Fri- burgo.....	5.433	14	8
S. José do Ribeirão.....	7.474	19	6
Nossa S. da Conc. do Ribeirão da Sebastianna.....	2.192	5	7
Nossa S. da Conc. de Paquequer	3.731	9	9
Nossa S. da Assump. do Cabo Frio.....	8.003	20	23
S. Pedro da Aldeia.....	11.190	28	14
S. João Baptista de Macahé....	4.929	12	8
S. José do Barreto.....	4
Nossa S. das Neves.....	8.156	20	8
Nossa da Conc. de Macabú...	3.444	9	3
Nossa S. da Conc. de Carapebús	4.260	11	10
Nossa S. do Desterro do Quis- saman.....	3.430	9	8
Nossa S. da Conc. do Arraial dos Frades.....
Sacra Familia da Barra de S. João.....	8.884	22	13
S. Sebastião de Araruama....	14.947	37	26
S. Vicente de Paulo.....	6.765	17	12
Nossa S. de Nazareth de Sa- quarema.....	13.731	34	26
Nossa S. da Conc. do Rio Bonito	17.938	34	27
Nossa S. da Conc. da Bôa Es- perança.....	7.706	19	17

Continuação.

RIO DE JANEIRO PAROCHIAS	População nacional	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes	Numero de eleitores segundo legisl. ant. à lei novissima.
Nossa S. da Lapa de Capivary.	9.319	23	19
Nossa S. do Amparo de Correntezas.....	3.699	9	7
Nossa S. da Conc. dos Gaviões (curato).....	3.912	10	8
S. João Baptista de Nictheroy..	17.659	44	24
S. Lourenço.....	4.734	12	9
S. Sebastião de Itaipú.....	3.696	9	11
S. Gonçalo.....	7.607	19	19
Nossa S. da Conc. da Jurujuba	2.308	6	8
Nossa S. da Conc. de Cordeiros	6.245	16	17
S. João Baptista de Itaborahy..	18.195	45	30
Nossa S. do Desterro de Itamby	2.163	5	5
Nossa S. da Conc. do Porto das Caixas.....	3.067	8	20
Nossa S. do Amparo de Maricá	15.965	40	30
Nossa S. da Piedade de Inhomirim.....	3.560	9	17
Nossa S. do Pilar.....	3.464	9	14
Nossa S. da Guia de Pacopahyba	2.524	6	6
S. Pedro de Alcantara de Petropolis.....	4.475	11	9
Nossa S. da Piedade de Magé.	5.450	14	21
Nossa S. da Ajuda de Guapy-mirim.....	7.166	18	14
Nossa S. da Conc. da Aparecida.....	5.113	13	16
S. Nicoláo de Suruhy.....	2.056	5	7
Santo Antonio de Theresopolis	3.281	8	6
Santo Antonio da Sapucaia....	2.825	7
Sant'Anna de Macacú.....	7.360	18	32
Santo Antonio de Sá de Macacú	1.765	4	9
S. José da Boa Morte.....	28
Nossa S. da Conc. de Vasouras	9.942	25	29
Santa Cruz dos Mendes.....	3.200	8	10
Nossa S. da Conc. do Paty-do-Alferes.....	14.011	35	13
S. Sebastião dos Ferreiros.....	4.533	11	7
Sacra Familia do Tinguá.....	14
Nossa S. da Gloria de Valença	17.895	45	24
Santa Thereza.....	10.267	26	12
Santo Antonio do Rio Bonito.	6.781	17	11
Nossa S. da Piedade das Ipiabas	5.142	13	6

Continuação

RIO DE JANEIRO

PAROCHIAS

	População nacional	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima.
Santa Izabel do Rio Preto.....	5
S. Pedro e S. Paulo.....	11
Santo Antonio da Encruzilhada	5.486	14	12
Nossa S. da Conc. da Bemposta	6.886	17	5
Sant'Anna de Cebolas.....	5.071	15	10
S. José do Rio Preto.....	5.578	14	6
Sant'Anna do Pirahy.....	11.276	28	25
S. João Baptista do Arrozal...	5.957	15	34
Nossa S. das Dôres do Pirahy.	9
S. José do Turvo.....	2.151	5	5
S. Sebastião da Barra Mansa..	11.615	29	31
Divino Espirito Santo da Bar- ra Mansa.....	3.204	8	7
Nossa S. do Ros. dos Quatis...	1.867	5	9
Nossa S. do Amparo da Barra Mansa.....	4.519	11	6
Patriarcha S. Joaquim.....	2.665	7	12
Nossa S. dos Remedios do Paraty.....	8.905	22	24
Nossa S. da Conc. de Paraty- mirim.....	3.020	8	8
Nossa S. da Conc. de Rezende.	12.062	30	24
S. José do Campo Bello.....	4.475	11	9
S. Bom Jesus do Ribeirão de Sant'Anna.....	3.799	9	9
St°. Ant°. da Vargem Grande..	3.388	8	6
S. Vicente Férrer.....	3.796	9	6
S. Franc. Xavier de Itaguahy.	5.256	13	30
Nossa S. da Conc. do Bananal	3.996	10	23
S. Pedro e S. Paulo do Ribeir- ão das Lages.....	3.969	10	15
Nossa S. da Piedade de Iguassú	4.343	11	17
Nossa S. da Conc. de Marapicú	5.400	13	15
Santo Antonio de Jacutinga...	6.196	15	12
S. João de Mirity.....	2.469	6	6
Sant'Anna das Palmeiras.....	1.830	5	6
S. João Marcos.....	8.457	21	21
S. José do Bom Jardim.....	3.420	9	17
Nossa S. da Conc. do P a s s a Tres.....	4.908	12	42
Nossa S. da Conc. de Angra dos Reis.....	4.230	11	16
Nossa S. da Conc. da Ribeira..	4.651	12	15

Continuação

<p style="text-align: center;">RIO DE JANEIRO</p> <hr style="width: 10%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	População nacional.	Proportões de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numeros de eleitores segundo a legisl. ant. à lei novissima.
Nossa S. da Conc. de Mambucaba.....	2.489	6	5
Sant'Anna da Ilha Grande....	7.384	18	18
SS. Trindade de Jacuecanga ..	2.469	6	11
Nossa S. da Guia de Mangaratiba.....	2.991	7	23
Nossa S. da Conc. de Jacarhy.	1.455	4	11
Sant'Anna de Itacurussú.....	2.716	7	15
Nossa S. da Piedade do Rio Claro.....			31
Santo Antonio de Capivary....	3.419	9	12
Somma da provincia.....		1.764	1.641
Somma do municipio neutro.		507	359
Somma geral.....		2.271	2.000

Eleitores que tem de dar a prov. do ESP. SANTO

ESPIRITO-SANTO	População nacional.	Porporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo legis. ant. á lei novissima.
PA ROCHIAS			
Nossa S. da Victoria.....	4.251	11	14
S. José do Queimado.....	3.350	8	8
S. João de Cariacica.....	5.296	13	13
S. João do Carapina.....	1.155	3	5
Santa Leopoldina.....	1.933	5	4
Nossa S. da Conceição do Vianna.....	4.603	12	5
Santa Isabel.....	1.430	4
Nossa S. do Rosario do Eepirito Santo.....	1.748	4	7
Nossa S. da Conceição da Serra Sontos Reis Magos de Nova Almeida.....	4.279	11	15
Nossa S. da Penha de Santa Cruz	2.191	5	7
S. Benedicto do Reacho.....	3.473	9	8
Nossa S. da Conceição de Linhares do Rio Dôce.....	1.000	2	3
Nossa S. da Conceição da Barra de S. Matheus.....	1.814	5	3
S. Sebastião de Itaúnas.....	2.707	7	7
S. Matheus.....	756	2	4
Nossa S. da Conceição de Guapary.....	4.605	12	9
Nossa S. da Assumpção de Benevente.....	3.162	8	12
S. Pedro do Cachoeiro.....	5.239	13	9
S. Podro de Alcantara do Rio Pardo.....	3.795	9	2
Nossa S. da Penha do Alegre..	2.475	6	2
S. Miguel do Veado.....	2.724	7	1
S. Pedro do Itabapoanna.....	1.611	4
Nossa S. da Conceição do Aldeamento Affonsino.....	5.577	14	3
Nossa S. do Amparo de Itapemirim.....	1.936	5
	9.098	23	8
		202	146

2.ª Secção da Directoria geral de Estatistica, 12 de Outubro de 1875.— O amanuense, *João de Carvalho e Souza*.

Eleitores que tem de dar a provincia da BAHIA

<p style="text-align: center;">BAHIA</p> <hr style="width: 10%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	<i>População nacional.</i>	<i>Porporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</i>	<i>Numero de eleitores segundo legisl. antr. á lei novissima.</i>
S. Salvador.....	14.714	37	31
S. Pedro Velho.....	13.369	33	21
SS. Sacramento e Sant'Anna...	16.732	42	28
Nossa S. da Conc. da Praia....	4.680	12	14
Nossa S. da Victoria.....	10.632	27	24
SS. Sacramento da Rua do Passo	3.202	8	7
SS. Sacramento do Pilar.....	7.196	18	28
Santo Antonio Além do Carmo	15.977	40	27
Nossa S. das Brotas.....	4.965	12	11
Nossa S. dos Mares.	3.682	9	9
Nossa S. da Peuha de Itapagipe.	6.118	15	12
Nossa S. da Conc. de Itapoan..	5.102	13	15
S. Bartholomeu de Pirajá.....	2.711	7	8
S. Miguel de Cotegipe.....	1.995	5	6
Nossa S. do O' de Paripe.....	3.035	8	9
Nossa S. da Piedade de Matuim	2.454	6	7
Sant'Anna da Ilha de Maré....	1.081	3	4
Nossa S. da Encarn. de Passé.	4.427	11	14
Divino Espirito St. de Abrantes	3.729	9	14
S. Bento de Monte Gordo.....	3.422	9	14
S. Pedro de Assú da Torre.....	10.959	30	30
Senhor do Bomfim da Matta de S. João.....	7.804	20	21
Nossa S. do Monte de Itapicurú da Praia.....	11.735	29	15
Nossa S. da Abbadia.....	5.525	14	30
Nossa S. do Ros. da Cachoeirr.	8.834	22	35
Nossa S. da Conc. da Feira....	11.354	28	27
S. Pedro da Muritiba.....	12.695	32	45
Nossa S. do Bom Suc. da Cruz das Almas.....	15.527	39	50
S. Thiago do Iguape.....	7.067	18	20
S. Estevão de Jacuhipe.....	7.726	19	62
Nossa S. do Desterro do Outeiro Redondo.....	3.445	9	18
Senhor Deos Menino de S. Felix	3.166	8	12
S. Gonçalo dos Campos.....	12.230	31	40
Nossa S. do Resgates das Um- buranas.....	5.291	13	15
S. Bartholomeu de Maragogipe	12.122	30	47
S. Felipe de Maragogipe.....	12.810	32	24
Nossa S. da Conc. do Almeida.	9.778	24	18
Sant'Anna do Rio da Dona...	11.604	29	33

Continuação.

<p style="text-align: center;">BAHIA</p> <hr style="width: 10%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">População nacional.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Numero de elitores segundo a legisl. ant. à lei uovissima.</p>
Nossa S. do Bom Conselho da Amargosa.....	9.875	25	20
Nossa S. de Nazareth da Pedra Branca.....	1.525	4	9
Nossa S. do Ros. de St. Amaro	7.978	20	37
Nossa S. da Purificação de Santo Amaro.....	10.876	27	35
S. Pedro do Rio Fundo.....	10.824	27	32
Nossa S. da Oliv. dos Campinhos	8.203	21	32
Nossa S. d'Ajuda de Bom Jardim	15.315	38	36
S. Domingos da Saubara.....	5.570	11	45
S. Gonçalo da Villa de S. Franc.	4.168	10	18
Sant'Anna do Catú.....	18.072	45	69
Nossa S. do Monte.....	7.068	18	10
Nossa S. da Madre de Deus do Boqueirão.....	2.894	7	12
S. Sebastião das Cabeceiras de Passé.....	8.862	22	32
Nossa S. do Soc. do Reconcavo.	3.113	8	8
Sant'Anna da Feira.....	7.428	19	15
Nossa S. da Conc. do Riachão de Jacubipe.....	5.010	13	14
Nossa S. da Conc. de Coité....	3.182	8	23
Nossa S. dos Remedios.....	4.467	11	19
Santa Barbara.....	11.150	28	22
Senhor do Bomfim	5.439	14	13
Nossa S. dos Humildes.....	7.151	18	15
S. José de Itapororocas.....	6.053	15	5
Sant'Anna do Camisão.....	7.864	20	54
Nossa S. do Ros. do Orobó....	12.560	31	26
Nossa S. do Bom Conselho da Serra Preta.....	3.790	9
Nossa S. da Conc. da Baixa Grd.	7.092	18
Nossa S. das Dôres de Monte Alegre.....	6.120	15	15
Nossa S. da Conc do Gavião..	2.240	6	4
Nossa S. de Nzth. das Farinhas	13.049	33	33
Sant'Anna da Aldéa.....	5.030	13	18
Nossa S. das Dôres da Nova Lage	10.196	25	10
Santo Antonio de Jesus.....	9.634	24	27
Nossa S. d'Ajuda de Iguaripe.	2.516	6	15
Nossa S. da Madre de Deus de Pirajuya.....	4.328	11	15

Continuação.

<p style="text-align: center;">BAHIA</p> <hr style="width: 10%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">População nacional.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Porção de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Número de eleitores segundo a legisla. ant. a lei novissima.</p>
S. Gonçalo e Sr. do Bomfim da Estiva.....	3.698	9	15
SS. Sacramento de Itaparica...	4.630	12	27
S. Bom Jesus da Vera Cruz de Itaparica.....	2.370	6	11
Santo Amaro do Catú.....	3.069	8	11
SS. Coração de Jesus de Valença	7.505	19	14
Sant'Anna de Serapuhy.....	2.311	6	7
Nossa S. da Conc. do Querém..	6.238	16	24
Santo Antonio de Jequerica...	25.193	63	15
S. Vicente Ferrer de Arêa.....	2.278	6	14
Santo André de Santarem.....	4.081	10	12
Nossa S. do Ros. de Cayrú....	2.635	7	9
Divino Espirito Santo da Velha Boipeba.....	632	2	5
S. Braz de Taperoá.....	4.097	10	21
Sr. do Bomfim da Nova Boipeba	2.175	4	...
Nossa S. da Assump. de Camamú	7.175	18	23
Nossa S. das Dôres de Igrapiuna	1.792	4	8
Nossa S. da Conc. da Tapera..	11.167	28	70
Nossa S. das Cands. de Barcellos	2.016	5	5
S. Miguel de Barra do Rio de Contas.....	3.576	9	14
S. Sebastião de Marahú	2.753	7	12
S. Jorge dos Ilhéos	5.605	14	19
Santo Antonio da Barra de Una	2.847	7	6
Nossa S. da Pena de Porto Seg.	3.128	8	14
Santa Cruz de Porto Seguro..	1.331	3	5
Divino Espirito-Santo de Villa Verde.....	533	1	9
S. João Bapt. do Trancoso.....	1.461	4	9
S. Boaventura do Poxim de Cannavieiras.....	3.103	8	11
Nossa S. do Carmo de Belmonte	4.288	11	12
Santo Antonio de Caravellas..	4.031	10	18
Nossa S. da Purific. do Prado.	2.207	6	5
S. Bernardo de Alcobaca... ..	3.459	9	9
Nossa S. da Conc. de V. Viçosa	4.017	10	5
S. José de Porto Alegre.....	2.184	5	3
Divino Espirito Santo d Inhambupe.....	10.872	27	26
Nossa S. da Conc. do Aporá....	9.941	25	15
Nossa S. dos Prazeres.....	11.346	28	23

Continuação.

<p style="text-align: center;">BAHIA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">População nacional.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Numeros de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima.</p>
Nossa S. da Purif. dos Campos	14.160	35	30
Santissimo Coração de Maria..	4.831	12	9
SS. Coração de Jesus do Pedrão	10.130	25	23
Sant'Anna da Serrinha.....	3.726	9	40
S. João Baptista de Ouriçangas	7.719	19	54
Jesus, M'ge José de Igreja Nova	11.246	28	26
Senhor Deus Menino de Aracas	3.756	9	8
Santo Antonio de Alagoinhas.	6.698	17	20
Nossa S. da Saude da Missão..	11.189	28	42
Nossa S. do Livr. do Barracão..	6.259	16	28
Nossa S. da Conc. de Soure....	5.949	15	10
Santa Thereza do Pombal. ...	1.959	5	
Nossa S. do Amparo da Ribeira do Páo Grande.....	3.716	9	57
Sant'Anna do Tucano.....	7.209	18	18
Nossa S. da Conc. e SS. Coração de Jesus de Monte Santo.....	9.039	23	25
Santissima Trindade de Mascará.....	2.733	7	36
S. João Baptista de Geremoabo	11.909	30
Santo Antonio da Gloria do Curral dos Bois.....	6.024	15	36
Nossa S. do Bom Conselho dos Montes do Boqueirão.....	6.993	17	14
Nossa S. do Patrocinio do Coité	12.800	32	22
Santo Antonio de Jacobina....	8.604	22	32
SS. Coração de Jesus de Riachão	5.940	15	27
Nossa S. da Saude de Jacobina	3.897	10	21
Senhor do Bomfim da V. Nova da Rainha.....	10.843	27	14
Santo Antonio da Freguezia Velha de Jacobina.....	8.345	21	30
Santo Antonio das Queimadas.	3.358	8	36
Nossa S. da Graça do Merro do Chapéo.....	7.419	19	38
Nossa S. Conc. do Mundo Novo	4.125	10	9
Nossa S. das Grotas do Joazeiro	7.860	20	4
S. José da Barra de Santo Sé..	6.684	17	18
Santo Antonio do Capim Grosso	8.758	22	21
Nossa S. do Livramento do Rio de Contas.....	12.698	32	26
SS. Sacramento e Minas do Rio de Contas.....	7.899	20
			44

Continuação.

<p style="text-align: center;">BAHIA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">População nacional.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei n. 10.311.</p>
Senhor Bom Jesus do Rio de Contas.....	24.692	62	31
Nossa S. do Carmo do Morro do Fogo.....	11.255	28	44
Nossa S. do Allivio do Brejo Grande.....	6.626	17	28
Nossa S. da Conc. dos Lenções	16.268	41	65
Nossa S. da Conc. do Campestre	7.568	19	14
S. João de Santa Izabel de Paraguassú.....	17.905	45	45
S. Sebastião do Sincorá.....	8.540	21	18
Nossa S. da Graça de Maracás.	9.106	23	38
Nossa S. da Vict. da Conquista	18.721	47	50
Sant'Anna de Caetité.....	17.753	44	47
Senhor Bom Jesus dos Meiras.	8.995	22
Nossa S. do Rosario do Gentio	7.681	19	16
Santo Antonio da Barra.....	20.974	52	38
Nossa S. da Boa Viag. e Almas	19.943	50	10
Nossa S. Mãi dos Homens de Monte Alto.....	11.839	30	19
Nossa S. do Rosario do Riacho de Sant'Anna.....	6.453	16	8
S. José de Carinhonha.....	7.494	19	18
Nossa S. da Gloria do Rio das Eguas.....	26.759	67	16
Sant'Anna dos Brejos.....	9.735	24
St. Antonio do Urubú de Cima	18.763	47	61
Nossa S. da Conc. de Macahubas	19.290	48	38
Nossa S. das Brotas de Macahubas.	17.781	44	9
Senhor Bom Jesus do Chique-Chique.....	15.668	39	52
Santo Antonio do Pilão Arcado	17.966	15	39
S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande.....	11.519	39	50
Santa Rita do Rio Preto.....	15.650	39	30
Sant'Anna do Campo Largo...	12.290	31	18
Sant'Anna do Angical.....	10.588	26	24
		9.402	3.748

Directoria Geral de Estatistica, em 29 de Outubro de 1875.—
 João Ribeiro da Fonseca

Eleitores que tem de dar a provincia de SERGIPE

SERGIPE	População nacional	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. d' lei novissima
PAROCHIAS			
Nossa S. da Conc. de Aracajú..	5.781	14	10
Nossa S. da Conc. de Cotinguiba	3.716	9	10
Santissimo Coração de Jesus de Laranjeiras.....	15.646	39	22
Nossa S. da Conc. do Riachuelo
Senhor dos Passos de Maroim.	6.416	16	15
Nossa S. Divina Pastora.....	4.352	11	12
Jesus, M. ^{te} e José do Pé do Banco	3.556	9	18
Santo Antonio de Propriá.....	17.920	45	41
Nossa S. da Conc. da Ilha doOuro (outra do Porto da Folha)..	8.338	21	38
Nossa S. da Saude de Japarutuba.....	5.855	15	22
N. S. da Vict. de S. Christovão.	5.571	14	25
Sant'Anna do Aquidaban.....
Nossa S. da Ajd. de Itaporanga	5.868	15	26
Nossa S. da Conc. de Itabaianinha	9.433	24	22
Nossa S. do Socorro do Gerú.	1.053	3	3
Nossa S. da Imperatriz dos Campos do Rio Real.....	4.826	12	17
Nossa S. da Piedade do Lagarto	10.331	26	30
Santa Luzia do Rio Real.....	4.694	12	21
Nossa S. de Guadalupe da Estancia.....	9.725	24	33
Nossa S. da Conc. do Araná...	5.719	14	7
Sant'Anna do Buquim (outr'ora Lagoa Vermelha).....	5.340	13	12
Nossa S. do Amparo do Riachão	8.281	21	27
Santo Amaro das Brotas.....	5.656	14	24
Nossa S. do Rosario do Catête.	5.938	15	18
Santo Antonio da Villa Nova.	6.217	16	53
S. Felix de Pacatuba.....	30
Nossa S. da Purific. da Capella	23
Nossa S. das Dóres.....	18
St. Ant. ^o , e Almas de Itabaiana	58
Nossa S. da Boa Hora do Campo do Brito.....	17
Sant'Anna do Simão Dias.....	12
Santo Antonio dos Campinhos (outr'ora Espirito-Santo)....

Eleitores que tem de dar a provincia das ALAGOAS.

<p style="text-align: center;">ALAGOAS</p> <hr/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legist. ant. á lei novissima.
Nossa S. dos Prazeres de Maceio	12.261	31	72
Nossa S. Mãi do Povo de Jaguara	3.490	9	33
Nossa S. do O' de Santo Antonio do Mirim de Pioca.....	11.371	28	51
Santa Luzia do Norte ou de Siracusa	9.138	23	108
S. Bento do Porto Calvo.....	10.594	26	35
Nossa S. da Apresentação do Porto Calvo.....	14.902	37	39
Nossa S. da Gloria do Porto de Pedras	6.251	16	56
Nossa S. da Conc. do Passo de Camaragibe.	21.032	53	74
Nossa S. da Conc. de Alagôas..	9.688	24	60
Nossa S. do O' de Rio de S. Miguel	12.270	31	54
Nossa S. das Brotas de Atalaia.	24.572	61	122
Nossa S. do Rosario do Pilar..	9.724	24	44
St. Maria Magd. da Imperatriz	29.718	74	78
Nossa S. da Graça de Muricy..	12.328	31	62
Senhor Bom Jesus do Bomfim da Assembléa	22.674	57	33
Senhor Bom Jesus dos Pobres de Quebrangulo.....	10.720	27	21
Nossa S. da Piedade de Anadia	13.831	35	69
Nossa S. da Conc. do Limoeiro	9.823	25	42
Nossa S do Amparo da Palmeira dos Indios.....	16.996	42	72
Nossa S. da Conc. de Cururipe.	9.094	23	41
Nossa S. do Rosario de Penedo	17.767	44	78
S. Francisco de Borja de Piasabussú	17.767	44	78
Nossa S. da Conc. do Porto Real do Collegio.....	4.026	10	14
Nossa S. do O' de Traipú.....	13.308	33	15
Sant'Anna do Panema.....	12.422	30	18
Nossa S. da Conc. da Matta Grande.....	8.659	22	11
Nossa S. da Conceição d'Agua Branca.....	5.189	18	20
	5.691	14	16
SS. Coração de Jesus do Pão d'Assucar.....	8.997	22	18
		866	1.356

Eleitores que tem de dar a provincia de PERNAMBUCO

<p style="text-align: center;">PERNAMBUCO</p> <hr style="width: 10%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	<p style="text-align: center;"><i>População nacional.</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima.</i></p>
S. Frei Pedro Gonçalves.....	7.719	19	23
Santissimo Sacramento de Santo Antonio.....	14.086	35	38
S. José do Recife.....	16.294	41	32
Santissimo Sacramento da Boa Vista.....	19.045	48	40
Nossa S. da Graça da Capunga.	5.004	13	15
Nossa S. da Paz dos Affogados.	11.280	28	23
Nossa S. da Saude do Poço da Panella.....	5.312	13	21
Nossa S. do Rosario da Varzea	6.200	16	17
S. Lourenço da Matta.....	5.381	13	35
Santo Amaro de Jaboatão.....	11.969	30	27
Nossa S. do Rosario de Muribeca.....	7.206	18	29
Divino Espirito Santo do Páo d'Alho.....	15.509	39	44
Nossa S. da Gloria de Goitá...	15.780	39	27
Nossa S. da Luz.....	6.372	16	21
Nossa S. da Con. de Nazareth.	20.834	52	41
Santo Antonio de Tracunhaem.	20.330	51	39
Nossa S. do Rosario de Goyanna	14.020	35	42
Nossa S. do O' de Goyanna....	11.140	28	30
S. Lourenço de Tijucupapo....	6.428	16	26
Nossa S. do Desterro de Itambé	22.507	56	30
S. Vicente.....	18.197	45	26
S. Salvador da Sé (curato)....	4.675	12	15
S. Pedro Martyr.....	2.694	7	30
Nossa S. dos Prazeres de Maranguape.....	4.400	11	17
St. Cosme eDamião de Iguarassú	2.733	32	57
Nossa S. da Con. de Itamaracá.	3.285	8	21
Nossa S. da Apresentação do Limoeiro.....	15.573	30	45
Santo Amaro de Taquaratinga.	13.024	33	17
Santo Antonio do Cabo.....	21.321	53	61
Nossa S. do O' de Ipojuca....	18.311	48	38
Santo Antonio da Victoria....	28.517	71	74
Nossa S. da Con. da Escada...	20.599	51	44
Nossa S. da Con. de Serinhaem	11.400	28	48
Nossa S. da Penha da Gamelleira.....	7.052	18

Continuação.

<p style="text-align: center;">PERNAMBUCO</p> <hr style="width: 10%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">PAROCHIAS</p>	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei notissima.
Nossa S. da Con. de S. José do Rio Formoso.....	7.028	18	41
Nossa S. da Purificação e S. Gonçalo de Una.....	7.201	18	33
S. Miguel de Barreiros.....	10.938	27	32
S. José d'Agonia d'Agua Preta.	22.951	57	33
Nossa S. da Con. dos Montes..	77.795	10
Nossa S. das Dôres de Caruarú.	11.654	29	14
S. Caetauo da Raposa.....	5.234	13	12
Nossa S. do O' do Altinho.....	12.999	32	20
Senhor Bom Jesus de Panellas.	8.382	21
Nossa S. da Con. de Quipapá..	15.878	40	48
Senhor Bom Jesus dos Afflictos de S. Bento.....	12.292	31	35
Nossa S. da Con. do Bonito...	20.636	74	51
S. José dos Bezerras.....	11.033	28	22
Sant'Anna do Gravatá.....	8.204	21	19
Jesus, Maria e José de Papacaça	19.475	49	32
Santo Antonio de Garanhus...	24.718	62	35
S. Felix de Buique.....	9.151	23	41
Nossa S. da Con. da Pedra....	4.549	11
Nossa S. da Penha de Villa Bella.....	5.543	14	33
Nossa S. da Con. de Pejeó de Flôres.....	10.675	27	45
Nossa S. das Dôres da Villa do Triumpho.....	7.320	18
S. Jose do Ingazeiro.....	15.438	31	29
S. José do Brejo da Madre de Deos.....	15.822	40	38
Santa Agueda da Pesqueira...	12.410	31
Nossa S. das Montanhas de Cimbres.....	6.097	15	28
Nossa S. da Con. da Alagôa de Baixo.....	5.246	13	17
Nossa S. da Saúde de Tacaratú.	5.448	14	21
Senhor Bom Jesus dos Afflictos da Fazenda Grande.....	15.143	38	18
Nossa S. da Assumpção e S. Gonçalo de Cabrobó.....	6.453	16	29
Sant'Anna da Leopoldina.....	2.019	5
Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Exú.....	8.878	22	27

Continuação.

<p>PERNAMBUCO</p> <hr/> <p>PAROCHIAS</p>	<p>População nacional.</p>	<p>Porporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p>Numero de eleitores segundo a legis. ant. à lei novissima.</p>
Santo Antonio do Salgueiro...	6.873	17	12
Santa Maria Rainha dos An- jos de Petrolina.....	4.884	12	24
Santa Maria da Boa Visto.....	2.418	6	15
S. Sebastião de Ouricury.....	10.344	26	45
Sant'Anna do Bom Jardim.....	30.974	77	53
Nossa S. da Conceição de Aguas Bellas.....	7.292	18	30
		2.085	2.025

2.ª secção da Directoria geral de Estatistica, 28 de Outubro de 1875.—O amanuense, *João de Carvalho e Sousa*.

Eleitores que tem de dar a provincia da PARARYBA

PARAHYBA — PAROCHIAS	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. à lei noivissima,
Nossa S. das Neves.....	11.749	29	39
Nossa S. do Livramento.....	3.937	10	16
Santa Rita.....	6.879	17	15
Nossa S. da Con. da Iacoca....	1.992	5	10
Nossa S. d'Assump. de Alhandra	1.303	3	6
Nossa S. da Penha de França da Taquara.....	3.579	9	14
S. Pedro e S. Paulo de Maman- guape.....	13.985	35	54
S. Miguel da Bahia da Trahição	3.388	8	10
Nossa S. da Luz da Independ....	19.182	48	39
Senhor do Bom Fim da Serra da Raiz.....	8.986	22	10
Nossa S. da Bôa Viagem da Alagoa Grande.....	11.400	28	21
Nossa S. da Con. de Araruna..	10.226	26	11
Nossa S. do Livramento de Ba- naneiras.....	12.387	31	41
Nossa S. das Mercês do Cuité..	6.232	16	13
S. Sebastião do Trinmph.....	3.699	9
Nossa S. da Luz da Pedra Lavr.	2.404	6	5
Nossa S. da Con. de Areia....	25.490	64	41
Sant'Anna da Alagôa Nova....	10.933	27	20
Nossa S. do Pilar.....	10.544	26	34
Nossa S. da Rainha dos Anjos do Taipú.....	17.779	44	27
Nossa S. da Con. do Ingá.....	12.684	32	51
Nossa S. do Rosario de Natuba	8.761	22	33
Nossa S. da Con. de Camp. Grd.	15.080	38	42
Nossa S. dos Milag. de S. João.	15.045	33	27
Nossa S. das Dôres da Alagôa do Monteiro.....	10.496	26	71
Nossa S. da Con. de Cabaceiras	8.118	20	30
Nossa S. da Guia de Patos....	6.748	17	9
St. Maria Magdalena da Serra do Teixeira.....	7.335	18	8
Santa Luiza de Sabugy.....	4.291	11	6
Nossa S. do Bom Successo do Pombal.....	12.996	32	23
Nossa S. dos Remedios do Cato- té do Rocha.....	16.988	42	23
Santo Antonio do Piancó.....	36
Nossa S. da Misericordia.....	6.703	17	14

Continuação.

<p>PARAHYBA</p> <hr/> <p>PAROCHIAS</p>	<p>População nacional.</p>	<p>Proporções de 1 eleitor para 400 habitantes.</p>	<p>Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima.</p>
<p>Nossa S. da Conceição da Misericórdia.....</p>	<p>7.924</p>	<p>20</p>	<p>.....</p>
<p>Nossa S. dos Remedios de Souza.....</p>	<p>17.544</p>	<p>44</p>	<p>20</p>
<p>Nossa S. do Rosario de S. João de Souza.....</p>	<p>12.170</p>	<p>30</p>	<p>7</p>
<p>Nossa S. da Piedade de Cajazeiras.....</p>	<p>7.008</p>	<p>18</p>	<p>4</p>
<p>S. José de Piranhas.....</p>	<p>5.955</p>	<p>15</p>	<p>5</p>
		<hr/> <p>903</p>	<hr/> <p>781</p>

Directoria Geral de Estatistica—Iª Secção em 24 de Outubro de 1875,—O official, Luiz H, Pereira de Campos.

Eleitores que tem de dar a provincia do RIO GRANDE DO NORTE.

RIO GRANDE DO NORTE			
PAROCHIAS	<i>População nacional.</i>	<i>Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.</i>	<i>Numero de eleitores segundo legisl. ant. à lei novissima.</i>
Nossa S. da Apresentação do Natal.....	8.881	22	22
S. Gonçalo do Amarante.....	11.436	26	15
S. Miguel e Nossa S. dos Prazeres do Extremoz.....	18.033	45	40
Senhor Bom Jesus dos Navegantes do Porto dos Touros.	9.300	23	17
Sant'Anna da Cidade de S. José	11.131	28	28
Nossa S. do O' de Papary.....	5.176	13	18
S. João Baptista do Arez.....	3.642	7	6
Nossa S. da Penha de Canguaretama.....	11.414	29	24
Nossa S. dos Prazeres de Gotaninha.....	12.296	31	12
Nossa S. da Con. de Nova Cruz.	10.595	26	34
Santa Rita da Cachoeira.....	10.310	26	10
S. João Baptista de Assú.....	8.854	22	13
Sant'Anna de Mattos.....	10.195	25	24
S. José dos Anjicos.....	5.154	13	17
Nosso S. da Con. de Macáo....	3.916	10	20
Sant'Anna do Triunpho.....	5.686	14	12
Sant'Anna do Principe.....	9.843	25	21
Nossa S. do O' da Serra Negra.	2.744	7	6
Nossa S. da Conceição do Azevedo do Jardim.....	7.668	19	16
Nossa S. da Guia do Acary....	11.502	29	17
Santa Luiza de Mossoró.....	7.981	20	16
S. João Boptista do Apody.....	6.591	16	12
S. Sebastião de Caraúbas.....	3.367	8	6
Santa Anna da Imperatriz.....	11.001	28	15
Nossa S. das Dôres do Patú...	4.909	12	13
Nossa S. da Conceição do Pão dos Ferros.....	19.603	49	30
S. João Baptista de Porto Alegre.....	3.264	8	12
		585	476

2.ª Secção da Directoria Geral de Estatistica, 12 de Outubro de 1875.— O amanuense, *João de Carvalho e Sousa.*

Eleitores que tem de dar a provincia do CEARA.

CEARA'	<i>População nacional.</i>	<i>Proporção de eleitor para 400 habitantes</i>	<i>Numero de eleitores segundo legis. ant. á lei novissima.</i>
PAROCHIAS			
S. José da Fortaleza.....	20.623	52	61
Nossa Senhora da Conceição de Mocejana	7.438	19
Nossa Senhora dos Praseres de Soures	13.584	34
Nossa Senhora dos Remedios de Piracurú.....	7.936	20
Nossa Senhora da Penha de Maranguape	16.176	40	43
Nossa Senhora da Conceição de Pacatuba.....	7.013	18
S. José de Aquiráz.....	13.632	34	26
Nossa Senhora da Conceição de Cascavel.....	22.839	57	32
Nossa Senhora do Rosario do Araraty.....	17.618	44	49
Nossa Senhora da Conceição do Limoeiro.....	13.397	33	21
Nossa Senhora do Rosario de S. Bernardo das Russas.....	15.333	38	26
Sant'Anna da União.....	7.641	19	17
Nossa Senhora da Espectação de Icó.....	14.568	36	45
Santos Cosme e Damião do Pereiro	12.331	31	32
S. Vicente Ferrer das Lavras..	16.275	41	34
S. Raymundo Nonato da Varzea Alegre.....	13.922	35	11
Sant'Antonio da Boa Vista....	6.936	17
Nossa Senhora da Purificação do Saboeira.....	5.621	14	24
Nossa Senhora do Carmo de S. Matheus.....	15.583	39	26
Santo Antonio de Barbalha...	12.765	32	19
Senhor Bom Jesus do Jardim..	14.114	35	45
Nossa Senhora dos Milagres...	13.747	34	27
S. José de Missões Velhas.....	19.101	49	54
Nossa Senhora da Gloria de Maria Pereira.....	17.579	44	36
Nossa Senhora da Palma de Baturité	27.089	68	52
S. Francisco das Chagas de Canindé.....	12.174	30	17

Continuação

<p>CEARA'</p> <p>—</p> <p>PAROCHIAS</p>	<p>População nacional.</p>	<p>Proporção de eleitor para 400 habitantes</p>	<p>Nunero de eleitores segundo a legisl. ant. à lei novissima.</p>
Nossa S. da Conc. de Acarapé.	11.850	30	7
Nossa S. das Mercês da Impe- ratrix.....	22.654	57	32
S. Francisco de Umberitama..	12.305	31	27
Santa Quitéria.....	11.221	28	15
Nossa S. da Con. do Acaracú..	12.819	32	24
Sant'Anna de Acaracú.....	14.370	36	20
S. Gonçalo da Serra dos Côcos do Ipú.....	24.667	62	43
Santo Anastacio do Tamboril.	11.721	29	11
Nossa S. da Assumpção da Viçosa.....	19.680	49	29
Nossa S. da Boa Viagem.....	9.841	25	11
Nossa S. da Piedade da Palma.	8.055	20	13
Nossa S. da Conceição da Barra de Pentecoste.....	7.780	19	4
Jesus, Maria e José de Queixada	9.231	23
Santo Antonio de Queixaramo- bim.....	16.517	14	38
Nossa S. do Rosario de S. João do Principe.....	9.702	24	18
Nossa S. do Carmo de Flores...	2.705	7	8
Jesus, Maria e José de Marrecas.	2.569	6
Nossa S. da Paz de Arniroz....	5.906	15	17
Nossa S. da Conceição do Co- cocy.....	3.141	8
Santo Antonio do Brejo Secco.	9.708	24
Nossa S. das Dôres do Assaré..	15.812	40	17
Senhor Bom Jesus Aparecido da Cachoeira.....	7.010	18
Nossa S. da Conceição do Ri- acho de Sangue.....	5.245	13	29
Nossa S. da Penha do Crato...	18.419	46	50
S. Pedro da Serra do Crato....	10.072	25
S. José de Granja.....	14.620	37	28
Nossa S. da Conceição da Amar- ração.....	3.441	9	15
Nossa S. da Conceição do Sobral	9.645	74	58
Santo Antonio de Aracaty assú.	1.444	4	6
Sant'Anna da Telha.....	13.146	33	45
Senhor Bom Jesus de Quixotó.	5.387	13
		1.719	1.269

Eleitores que tem de dar a provincia do PIAUHY.

PIAUHY — PAROCHIAS	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima.
Nossa S. do Amparo de The- rezina.....	8.545	21	
Nossa S. das Dôres de There- zina.....	13.094	33	11
Nossa S. dos Remedios da União	7.645	19	14
Nossa S. da Conc. das Barras..	14.310	36	23
S. Gonçalo da Batalha.....	4.197	10	6
Nossa S. da Graça da Parna- hyba.....	5.287	13	18
Nossa S. dos Remedios do Bu- rity do Lopes.....	4.454	11	18
Nossa S. do Carmo de Piracu- ruca	3.330	8	8
Nossa S. dos Remedios de Pe- ripery.....	3.290	8
Nossa S. da Conc. de Pedro II.	4.364	11	14
Santo Antonio de Campo Maior	8.873	22	9
Nossa S. do Desterro de Marvão	6.556	16	20
Senhor do Bomfim do Principe Imperial	8.911	22	11
Sant'Anna da Independencia..	12.188	30	14
S. Gonçalo de Amarante.....	16.963	42	14
Nossa S. da Victoria de Oeiras	12.779	32	26
Nossa S. do O' de Valença.....	12.711	32	17
Nossa S. dos Remedios dos Picos	7.678	19	20
Nossa S. das Mercês de Jaicós..	15.175	38	12
Santo Antonio de Jeromenha..	7
Nossa S. da Uhyca da Manga.	4.651	12	7
Senhor Bom Jesus da Gurguéia	17
Nossa S. da Conc. do Corrente.	3.175	8
Nossa S. do Livramento de Par- naguá.....	5.727	14	30
Santa Philomena.....	5.710	14	6
S. Raymundo Nonnato.....	6.226	16	9
S. João Baptista do Piauhy..	6.004	15	9
		502	346

2.ª Secção da Directoria Geral de Estatistica, 22 de Outubro de 1875.— O amanuense, João de Carvalho e Souza.

Eleitores que tem de dar a provincia do **MARANHÃO**

MARANHÃO	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legis. ant. à lei novissima.
PAROCHIAS			
Nossa S. da Victoria.....	8.229	21	14
Nossa S. da Conceição.....	9.035	23	15
S. João Baptista.....	8.979	22	16
S. Joaquim do Bacanga.....	2.507	6	9
S. João Baptista dos Vinhaes..	1.208	3	2
Nossa S. da Luz do Paço do Lumiar.....	2.858	7	11
S. José dos Indios.....	842	2	2
S. Mathias de Alcantara.....	7.825	20	38
S. José da Côrtes.....	1.109	3	20
Santo Antonio e Almas.....	6.618	17	30
S. Bento dos Perizes.....	10.629	27	33
S. Bento de Bacurituba... ..	2.546	6
S. Vicente Ferrer de Cajapió..	7.762	49	34
Santo Ignacio do Pinheiro.....	4.541	11	11
S. José de Guimarães.....	13.825	35	27
S. João Baptista de Cururupá..	11.883	30	24
S. Francisco Xavier de Tury-assú.....	6.782	17	11
Santa Helena.....	3.624	9	24
Nossa S. do Rosario.....	6.613	17	20
Nossa S. da Lapa e Pias de S. Miguel.....	1.851	5	5
Nossa S. da Con. do Icatú.....	9.601	24	12
S. José do Pariá.....	5.506	14	5
Nossa S. da Con. de Vianna...	9.474	24	21
S. José de Penalva.....	4.360	11	11
S. Francisco X a v i e r de Monção.....	4.276	11	17
Nossa S. de Nazareth do Baixo Mearim.....	4.286	11	10
Nossa S. da Graça do Arary...	2.838	7	7
Nossa S. das Dôres de Itapicuru-mirim	6.176	15	20
S. Sebastião da Vargem Grande.	5.567	14	18
Nossa S. da Dôres da Chapadinha.....	4.916	12	24
Santa Maria de Anajatuba.....	4.050	10	8
Nossa S. da Con. do Brejo.....	10.990	27	22
Sant'Anna do Buruty.....	8.437	21	22
S. Bernado de Pernahyba.....	7.815	20	6
Nossa S. da Con. das Barreirinhas.....	5.913	15	13

Continuação.

MARANHÃO	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei novissima.
PAROCHIAS			
Nossa S. da Con. de Arayózes..	3.396	8	3
Nossa S. da Con. da Tutoya....	2.913	7	5
Santa Rita e Santa Philomena do Codó.....	15.641	39	18
Nossa S. da Piedade do Coreatá.....	5.333	13	27
S. Luiz Gonzaga do Alto Meirim	9.490	24	18
Nosso S. da Con. e S. José de Caxias	8.555	21	23
S. Benedicto de Caxias.....	10.496	26	23
Nossa S. do Nazareth da Trezidella.....	4.968	12	9
S. José dos Mattões.....	15.382	38	32
S. Bento de Pastos Bons.....	11.744	29	30
S. Felix de Balsas.....	10.307	26	6
S. Sebastião da Passagem Franca.....	10.896	27	17
Nossa S. da Con. da Manga...	7.771	19	16
Santa Cruz da Barra do Corda.	2.532	6	15
S. do Bom Fim da Chapada....	19.177	48	12
S. Pedro dê Alcantara de Carolina.....	10.101	25	22
Santa Thereza do Porto Franco.....	4
Nossa S. do Nazareth do Riachão.....	4.363	11	9
		915	851

2.ª secção da Directoria Geral de Estatística, 4 de Novembro de 1875.— O amanuense, *João de Carvalho e Souza*.

Eleitores que tem de dar a provincia do PARA'

PARA'	<i>População nacional</i>	<i>Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes</i>	<i>Numero de eleitores segundo a legisl. ant. á lei noitissima.</i>
PAROCHIAS			
Nossa S. da Graça	13.374	33	30
Sant'Anna da Campina.....	6.620	17	16
Santissima Trindade	6.441	16	10
Nossa S. de Nazareth do Desterro	4.224	11	5
S. Vicente de Inhamgapy.....	1.785	4	3
Sant'Anna de Bujaru.....	2.222	6	6
S. Domingos da Boa Vista.....	2.831	7	6
Sant'Anna do Capim.....	4.963	12	6
S. Francisco Xavier de Barbacena.....	3.359	8	7
S. Miguel de Beja.....	1.443	4	3
Nossa S. da Conc. de Bemfica..	2.229	6	2
Nossa S. do O' do Mosqueiro..	2.171	5	4
Divino Espirito-Santo do Mojú.	3.898	10	11
S. José do Acará.....	5.740	14	15
Nossa S. da Soledade de Cairary	1.957	5	6
Sant'Anna de Igarapé-mirim..	8.345	21	18
Nossa S. da Conc. do Abaeté..	7.819	20	23
Divino Espirito Santo de Ourem	1.865	5	1
S. Miguel de Guamã.....	2.777	7	3
S. Miguel do Conde.....
Nossa S. da Piedade de Irituia	3.181	8	5
Nossa S. de Nazareth da Vigia	7.558	19	21
Nossa S. do Rosario de Collares	1
S. Caetano de Ouvidellas.....	2.972	7	5
Nossa S. do Rosario de Curuçá	6.436	16	9
S. Miguel de Cintra.....	4.648	12	8
Nossa S. do Socorro de Salinas	1.685	4	1
Santarém Novo.....	1.021	3	1
Bom Intento.....
S. João Baptista de Cametá...	14.887	37	63
Nossa S. do Carmo de Tocantins	3.746	9	14
Nossa S. da Conc. de Mocajuba	3.216	8	13
Santo Antonio de Baião.....	4.267	11	6
Sant'Anna de Breves.....	687	2	10
S. Pedro do Alto Tocantins...
Menino Deus de Anajás.....	4.151	10
Nossa S. da Luz de Portel....	4.702	12	12
S. Miguel de Melgaço.....	3.530	9	7
Nossa S. d'Assumpção de Oeiras	3.651	9	6
S. João Baptista do Currealinho	3.438	9	8
S. Sebastião da Boa Vista.....	3.945	10
S. Francisco de Paula de Muaná	6.094	15	11

Continuação

PARA' PAROCHIAS	População nacional	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. à lei novissima.
Nossa S. da Conc. da Cachoeira	3.231	8	9
Nossa S. da Conc. de Ponta de Pedras.....	2.702	7	1
S. Francisco Xav. de Monsarás.	1.992	5	4
Menino Deus de Soure.....	1.352	3	1
Nossa S. da Conc. de Salvaterras.....	1.492	4	3
Santo Antonio de Chaves.....	7.347	18	5
Nossa S. do Rozario de Bragança.....	9.215	23	16
Nossa S. do Nazareth de Quatipurú.....	1.744	4	5
Nossa S. do Rosario de Vizeu.	4.106	10	3
Santo Antonio de Gurupá.....	2.762	7	6
Santa Cruz de Villarinho do Monte.....	725	2	1
Nossa S. do Rosario de Arroios.....	621	2	1
Nossa S. da Conc. de Almeirim	751	2	3
S. Braz do Porto de Moz.....	1.636	4	5
S. João Baptista de Veiros....	516	1	3
S. João Baptista de Pombal...	379	1	3
S. Francisco Xavier de Souzel.	1.369	3	6
S. Francisco de Assis de Monte Alegre.....	2.650	7	12
Nossa S. da Graça da Prainha.	1.094	3	4
Nossa S. da Conc. de Santarém	8.516	21	27
Nossa S. da Saude de Alter do Chão.....	524	1	3
Eréré.....
Nossa S. d'Assumpção de Villa Franca.....	3.741	9	10
Santo Ignacio de Boim.....	605	2	4
Sant'Anna de Itaituba.....	1.987	5	4
Nossa S. da Conc. de Aveiros..	2.038	5	8
Santo Antonio de Alenquer....	4.402	11	8
Sant'Anna de Obidos.....	9.571	24	18
S. João Baptista de Faro.....	3.460	9	6
Nossa S. da Saude de Jurity...	1.678	4	1
S. José de Macapá.....	866	2	11
Nessa S. d'Assump. de Masagão	2.249	6	9

Eleitores que tem de dar a provincia do AMAZONAS.

AMAZONAS — PAROCHIAS	População nacional.	Proporção de 1 eleitor para 400 habitantes.	Numero de eleitores segundo a legisl. ant. à lei novissima.
Nossa S. da Con. de Manãos..	17.034	43	15
Santo Angelo de Tauapessassú.	1.285	3	4
Nossa S. da Graça de Cudajaz.	2.111	5	4
Nossa S. do Carmo de Canumá.	1.545	4	4
Santo Antonio de Borba.....	1.309	3	2
Nossa S. das Dôres de Manicoré	4.406	11	4
Nossa S. da Con. de Barcellos..	930	2	3
Nossa S. do Rosario de Thomar	1.757	4	3
S. Gabriel.....	2.239	6	3
S. José de Marabitanas..			
Santa Rita de Moura.....	441	1	3
Nossa S. do Carmo do Rio Branco.....	323	1
Nossa S. da Con. de Alvellos..	2.206	6	5
Santa Thereza de Tefé.....	2.052	5	11
Nossa S. de Guadalupe de Fon- te Boa.....	744	2	3
S. Paulo de Olivença.....	2.696	7	5
S. Francisco Xavier de Taba- tinga.....	802	2
Nossa S. do Rosario de Serpa..	2.488	6	5
Nossa S. da Con. de Silves....	3.165	8	9
Nossa S. do Carmo da Villa Bella da Imperatriz....	3.313	8	11
Nossa S. do Bom Socorro de Andirá.....	3.585	4	7
Nossa S. do Con. de Maués....	2.993	7	10
		188	111

2.ª Secção da Directoria geral de Estatistica, 21 de Outubro de 1875.— O amanuense, João de Carvalho e Souza.

Nico

1.002/003 R01